



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 16 de Dezembro de 2008

Número 242

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 195/2008:

Autoriza, na sequência da reforma do parque prisional, o Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., a proceder à construção do novo estabelecimento prisional Alentejo Norte/Elvas 8797

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 1448/2008:

Aprova os novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS 8798

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 1449/2008:

Aprova as normas a que obedece a eleição dos representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas para o Conselho Superior da Guarda e para o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina da Guarda Nacional Republicana 8842

Portaria n.º 1450/2008:

Estabelece a organização interna das unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva da Guarda Nacional Republicana (Guarda) e define as respectivas subunidades, bem como os termos em que se processa o apoio administrativo pelos serviços do Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI) e da Secretaria-Geral da Guarda (SGG) às unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva 8845

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1451/2008:

Anexa à zona de caça associativa da Malhada Alta vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Biscainho e de Coruche, município de Coruche (processo n.º 1449-AFN) 8854

Portaria n.º 1452/2008:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores da Fajarda a zona de caça associativa da Herdade das Figueiras, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Coruche (processo n.º 5109-AFN) 8854

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 240/2008:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro, estabelecendo requisitos técnicos relativos ao campo de visão e aos limpa-pára-brisas dos tractores agrícolas ou florestais de rodas. 8855

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 1453/2008:

Aprova o regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros 8858

Portaria n.º 1454/2008:

Aprova o regulamento de extensão do CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros 8859

Portaria n.º 1455/2008:

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal 8860

Portaria n.º 1456/2008:

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros 8861

Portaria n.º 1457/2008:

Aprova o regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a ANIVEC/APIV — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e do CCT entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros 8862

Portaria n.º 1458/2008:

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — apoio e manutenção) 8863

Portaria n.º 1459/2008:

Aprova o regulamento de extensão das alterações do ACT entre a Douro Acima — Transportes, Turismo e Restauração, L.ª, e outras e a FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar e outra 8864

Portaria n.º 1460/2008:

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (confeitaria e conservação de fruta — administrativos) 8865

Portaria n.º 1461/2008:

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca e outros 8866

Portaria n.º 1462/2008:

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — pessoal fabril) 8867



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 195/2008

A reforma do parque prisional promove a maior reestruturação de sempre das infra-estruturas prisionais, garantindo, em simultâneo, o reforço da segurança, a melhoria das condições de reclusão, a racionalização de recursos financeiros e humanos necessários à sua gestão e a melhoria das condições de trabalho de todos aqueles que prestam serviço no sistema prisional.

Realça-se, nesta reforma, a construção de 10 novos estabelecimentos prisionais e a requalificação de outros 3, a concretizar no período de 2008 a 2013.

A par da reforma do parque prisional será implementado um novo modelo de estabelecimento que promoverá, ao nível da concepção, para além de um vasto conjunto de valências funcionais, a eficiência energética dos edifícios, permitindo, assim, significativas poupanças financeiras e um melhor contributo em prol do ambiente.

A reforma do parque prisional permitirá uma maior economia de recursos e reforçará, em virtude do melhoramento das vias de comunicação e das novas acessibilidades, a cobertura territorial e a racionalização dos espaços prisionais, favorecendo os valores do respeito pela dignidade humana dos reclusos e os processos de ressocialização.

Na prossecução do programa de reforma do parque prisional, o Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., irá proceder à construção do novo estabelecimento prisional Alentejo Norte/Elvas, com capacidade para cerca de 300 reclusos.

Perspectiva-se um novo conceito de estabelecimento prisional, adequado às mais modernas regras e exigências desse tipo de imóveis públicos. Este novo modelo permitirá assegurar todas as necessidades da população prisional, com destaque para objectivos de recuperação dos reclusos e anulação do efeito criminógeno das penas de prisão, privilegiando-se a segurança, as condições de habitabilidade, a racionalização de meios humanos e técnicos e a gestão criteriosa. O estabelecimento prisional irá funcionar como espaço de convergência destas diferentes sinergias e objectivos, uma vez que o modelo desta nova estrutura privilegia a segurança das instalações e a sua acção ressocializadora.

O projecto e a construção de tal instalação levantam, porém, e desde logo, prementes problemas de segurança e de estrita confidencialidade, relacionados, nomeadamente, com a configuração do espaço e as suas funcionalidades e com os sistemas e procedimentos de vigilância e controlo que se afiguram necessários.

Assim, foi promovida a classificação deste processo, nos termos do Decreto-Lei n.º 170/2007, de 3 de Maio, e dos artigos 6.º e 9.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/89, de 24 de Outubro, com o grau de segurança confidencial.

A decisão de escolha do procedimento com vista à adjudicação da empreitada de construção do estabelecimento prisional do Alentejo Norte/Elvas não depende, legalmente, por isso, da adopção de qualquer procedimento concursal, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

De facto, o princípio previsto, em geral, no Código do Procedimento Administrativo e, em particular, no artigo 16.º do Código dos Contratos Públicos de que os contratos administrativos devem ser precedidos de concurso público, admite excepções, consubstanciadas em situações que, concretamente, careçam de especial tutela ou protecção.

Ora, estando abrangidos neste contrato o projecto, a construção e a instalação de infra-estruturas fulcrais de segurança e protecção do Estado, o Governo dispensa-o das regras da precedência de concurso público fixadas na lei, desde que se adopte, para o efeito, procedimento circunscrito, no caso, quer às entidades credenciadas pelas autoridades nacionais em matéria de segurança quer a entidade adjudicatária com especial ligação à concepção da obra, em função da tecnicidade daquela, pelo que a decisão de qualificação do(s) candidato(s) se circunscreve apenas a esse universo.

No que respeita ao financiamento da obra em causa, será assegurado através do produto da alienação e ou oneração do património do Estado afecto ao Ministério da Justiça.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realizar a despesa inerente ao procedimento destinado à celebração do contrato de empreitada de concepção-construção do estabelecimento prisional do Alentejo Norte/Elvas, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

2 — Classificar o contrato e o procedimento de contratação relativo à concepção-construção das novas instalações do estabelecimento prisional do Alentejo Norte/Elvas como confidencial e determinar a escolha do ajuste directo para a formação do contrato, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

3 — Determinar, considerando os interesses da segurança previstos no preâmbulo deste diploma, o recurso ao ajuste directo, a três empresas, sendo consultadas as empresas cuja tecnicidade se adequa ao objecto do contrato, devidamente credenciadas com grau confidencial, junto do Gabinete Nacional de Segurança, nos termos do Decreto-Lei n.º 170/2007, de 3 de Maio, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/89, de 24 de Outubro.

4 — Declarar a imprescindível utilidade pública da empreitada de concepção-construção do estabelecimento prisional do Alentejo Norte/Elvas, com as inerentes condicionantes, para efeitos de abate e ou a transplantação de elementos florestais existentes no local da sua execução.

5 — Delegar, ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, no Ministro da Justiça, com a faculdade de subdelegação, as competências para a prática de todos os actos a realizar no âmbito do respectivo procedimento previsto no n.º 2, com excepção do acto de adjudicação,

cuja deliberação compete a este Conselho, nos termos estabelecidos pelo n.º 2 do artigo 69.º do Código dos Contratos Públicos.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Novembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1448/2008

de 16 de Dezembro

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior.

Para o ano de 2009, mostra-se necessário proceder à actualização do modelo da declaração modelo n.º 3 e de alguns dos anexos, bem como actualizar as respectivas instruções de preenchimento, visando essencialmente torná-lo mais consentâneo com a implementação do sistema de pré-preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS:

a) Declaração modelo n.º 3 e respectivas instruções de preenchimento;

b) Anexo A (rendimentos do trabalho dependente e de pensões) e respectivas instruções de preenchimento;

c) Anexo C (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;

d) Anexo H (benefícios fiscais e deduções) e respectivas instruções de preenchimento;

e) Anexo J (rendimentos obtidos no estrangeiro) e respectivas instruções de preenchimento.

2.º São mantidos em vigor, mas aprovadas novas instruções de preenchimento para os seguintes modelos de impressos:

a) Anexo E (rendimentos de capitais), aprovado pela Portaria n.º 1632/2007, de 31 de Dezembro;

b) Anexo F (rendimentos prediais), aprovado pela Portaria n.º 10/2007, de 4 de Janeiro;

c) Anexo G (mais-valias e outros incrementos patrimoniais), aprovado pela Portaria n.º 1632/2007, de 31 de Dezembro.

3.º São mantidos em vigor os seguintes modelos de impressos e respectivas instruções de preenchimento:

a) Anexo B (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime

simplificado ou que tenham praticado actos isolados), aprovado pela Portaria n.º 1632/2007, de 31 de Dezembro;

b) Anexo D (imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas), aprovado pela Portaria n.º 1632/2007, de 31 de Dezembro;

c) Anexo G1 (mais-valias não tributadas), aprovado pela Portaria n.º 10/2007, de 4 de Janeiro;

d) Anexo I (rendimentos de herança indivisa), aprovado pela Portaria n.º 10/2007, de 4 de Janeiro.

4.º Os impressos aprovados pela presente portaria apenas devem ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2009 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

5.º Os impressos ora aprovados constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e, quando entregues em suporte de papel, integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

6.º Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais determinados com base na contabilidade, bem como pelo regime simplificado de tributação, quando o montante líquido desses rendimentos for superior a € 10 000 e não resulte da prática de acto isolado, ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos de 2001 e seguintes por transmissão electrónica de dados.

7.º Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, serão identificados por senhas atribuídas pela Direcção-Geral dos Impostos.

8.º Os sujeitos passivos não compreendidos no n.º 6 podem optar pelo envio da declaração modelo n.º 3 e respectivos anexos por transmissão electrónica de dados.

9.º Os sujeitos passivos que utilizem a transmissão electrónica de dados devem:

a) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página «Declarações electrónicas», no endereço www.e-financas.gov.pt;

b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;

c) Efectuar o envio de acordo com os procedimentos indicados na referida página.

10.º Quando for utilizada a transmissão electrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detectados, a declaração é considerada sem efeito.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 26 de Novembro de 2008.

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2009

ORIGINAL PARA A DGC

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respectiva senha e proceder à sua criação ou actualização, nos termos das list. tributárias.

 R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3	1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Código do Serviço de Finanças 01 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	2 ANO DOS RENDIMENTOS 02 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR			
A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)		NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	
Sujeito Passivo A		03 <input type="text"/>	
Sujeito Passivo B		04 <input type="text"/>	
B NÚMERO DE DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES <input type="text"/>		C NÚMERO DE DEPENDENTES DEFICIENTES <input type="text"/>	
D 1 NIF <input type="text"/>	D 4 NIF <input type="text"/>	DD 1 NIF <input type="text"/>	<input type="text"/> <input type="text"/>
D 2 NIF <input type="text"/>	D 5 NIF <input type="text"/>	DD 2 NIF <input type="text"/>	<input type="text"/> <input type="text"/>
D 3 NIF <input type="text"/>	D 6 NIF <input type="text"/>	DD 3 NIF <input type="text"/>	<input type="text"/> <input type="text"/>
D Dependentes com idade inferior ou igual a 3 anos N.º <input type="text"/>		Dependentes com idade superior a 3 anos N.º <input type="text"/>	
4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO		5 RESIDÊNCIA FISCAL	
1.ª declaração do ano <input type="text"/> Declaração de substituição <input type="text"/>		A RESIDENTES B NÃO RESIDENTES	
Prazo especial (n.º 2 do art. 60.º) <input type="text"/> Prazo especial (n.º 2 do art. 31-A.º) <input type="text"/>		Continente <input type="text"/> Representante NIF <input type="text"/>	
Data do facto que determinou a obrigação de declarar ou alterar rendimentos já declarados <input type="text"/>		R. A. Açores <input type="text"/> Opta pelas taxas do art. 68.º do CIRS? Não <input type="text"/> Sim <input type="text"/> País <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	
		R. A. Madeira <input type="text"/> Total dos rendimentos obtidos no estrangeiro <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	
6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)			
Casados <input type="text"/> Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente <input type="text"/> Separado de facto <input type="text"/> Unidos de facto <input type="text"/>			
7 INFORMAÇÕES DIVERSAS			
A SOCIEDADE CONJUGAL – ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES			
Se ocorreu o óbito do cônjuge indique o NIF do falecido <input type="text"/>		No caso de ser deficiente indique o grau de incapacidade <input type="text"/> Era deficiente das Forças Armadas? SIM <input type="text"/> NÃO <input type="text"/>	
B ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)		C REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA	
NIF 01 <input type="text"/>	DEFICIENTE GRAU <input type="text"/>	NIB - O número de identificação bancária deve pertencer ao sujeito passivo A e/ou B	
NIF 02 <input type="text"/>	DEFICIENTE GRAU <input type="text"/>	1 <input type="text"/>	
8 N.º DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO		10 RESERVADO AOS SERVIÇOS	
Anexo A – Categorias A e H 1		A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial? SIM <input type="text"/> NÃO <input type="text"/>	
Anexo B – Categoria B (Regime simplificado) 2		Se respondeu SIM: - Vai ser convalidada em processo de reclamação SIM <input type="text"/> NÃO <input type="text"/>	
Anexo C – Categoria B (Regime de contabilidade organizada) 3		O Chefe do Serviço: _____	
Anexo D – Transparência fiscal – Herança indivisa 4		DATAS: Da recepção 5 <input type="text"/>	
Anexo E – Categoria E 5		Limite do prazo de entrega 6 <input type="text"/>	
Anexo F – Categoria F 6		Número de lote 7 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	
Anexo G – Categoria G 7		Número da declaração 8 <input type="text"/> <input type="text"/>	
Anexo G1 – Mais-valias não tributadas 8		AUTENTICAÇÃO DA RECEPÇÃO	
Anexo H – Benefícios fiscais e deduções 9			
Anexo I – Herança indivisa 10			
Anexo J – Rendimentos obtidos no estrangeiro 11			
Outros documentos 12			
9 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITI QUALQUER INFORMAÇÃO			
Data <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		O(s) Declarante(s)	
Assinatura		A) _____	
Assinatura		B) _____	
Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios: Assinatura _____ NIF <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>			

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2009

 R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3	1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Código do Serviço de Finanças 01 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	2 ANO DOS RENDIMENTOS 02 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
3 COMPOSIÇÃO DO ACREGADO FAMILIAR			
A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)		NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	
Sujeito Passivo A		03 <input type="text"/>	
Sujeito Passivo B		04 <input type="text"/>	
B NÚMERO DE DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES <input type="text"/>		C NÚMERO DE DEPENDENTES DEFICIENTES <input type="text"/>	
D 1 NIF <input type="text"/>	D 4 NIF <input type="text"/>	DD 1 NIF <input type="text"/>	<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>
D 2 NIF <input type="text"/>	D 5 NIF <input type="text"/>	DD 2 NIF <input type="text"/>	<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>
D 3 NIF <input type="text"/>	D 6 NIF <input type="text"/>	DD 3 NIF <input type="text"/>	<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>
D Dependentes com idade inferior ou igual a 3 anos N.º <input type="text"/>		Dependentes com idade superior a 3 anos N.º <input type="text"/>	
4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO		5 RESIDÊNCIA FISCAL	
1.ª declaração do ano <input type="text"/> Declaração de substituição <input type="text"/>		A RESIDENTES B NÃO RESIDENTES	
Prazo especial (n.º 2 do art. 60.º) <input type="text"/> Prazo especial (n.º 2 do art. 31-A.º) <input type="text"/>		Continente <input type="text"/> Representante NIF <input type="text"/>	
Data do facto que determinou a obrigação de declarar ou alterar rendimentos já declarados <input type="text"/>		R. A. Açores <input type="text"/> Opta pelas taxas do art. 68.º do CIRS? Não <input type="text"/> Sim <input type="text"/> País <input type="text"/>	
6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)		R. A. Madeira <input type="text"/> Total dos rendimentos obtidos no estrangeiro <input type="text"/>	
Casados <input type="text"/> Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente <input type="text"/> Separado de facto <input type="text"/> Unidos de facto <input type="text"/>		7 INFORMAÇÕES DIVERSAS	
A SOCIEDADE CONJUGAL – ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES			
Se ocorreu o óbito do cônjuge indique o NIF do falecido <input type="text"/>			
No caso de ser deficiente indique o grau de incapacidade <input type="text"/> Era deficiente das Forças Armadas? SIM <input type="text"/> NÃO <input type="text"/>			
B ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)		C REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA	
NIF 01 <input type="text"/>		NIB - O número de identificação bancária deve pertencer ao sujeito passivo A e/ou B	
DEFICIENTE GRAU <input type="text"/>		1 <input type="text"/>	
NIF 02 <input type="text"/>			
DEFICIENTE GRAU <input type="text"/>			
8 N.º DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO		10 RESERVADO AOS SERVIÇOS	
Anexo A – Categorias A e H 1		A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial? SIM <input type="text"/> NÃO <input type="text"/>	
Anexo B – Categoria B (Regime simplificado) 2		Se respondeu SIM: - Vai ser convalidada em processo de reclamação SIM <input type="text"/> NÃO <input type="text"/>	
Anexo C – Categoria B (Regime de contabilidade organizada) 3		O Chefe do Serviço: _____	
Anexo D – Transparência fiscal – Herança indivisa 4		DATAS: _____	
Anexo E – Categoria E 5		Da recepção 5 <input type="text"/>	
Anexo F – Categoria F 6		Limite do prazo de entrega 6 <input type="text"/>	
Anexo G – Categoria G 7		Número de lote 7 <input type="text"/>	
Anexo G1 – Mais-valias não tributadas 8		Número da declaração 8 <input type="text"/>	
Anexo H – Benefícios fiscais e deduções 9		AUTENTICAÇÃO DA RECEPÇÃO	
Anexo I – Herança indivisa 10			
Anexo J – Rendimentos obtidos no estrangeiro 11			
Outros documentos 12			
9 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITI QUALQUER INFORMAÇÃO			
Data <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		O(s) Declarante(s)	
Assinatura		A) _____	
Assinatura		B) _____	
Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios:			
Assinatura		NIF <input type="text"/>	

DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respectiva senha e proceder à sua correcção ou adiantamento, nos termos das leis tributárias.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração modelo 3 é apresentada em duplicado, destinando-se este a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, conjuntamente com o comprovativo da entrega devidamente autenticado pelo serviço receptor.

O original e o duplicado do rosto da declaração modelo 3 devem pertencer ao mesmo conjunto, ou seja, devem possuir o mesmo número de código de barras.

No caso de ser enviada pela Internet, o comprovativo de entrega obtém-se através da impressão da declaração modelo 3, com o respectivo código de validação.

No acto da entrega é obrigatória a apresentação:

- Do cartão de contribuinte para os sujeitos passivos (quadro 3A), para os ascendentes (quadro 7B) e para os dependentes que sejam titulares de rendimentos ou benefícios fiscais (quadros 3B e 3C);
- Do bilhete de identidade ou cédula pessoal para os dependentes que não foram indicados nos quadros 3B e 3C;

Se a declaração for enviada pela Internet, a Administração Fiscal poderá posteriormente solicitar a apresentação dos documentos comprovativos da composição do agregado familiar declarado.

Os impressos que compõem a presente declaração modelo 3 (rosto e anexos), a utilizar a partir de Janeiro de 2009, servem apenas para declarar rendimentos dos anos de 2001 e seguintes, mantendo-se em vigor os modelos dos anexos B e D, aprovados pela Portaria n.º 1632/2007, de 31 de Dezembro e os modelos G1 e I, aprovados pela Portaria n.º 10/2007, de 4 de Janeiro.

Para declarar rendimentos dos anos de 2000 e anteriores deverão ser utilizados os impressos da declaração modelo 3 (rosto e anexos), aprovados pela Portaria n.º 43/2002, de 11 de Janeiro.

Sempre que o número de ocorrências a declarar for superior ao número de campos existentes, deve utilizar-se uma folha adicional ao modelo em causa, indicando-se os elementos respeitantes aos campos dos quadros 2 e 3 e preenchendo-se os dos quadros que se pretendem acrescentar. Na entrega da declaração via Internet é disponibilizado um número adicional de campos para declarar todas as ocorrências.

• QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriguem à sua apresentação (art. 57.º do Código do IRS).

Em caso de falecimento, se houver sociedade conjugal, compete ao cônjuge sobrevivente declarar os rendimentos do falecido em seu nome, devendo assumir obrigatoriamente a posição de sujeito passivo A. Não havendo sociedade conjugal, compete ao cabeça-de-casal cumprir as obrigações do falecido.

O cabeça-de-casal de herança indivisa quando esta integre rendimentos empresariais (categoria B).

Os sujeitos passivos não residentes, relativamente a rendimentos obtidos no território português (art. 10.º do Código do IRS), não sujeitos a retenção a taxas liberatórias (rendimentos prediais e mais-valias).

• QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (art. 58.º do Código do IRS):

- a) Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, quando não sejam objecto de opção pelo englobamento, nos casos em que é legalmente permitido;
- b) Pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, de montante inferior ao limite estabelecido no n.º 1 do art. 53.º do Código do IRS.

• ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração poderá ser entregue:

- Via INTERNET, devendo, se ainda não possuir, ser previamente solicitada a senha de acesso para cada um dos sujeitos passivos A e B, através do endereço electrónico www.e-financas.gov.pt
- Em qualquer serviço de finanças ou posto de atendimento.
- Enviada pelo correio para o serviço de finanças ou direcção de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, acompanhada de fotocópia dos cartões de contribuinte dos sujeitos passivos, dos dependentes, dos ascendentes identificados no quadro 7B, bem como do bilhete de identidade ou da cédula pessoal dos dependentes que integram o agregado familiar.

A declaração de substituição, quando entregue fora do prazo legal e em suporte de papel, deve ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal do sujeito passivo.

• QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

Em suporte de papel

De 1 de Fevereiro a 15 de Março, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e/ou pensões (categoria H).

De 16 de Março até 30 de Abril, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do anexo G1.

Via Internet

De 10 de Março a 15 de Abril, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e/ou pensões (categoria H).

De 16 de Abril a 25 de Maio, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do anexo G1.

Em suporte de papel ou via Internet

Nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar (n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS).

Durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiver tornado definitivo o valor patrimonial dos imóveis alienados, no âmbito da categoria B, quando superior ao anteriormente declarado (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS).

• DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3

ANEXOS A a J

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo G1 (Mais-Valias não Tributadas), do anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções) e do anexo I (Herança Indivisa). A indicação do número de anexos será efectuada no quadro 8 do rosto da declaração.

OUTROS DOCUMENTOS

Havendo lugar a **crédito de imposto por dupla tributação internacional**, deverão ser juntos à declaração os documentos originais emitidos pelas respectivas autoridades fiscais ou fotocópias devidamente autenticadas dos mesmos, comprovativos dos rendimentos obtidos no estrangeiro e do correspondente imposto sobre o rendimento a pagar, acompanhados de nota explicativa dos câmbios utilizados.

Quando for exercida a opção de englobamento, no anexo E, relativamente a rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (n.º 6 do art. 71.º do Código do IRS), deve juntar-se à declaração de rendimentos o documento comprovativo dos rendimentos e retenções (n.º 3 do art. 119.º do Código do IRS), contendo declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar, existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos da mesma natureza.

Se a declaração for enviada pela Internet, os documentos atrás referidos devem ser remetidos para o Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal.

QUADROS 1 a 3	IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR
---------------	---

Devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letras maiúsculas na indicação do nome dos sujeitos passivos.

QUADRO 3A	SUJEITOS PASSIVOS
-----------	--------------------------

A identificação dos sujeitos passivos deve efectuar-se no quadro 3A nos campos 03 e 04 onde, para além dos respectivos números de identificação fiscal, se deve indicar, se for caso disso, o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60 %, desde que devidamente comprovado através de atestado multiusos.

QUADRO 3B	DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES
-----------	------------------------------------

Deve indicar-se em primeiro lugar, em termos de quantificação, o número de dependentes não deficientes.

Na identificação dos dependentes deverá ter em conta que podem ser considerados:

- Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem tendo auferido anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, em estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
- Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

Os dependentes que tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS ou que tenham usufruído de benefícios fiscais, devem ser identificados no quadro 3B, indicando-se os respectivos números de identificação fiscal nos campos numerados de D1 a D8.

Importa referir que, no preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos ou dos benefícios e este for um dependente não deficiente, devem mencionar-se os códigos D1, D2, ou D3, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efectuada aquando do preenchimento do quadro 3B.

Se o número de dependentes que se pretende identificar for superior a 8, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberem na 1.ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja D9, D10, etc.

QUADRO 3C	DEPENDENTES DEFICIENTES
-----------	--------------------------------

Deve indicar-se em primeiro lugar, em termos de quantificação, o número de dependentes deficientes.

Os dependentes deficientes que sejam portadores de grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado através de atestado multiusos, igual ou superior a 60 %, devem ser identificados através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal nos campos DD1 a DD4.

Em termos de preenchimento, deverá ser indicado o respectivo grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60 %.

As regras de preenchimento que foram definidas para o quadro 3B também se aplicam para os dependentes deficientes, com a diferença de que os respectivos códigos de identificação terão duas letras (DD) a que se seguirá o número de ordem respectivo.

No preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos e este for um dependente deficiente, devem mencionar-se os códigos DD1, DD2, ou DD3, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efectuada aquando do preenchimento do quadro 3C.

Se o número de dependentes que se pretende identificar for superior a 4, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberem na 1.ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja, DD5, DD6, etc.

QUADRO 3D	IDADE DOS DEPENDENTES
-----------	------------------------------

Deve ser indicado o número de dependentes que não ultrapassem 3 anos de idade reportada a 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto e o número de dependentes que ultrapassem aquela idade.

QUADRO 4	NATUREZA DA DECLARAÇÃO
----------	-------------------------------

Campo 1 – Deve ser assinalado este campo quando se tratar da 1.ª declaração do ano.

Campo 2 – A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexactidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes as correcções que justifiquem a sua apresentação. Quando apresentadas em suporte de papel, devem ser entregues no serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

Campo 3 – As declarações apresentadas, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS, no prazo de 30 dias imediatos à ocorrência do facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar, como é o caso dos rendimentos litigiosos, das reposições de remunerações ou nas situações em que o valor patrimonial definitivo do imóvel é superior ao valor que foi declarado no anexo G, devem ser identificadas, assinalando-se, para esse efeito, o campo 3 e mencionando-se a data do facto que determinou a obrigação da sua apresentação.

Simultaneamente com este campo deve ser assinalado um dos campos 1 ou 2, consoante se trate de uma 1.ª declaração ou de uma declaração de substituição. No acto do recebimento das declarações em papel, apresentadas nos termos do n.º 2 do art. 60.º, deve ser confirmado através do respectivo documento, o facto que determinou a alteração dos rendimentos já declarados ou a obrigação de os declarar. Quando se tenha assinalado este prazo especial em declarações enviadas pela Internet, deverão os contribuintes enviar cópia do documento atrás referido para o serviço de finanças da sua área de residência, ao qual devem juntar o comprovativo de entrega da declaração.

Campo 4 – Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, no âmbito de uma actividade tributada na categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo posteriormente à data limite para a entrega da declaração de rendimentos e este for superior ao valor anteriormente declarado, caso em que esta declaração deve ser apresentada em Janeiro do ano seguinte. Este campo deve ser assinalado em simultâneo com o campo 2.

Campo 5 – Neste campo deve ser indicada a data que determinou a obrigação de entrega da declaração, tanto para as situações abrangidas pelo n.º 2 do art. 60.º, como pelo n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS.

QUADRO 5 RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar é a que respeitar ao ano a que se reporta a declaração, de acordo com o disposto nos arts. 16.º e 17.º do Código do IRS.

O quadro 5A destina-se a ser preenchido pelos residentes em território português.

O quadro 5B destina-se a ser preenchido pelos não residentes, os quais terão de indicar o número de identificação fiscal de contribuinte do representante (campo 4), nomeado, obrigatoriamente, nos termos do art. 130.º do Código do IRS.

Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar pela tributação dos rendimentos obtidos em território português às taxas previstas no n.º 1 do art. 68.º do Código do IRS, que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias, nem se trate de mais-valias de valores mobiliários.

A opção atrás referida concretiza-se assinalando-se o campo 6 e indicando o código do país da residência fiscal no campo 7, conforme tabela que se encontra na parte final das instruções, devendo ainda indicar-se no campo 8, para efeitos de determinação da taxa, o somatório de todos os rendimentos, sem deduções, obtidos fora do território português.

QUADRO 6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Deve indicar-se o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração.

No caso de separação de facto (n.º 2 do art. 59.º do Código do IRS), poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

Havendo união de facto (art. 14.º do Código do IRS e Lei n.º 7/2001) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei, será assinalado o campo 4.

A aplicação deste regime depende da identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos há mais de dois anos e durante o período de tributação, bem como da assinatura, por ambos, da declaração de rendimentos.

QUADRO 7A SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES

A identificação do cônjuge falecido só deve ser efectuada na declaração de rendimentos do ano em que ocorreu o óbito, indicando o grau de incapacidade permanente se superior ou igual a 60 %, desde que devidamente comprovado através de atestado multiusos, e se era ou não deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 7B ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Identificação dos ascendentes que vivam, efectivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não aufram rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

Para além da identificação dos ascendentes, deve indicar-se, se for caso disso, o respectivo grau de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60 %, desde que devidamente comprovado através de atestado multiusos.

QUADRO 7C NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

Para efeitos de reembolso, a efectuar por transferência bancária, deve ser indicado o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco. Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB.

QUADRO 8 NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Indicação do número e tipo de anexos que acompanham a declaração e identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

QUADRO 9 ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

Assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da recepção da declaração (art. 146.º do Código do IRS).

No caso da união de facto, a declaração deve obrigatoriamente ser assinada por ambos os sujeitos passivos (art. 14.º, n.º 2, do Código do IRS).

QUADRO 10 RESERVADO AOS SERVIÇOS

Deve o funcionário receptor certificar-se de que o original e o duplicado do rosto da declaração pertencem ao mesmo conjunto, ou seja, possuem o mesmo número de código de barras.

No caso de declarações entregues nos termos do art. 31.º-A ou n.º 2 do art. 60.º do CIRS, deve proceder-se à verificação dos documentos que lhes estão subjacentes, por forma a comprovar a correcta utilização destes prazos especiais.

Para além dos quesitos que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea II) da alínea b) do n.º 3 do art. 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas da recepção e do limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto nos arts. 31.º-A e n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS), do número de lote e do número da declaração.

A certificação do acto de entrega efectua-se através da aposição, no original e duplicado, da respectiva vinheta comprovativa da entrega da declaração.

TABELA DOS PAÍSES QUE FAZEM PARTE DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- a) Os membros da EFTA (com excepção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
b) Os estados membros da União Europeia.

PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276	Estónia	233	Lituânia	440
Áustria	040	Finlândia	246	Luxemburgo	442
Bélgica	056	França	250	Malta	470
Bulgária	100	Grécia	300	Noruega	578
Checa República	203	Hungria	348	Países Baixos	528
Chipre	196	Irlanda	372	Polónia	616
Dinamarca	208	Islândia	352	Roménia	642
Eslováquia República	703	Itália	380	Reino Unido	826
Eslovénia	705	Letónia	428	Suécia	752
Espanha	724	Liechtenstein	438		

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2009

ORIGINAL PARA A DGCJ

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os dados são transmitidos ao sistema de informação da internet, devendo, caso ande não possuí-lo, solicitar a respectiva senha e proceder à sua correção ou adiantamento, nos termos das leis tributárias.

 R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo A	1 CATEGORIAS A / H TRABALHO DEPENDENTE PENSÕES	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA			
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)						
Sujeito passivo A NIF 02		Sujeito passivo B NIF 03				
4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E / OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS						
RENDIMENTOS	RETENÇÕES	DEDUÇÕES	SUJEITO PASSIVO A	SUJEITO PASSIVO B	DEPENDENTE	DEPENDENTE
TRABALHO DEPENDENTE						
Rendimento bruto	401		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
Retenções na fonte de IRS	402		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social	403		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
Quotizações sindicais (valor pago)	404		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
Código da dedução			. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
Código da dedução			. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA						
Gratificações não atribuídas pela entidade patronal [al. g) do n.º 3 do art. 2.º]	410		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
Rendimento de agentes desportivos	412		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
Retenções na fonte de IRS	413		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
PENSÕES E RENDAS						
Pensões	414		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
Pensões de alimentos	424		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
Rendas temporárias e vitalícias	415		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
Retenções na fonte de IRS	416		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
Quotizações sindicais (valor pago)	417		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social	425		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
REGIME DE TRANSIÇÃO						
Pré-Reforma	418		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
Contribuições obrigatórias sobre a Pré-Reforma	419		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
Retenções na fonte de IRS	420		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
SOMA DE CONTROLO (401 + ... + 420 + 424 + 425)	421		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
Data do contrato de Pré-Reforma	422		A A A A M M D D	A A A A M M D D	A A A A M M D D	A A A A M M D D
Data do primeiro pagamento	423		A A A A M M D D	A A A A M M D D	A A A A M M D D	A A A A M M D D
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			ENTIDADE GESTORA			
426 Se preencheu o código 409 identifique:	TITULAR	VALOR	NIF/NPC PORTUGUÊS	PAÍS	NÚMERO FISCAL (UE ou EEE)	
		. . . ,				
5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4						
Sujeito Passivo A		N.º anos		Sujeito Passivo B		N.º anos
Categoria A	501	. . . ,		Categoria A	503	. . . ,
Categoria H	502	. . . ,		Categoria H	504	. . . ,
6 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO INCLUÍDOS NO QUADRO 4						
Rendimento Bruto - Trabalho Dependente		Rendimento Bruto - Pensões		Contribuições Obrigatórias		
601	. . . ,	602	. . . ,	603	. . . ,	
7 RENDIMENTOS / RETENÇÕES / CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS / QUOTIZAÇÕES SINDICAIS						
NIF DA ENTIDADE PAGADORA	QUADRO 4 (CAMPOS)	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES	CONTRIBUIÇÕES	Q. SINDICAIS
701			. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
702			. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
703			. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
704			. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
DATA		O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS				
		Assinaturas				
		A) _____ B) _____				

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2009

DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal e proceder à sua correção ou aditamento, nos termos das leis tributárias.

 R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo A	1 CATEGORIAS A / H TRABALHO DEPENDENTE PENSÕES	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA				
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)							
Sujeito passivo A NIF 02		Sujeito passivo B NIF 03					
4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E / OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS							
RENDIMENTOS	RETENÇÕES	DEDUÇÕES	SUJEITO PASSIVO A	SUJEITO PASSIVO B	DEPENDENTE	DEPENDENTE	
TRABALHO DEPENDENTE							
Rendimento bruto	401						
Retenções na fonte de IRS	402						
Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social	403						
Quotizações sindicais (valor pago)	404						
Código da dedução							
Código da dedução							
TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA							
Gratificações não atribuídas pela entidade patronal [al. g) do n.º 3 do art. 2.º]	410						
Rendimento de agentes desportivos	412						
Retenções na fonte de IRS	413						
PENSÕES E RENDAS							
Pensões	414						
Pensões de alimentos	424						
Rendas temporárias e vitalícias	415						
Retenções na fonte de IRS	416						
Quotizações sindicais (valor pago)	417						
Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social	425						
REGIME DE TRANSIÇÃO							
Pré-Reforma	418						
Contribuições obrigatórias sobre a Pré-Reforma	419						
Retenções na fonte de IRS	420						
SOMA DE CONTROLO (401 + ... + 420 + 424 + 425)	421						
Data do contrato de Pré-Reforma	422		A A A A M M D D	A A A A M M D D	A A A A M M D D	A A A A M M D D	
Data do primeiro pagamento	423		A A A A M M D D	A A A A M M D D	A A A A M M D D	A A A A M M D D	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			ENTIDADE GESTORA				
426 Se preencheu o código 409 identifique:	TITULAR	VALOR	NIF/NPC PORTUGUÊS	PAÍS	NÚMERO FISCAL (UE ou EEE)		
5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4							
		Sujeito Passivo A	N.º anos			Sujeito Passivo B	N.º anos
Categoria A	501			Categoria A	503		
Categoria H	502			Categoria H	504		
6 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO INCLUÍDOS NO QUADRO 4							
Rendimento Bruto - Trabalho Dependente		Rendimento Bruto - Pensões		Contribuições Obrigatórias			
601		602		603			
7 RENDIMENTOS / RETENÇÕES / CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS / QUOTIZAÇÕES SINDICAIS							
NIF DA ENTIDADE PAGADORA	QUADRO 4 (CAMPOS)	TÍTULOS	RENDIMENTOS	RETENÇÕES	CONTRIBUIÇÕES	O SINDICAIS	
701							
702							
703							
704							
DATA		O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS					
		Assinaturas					
		A) _____ B) _____					

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO A

Destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente, ainda que sujeitos a tributação autónoma, e de pensões, tal como são definidos, respectivamente, nos arts. 2.º e 11.º do Código do IRS.
Os rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos da determinação de taxa devem ser declarados, apenas, no quadro 4 do Anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

• **QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A**

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de trabalho dependente ou de pensões. Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos das categorias A e H auferidos por todos os membros do agregado.

• **QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A**

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE E /OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGÊS

Tendo havido **falecimento de um dos cônjuges**, o cônjuge sobrevivente deverá, na declaração do ano em que ocorreu o óbito, declarar em seu nome os rendimentos do falecido.

Campo 401 – Deve ser indicado o **total dos rendimentos brutos** auferidos no âmbito do trabalho dependente, obtidos no território português. Os obtidos fora deste território são apenas declarados no anexo J.

Os deficientes, com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, devem indicar o **total dos rendimentos brutos auferidos**.

Campo 402 – Devem ser declaradas as retenções na fonte de IRS efectuadas sobre os rendimentos inscritos no campo 401.

Campo 403 – Devem ser declaradas as contribuições **obrigatórias** para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, efectivamente descontadas nos rendimentos do trabalho dependente, declarados no campo 401. **Excluem-se** as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos, ainda que sujeitos a englobamento (quadro 4 do anexo H).

Campo 404 – Devem ser indicadas as importâncias **efectivamente despendidas** com quotizações sindicais. **Exclui-se** a parte que constitui contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A **majoração e o limite legal** serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

As restantes deduções devem ser indicadas através da menção dos códigos constantes da tabela que se segue, devendo a sua inscrição efectuar-se por ordem crescente.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
405	Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão unilateral de contrato de trabalho sem aviso prévio [alínea b) do n.º 1 do art. 25.º do Código do IRS]
406	Contribuições para planos de pensões contributivos (aplicável para os anos de 2001 e 2002)
407	Quotizações para ordens profissionais e despesas de formação profissional (n.º 4 do art. 25.º do Código do IRS)
408	Despesas de valorização profissional de juizes (Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto)
409	Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (art. 27.º do Código do IRS)

Código 405 – As indemnizações a indicar são as pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio.

Código 406 – As contribuições a inscrever são as que respeitam a planos contributivos de pensões constituídos e geridos, nos termos da lei, por entidades nacionais, que observem as condições previstas no n.º 4 do art. 40.º do CIRC (aplicável para os anos de 2001 e 2002).

Código 407 – Apenas podem ser deduzidas as quotizações para ordens profissionais que sejam indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida **exclusivamente** por conta de outrem. São aceites as despesas de formação profissional comprovadamente pagas e não reembolsadas, desde que a entidade formadora seja reconhecida como tendo competência no domínio da formação profissional pelo Ministério competente.

Código 408 – As quantias despendidas com a valorização profissional de juizes a considerar são as previstas na alínea h) do n.º 1 do art. 17.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto.

Código 409 – Para efeitos da dedução dos prémios de seguro, consideram-se profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores. Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais, os que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e os de vida, desde que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

Campo 410 – Devem ser declaradas as gratificações a que se refere a alínea g) do n.º 3 do art. 2.º do Código do IRS, ou seja, as auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando **não** atribuídas pela entidade patronal.

Campo 412 – Devem ser declarados os rendimentos auferidos pelos agentes desportivos, exclusivamente pela prática da actividade desportiva, quando optem pela tributação autónoma (não aplicável nos anos de 2007 e seguintes).

Campo 413 – Devem ser indicadas as retenções na fonte de IRS efectuadas sobre os rendimentos declarados nos campos 410 e 412.

Campo 414 – Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, previstas no art. 11.º do Código do IRS, com excepção das pensões de alimentos que devem ser indicadas no campo 424.

Campo 415 – Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a rendas temporárias e vitalícias previstas no n.º 7 do art. 53.º do Código do IRS.

Campo 416 – Devem ser indicadas as retenções na fonte de IRS efectuadas sobre os rendimentos declarados nos campos 414 e 415.

Campo 417 – Devem ser indicadas as importâncias **efectivamente despendidas** pelo pensionista com quotizações sindicais, com exclusão da parte que constitui contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A **majoração e o limite legal** serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

Campo 418 – São declaradas, neste campo, apenas as importâncias auferidas a título de pré-reforma que **respeitem a contratos celebrados até 31/12/2000**, efectuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/91, de 25 de Julho (regime transitório instituído pelo n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto), **cujos pagamentos tenham sido iniciados até essa data**. Nos restantes casos, os rendimentos da pré-reforma devem ser indicados no campo 401.

Campo 419 – Devem ser declarados os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de protecção social que tenham incidido sobre os rendimentos de pré-reforma declarados no campo 418.

Campo 420 – Devem ser indicadas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos declarados no campo 418.

Campos 422 e 423 – Devem ser indicadas as datas da celebração do contrato de pré-reforma e do primeiro pagamento relativo a esse contrato.

Campo 424 – Devem ser indicados os valores recebidos correspondentes a pensões de alimentos.

Campo 425 – Devem ser declaradas as contribuições **obrigatórias** para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, efectivamente descontadas nas pensões, declaradas no campo 414.

Campo 426 – Deve ser indicado o NIF da entidade a quem foram pagos os prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido, o titular desses pagamentos, bem como o valor declarado através do código 409.

A identificação do titular deve efectuar-se através da utilização dos códigos que estão explicados nas instruções do quadro 7 (terceira coluna).

Caso as entidades a quem foram pagos os prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido se encontrem registadas em países que pertençam à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu, deve ser indicado o código do respectivo país, bem como o respectivo número fiscal, de acordo com a tabela que se encontra na parte final das instruções do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A ou H, relativos a anos anteriores (declarados nos campos 401, 414, 418 ou 424), poderão, caso pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no art. 74.º do Código do IRS, indicar, nos campos 501 e 502 (para sujeito passivo A) e 503 e 504 (para sujeito passivo B), o valor desses rendimentos e o número de anos a que respeitam.

QUADRO 6 SOCIEDADE CONJUGAL – RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO

Na declaração do ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7A do rosto da Declaração modelo 3), deverá indicar o rendimento bruto das categorias A (trabalho dependente) ou H (pensões) e as respectivas contribuições obrigatórias auferidos pelo cônjuge falecido. Os rendimentos devem também ser declarados nos respectivos campos do quadro 4, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 7 ENTIDADES PAGADORAS DOS RENDIMENTOS / RETENÇÕES

Destina-se a identificar as entidades que pagaram rendimentos do trabalho dependente ou pensões (categoria A ou H), referidas nos campos 401, 412, 414, 415 e 418.

As pensões de alimentos (campo 424) não devem ser discriminadas neste quadro.

Assim, **na primeira coluna**, devem identificar-se fiscalmente (NIF/NIPC) as entidades que pagaram ou colocaram à disposição os rendimentos mencionados no quadro 4, tendo em conta que a sua indicação deve efectuar-se por cada titular, seguindo a ordem pela qual se encontram definidos e codificados no rosto da declaração modelo 3, tal como se exemplifica na parte final destas instruções.

A indicação dos rendimentos por cada uma das entidades atrás mencionadas implica que, **na segunda coluna**, se mencione o campo do quadro 4 em que se encontra declarado o rendimento em causa, tal como se exemplifica na parte final destas instruções.

Na **terceira coluna**, devem indicar-se os titulares dos rendimentos, os quais devem ser identificados através dos seguintes códigos:

- A = Sujeito passivo A
B = Sujeito passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C do rosto da declaração modelo 3:

- D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Na **quarta coluna**, deve indicar-se o valor dos rendimentos pagos ou colocados à disposição pela entidade identificada na primeira coluna.

Na **quinta coluna**, deve indicar-se o valor das retenções que incidiram sobre os rendimentos mencionados na coluna anterior.

Na **sexta coluna**, deve indicar-se o valor das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e subsistemas legais de saúde **descontadas pelas entidades pagadoras dos rendimentos**.

Na **sétima coluna**, deve indicar apenas o valor das quotizações sindicais que foram **descontadas pelas entidades pagadoras dos rendimentos** identificadas na 1.ª coluna.

Exemplo:

4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E / OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS				
RENTIMENTOS	RETENÇÕES	DEDUÇÕES	SUJEITO PASSIVO A	SUJEITO PASSIVO B
TRABALHO DEPENDENTE				
Rendimento bruto	401		. 5 0 . 0 0 0 , 0 0	. 2 5 . 0 0 0 , 0 0
Retenções na fonte de IRS	402		. 1 0 . 0 0 0 , 0 0	. 5 . 0 0 0 , 0 0
Contribuições obrigatórias	403		. 5 . 5 0 0 , 0 0	. 2 . 7 5 0 , 0 0
Quotizações Sindicais	404		. 5 0 0 , 0 0	. 2 5 0 , 0 0
PENSÕES E RENDAS				
Pensões	414		. 8 . 0 0 0 , 0 0	. . ,
Rendas temporárias e vitalícias	415		. 1 . 0 0 0 , 0 0	. . ,
Retenções na fonte de IRS	416		. 1 0 0 , 0 0	. . ,
Contribuições Obrigatórias	425		. 1 2 0 , 0 0	. . ,

7 RENDIMENTOS / RETENÇÕES / CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS / QUOTIZAÇÕES SINDICAIS						
NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CAMPOS DO QUADRO 4	TITULAR	RENTIMENTOS	RETENÇÕES	CONTRIBUIÇÕES	SINDICATO
5 0 0 0 0 0 0 0 0 1	4 0 1	A	. 2 0 . 0 0 0 , 0 0	. 4 . 0 0 0 , 0 0	. 2 . 2 0 0 , 0 0	. . ,
5 0 0 0 0 0 0 0 0 3	4 0 1	A	. 3 0 . 0 0 0 , 0 0	. 6 . 0 0 0 , 0 0	. 3 . 3 0 0 , 0 0	. 5 0 0 , 0 0
5 0 0 0 0 0 0 0 0 0	4 1 4	A	. 9 . 0 0 0 , 0 0	. 1 0 0 , 0 0	. 1 2 0 , 0 0	. . ,
5 0 0 0 0 0 0 0 1 1	4 1 5	A	. 1 . 0 0 0 , 0 0	. . ,	. . ,	. . ,
5 0 0 0 0 0 0 0 0 5	4 0 1	B	. 2 5 . 0 0 0 , 0 0	. 5 . 0 0 0 , 0 0	. 2 . 7 5 0 , 0 0	. 2 5 0 , 0 0

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2009
ORIGINAL PARA A DGC

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Nos casos de alteração de dados, de natureza de interesse, devendo, caso ainda não o tenham feito, solicitar a respectiva senha e proceder à sua correção ou aditamento, nos termos das instruções.

1		2			
RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA		ANO DOS RENDIMENTOS			
R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo C		01 <input type="checkbox"/> Profissionais, Comerciais e Industriais 02 <input type="checkbox"/> Agrícolas, Silvícolas e Pecuários			
3		03 2 <input type="text"/>			
IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)					
Sujeito passivo A NIF 04 <input type="text"/>		Sujeito passivo B NIF 05 <input type="text"/>			
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO					
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 06 <input type="text"/>		Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM 1 <input type="checkbox"/> NÃO 2 <input type="checkbox"/>			
CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 151.º DO CIRS 08 <input type="text"/>		Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 06 NIPC 07 <input type="text"/>			
CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 09 <input type="text"/>		CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 10 <input type="text"/>			
B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 11 <input type="checkbox"/> NÃO 12 <input type="checkbox"/>					
4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (OBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)					
Resultado líquido do exercício		401	. . ,		
Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRC)		402	. . ,		
Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIRC)		403	. . ,		
SOMA (401 + 402 - 403)		404	. . ,		
A ACRESCEER	Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4, do CIRC)		405 . . ,		
	Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 33.º, n.º 1, do CIRC)		406 . . ,		
	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (arts. 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do CIRC)		407 . . ,		
	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 40.º do CIRC)		408 . . ,		
	Donativos não previstos ou além dos limites legais (Mecanato Científico e art. 62.º do EBF)		409 . . ,		
	IRS [art. 42.º, n.º 1, alínea a), do CIRC]		410 . . ,		
	Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções [art. 42.º, n.º 1, alínea d), do CIRC]		411 . . ,		
	Indemnizações por eventos seguráveis [art. 42.º, n.º 1, alínea e), do CIRC]		412 . . ,		
	Despesas não documentadas [art. 42.º, n.º 1, alínea g), do CIRC]		413 . . ,		
	Menos-valias contabilísticas		414 . . ,		
	Mais-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (arts. 43.º e 44.º do CIRC)		415 . . ,		
	Mais-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 45.º do CIRC)		440 . . ,		
	Mais-valias fiscais - regime transitório [art. 7.º, n.º 7, alínea b), da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro]		441 . . ,		
	Acréscimos por não reinvestimento majorados em 15 % (art. 45.º, n.º 6, do CIRC)		416 . . ,		
	Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor [art. 42.º, n.º 1, alínea h), do CIRC]		417 . . ,		
	Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art. 33.º do CIRC)		418 . . ,		
	Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art. 42.º, n.º 1, alínea f), do CIRC]		419 . . ,		
	Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes (art. 73.º, n.º 6, do CIRS)		420 . . ,		
	Diferença positiva entre o valor para efeitos do IMT e o da venda [art. 58.º-A, n.º 3, alínea a), do CIRC]		437 . . ,		
	Documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido [art. 42.º, n.º 1, alínea b), do CIRC]		438 . . ,		
		421 . . ,			
SOMA (404 + 405 + ... + 438 + 421)		422	. . ,		
A DEDUZIR	Redução de provisões tributadas		423 . . ,		
	Mais-valias contabilísticas		424 . . ,		
	Menos-valias fiscais (art. 43.º do CIRC)		425 . . ,		
	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso de estimativa para impostos		426 . . ,		
	Actualização de encargos de explorações silvícolas plurianuais (art. 34.º do CIRS)		427 . . ,		
	Benefícios fiscais [art. 22.º, n.º 14, al. b) e art. 67.º do EBF]; rendimentos dívida pública (art. 2.º do DL n.º 143-A/69 e art. 4.º do DL n.º 215/69)		428 . . ,		
	40 % das realizações de utilidade social (art. 40.º, n.º 9, do CIRC)		429 . . ,		
	Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta		430 . . ,		
	Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta (art. 58.º do EBF)		431 . . ,		
	Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instruções)		432 . . ,		
	Benefícios para criação de emprego (majoração - art. 19.º do EBF)		442 . . ,		
			433 . . ,		
	SOMA (423 + 424 + ... + 442 + 433)		434	. . ,	
PREJUÍZO APURADO (422 - 434)		435	. . ,		
LUCRO APURADO (422 - 434)		436	. . ,		
4A INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
Se preencheu o campo 431, indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo art. 58.º do EBF (parte isenta e parte não isenta) 443 . . ,					
5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO					
		PREJUÍZO FISCAL		LUCRO FISCAL	
ACTIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	501	. . . ,	503	. . . ,	
ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS	502	. . . ,	504	. . . ,	
ACTIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 OU 67)	505	. . . ,	506	. . . ,	

6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS – ART. 33.º, N.º 1, ALÍNEAS A) A C), DO CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)									
		TOTAL DAS DESPESAS		CORRECÇÕES		CUSTO FISCAL			
Encargos suportados com viaturas	601	.	.	,	606	.			
Despesas de representação	602	.	.	,	607	.			
Despesas de valorização profissional	603	.	.	,	608	.			
Deslocações, viagens e estadas	604	.	.	,	609	.			
Soma	605	.	.	,	610	.			
TOTAL DOS PROFITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25 % =						616	.		
7 LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA									
LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 5/2000/M, DE 28 DE FEVEREIRO						701	.		
8 DEDUÇÕES À COLECTA									
Rendimentos sujeitos a retenção	Retenções na fonte		Pagamentos por conta		Crédito de imposto (2001)	Crédito fiscal ao investimento (DRReg. n.º 6/2007/M)			
801	.	.	,	802	.	.			
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES									
VALOR			VALOR						
NIF 806		.	.	,	NIF 812				
NIF 807		.	.	,	NIF 813				
NIF 808		.	.	,	NIF 814				
NIF 809		.	.	,	NIF 815				
NIF 810		.	.	,	NIF 816				
NIF 811		.	.	,	NIF 817				
9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE									
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO: NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 901	ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS				
	902		908	.	.	,			
	903		909	.	.	,			
	904		910	.	.	,			
	905		911	.	.	,			
	906		912	.	.	,			
	907		913	.	.	,			
914	.	.	,	915	.	.			
916	.	.	,	917	.	.			
918	.	.	,	919	.	.			
10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS									
Despesas não documentadas – art. 73.º, n.º 1, do CIRS						1001	.		
Despesas de representação – art. 73.º, n.º 2, do CIRS						1002	.		
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos – art. 73.º, n.º 2, do CIRS						1003	.		
Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes – art. 73.º, n.º 6, do CIRS						1004	.		
Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador – art. 73.º, n.º 7, do CIRS						1005	.		
Soma (1001 + ... + 1005)							.		
11 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANOS 2006 E ANTERIORES)									
RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA						1101	.		
12 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS									
		Do Ano N		Do Ano N-1		Do Ano N-2			
Vendas	1201	.	.	,	1203	.			
Prestações de serviços e outros rendimentos	1202	.	.	,	1204	.			
1205	.	.	,	1206	.	.			
13 MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO									
Tipo de investimento	1	Ano da mais-valia	2	Valor de realização	3	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	4	Reinvestimento	
							Ano	Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301	.	.	,	1302	.	.	
	N-1						N	1303	.
	N-2						N-1	1304	.
Partes de capital	N	1307	.	.	,	1308	.	.	
	N-1						N	1305	.
	N-2						N-1	1306	.
							N	1307	.
							N-1	1308	.
							N	1309	.
							N-1	1310	.
							N	1311	.
							N-1	1312	.
							N	1313	.
14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS									
Houve alienação de imóveis? SIM 1 NÃO 2						N.º de imóveis ou fracções alienados	1401		
Recorreu ao disposto no art. 129.º do CIRC? SIM 3 NÃO 4						Diferença positiva entre o valor definitivo considerado para efeitos de IMT e o preço efectivo	1402		
15 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE									
Em caso afirmativo, indique a data:									
SIM 1 NÃO 2	3	Ano	Mês	Dia					
16 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS									
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE									
1601									

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**ANEXO C**

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art. 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

• **QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C**

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime simplificado.

• **QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C**

A declaração que integre o anexo C deve ser enviada pela Internet de 10 de Abril a 25 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitem os rendimentos.

QUADRO 1 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 – Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 06.

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 08 – Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 09 ou 10, com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (OBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correcções a efectuar ao “RESULTADO LÍQUIDO” apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

Campo 415 – Mais-Valias fiscais sem intenção de reinvestimento (arts. 43.º e 44.º do CIRCI).

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 418 – Deve ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do Código do IRS, não seja considerado como custo. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 428 – A importância a inscrever neste campo (Benefícios Fiscais) não deve incluir os benefícios referidos nos campos 430, 431 e 442.

Campo 430 – Se a declaração respeitar ao ano de 2006 ou anos anteriores e o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, deve inscrever-se, neste campo, o valor isento nos termos do art. 16.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, então em vigor, ou seja, 50 % dos rendimentos brutos com limite de:

GRAU DE INCAPACIDADE	ANO DE 2001	ANO DE 2002	ANOS DE 2003/2004/2005/2006
≥ 60 % e < 80 %	13 143,32	13 504,76	13 774,86
≥ 80 % a 100 %	15 114,82	15 530,47	15 841,09

Se a declaração respeitar aos anos de 2007 ou 2008 e o titular for sujeito passivo com deficiência fiscalmente relevante deve inscrever-se o valor isento correspondente, respectivamente, a 20 % do rendimento bruto da categoria B, com o limite de € 5000, ou a 10 % do rendimento bruto da categoria B, com o limite de € 2500 (art. 161.º da Lei n.º 53.º-A/2006, de 29 de Dezembro – OE para 2007).

Campo 431 – Deve ser indicada a importância correspondente a 50 % dos rendimentos que beneficiem da isenção prevista no art. 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. O valor dos rendimentos isentos deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H, tendo como limite o valor de € 30 000. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Se o titular originário for deficiente, deve ter-se em conta o valor isento que foi deduzido no campo 430. Nestes casos, a isenção prevista no referido art. 58.º corresponderá a 50 % dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 432 – Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. O rendimento e o imposto pago no estrangeiro devem ser declarados somente no anexo J.

Campos 435 ou 436 – São de preenchimento obrigatório.

Campo 437 – Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 31.º-A do Código do IRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 129.º do CIRC, cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo, mas apenas devem ser declarados no campo 1402 do quadro 14.

Campo 438 – Devem ser indicados os valores respeitantes a encargos não dedutíveis para efeitos fiscais constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 42.º do CIRC.

Campo 440 – Mais-Valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 45.º do CIRC).

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no quadro 13, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes aos elementos do imobilizado corpóreo ou partes de capital alienados que reúnam as condições estabelecidas no art. 45.º do CIRC.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Campo 441 – Mais-Valias fiscais – regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro).

Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art. 44.º do CIRC, na redacção anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, ou seja, a que vigorou até 31 de Dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art. 7.º da referida lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em fracções iguais durante dez anos a contar da data da alienação.

Campo 442 – Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50 % do montante contabilizado como custo do exercício respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no art. 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

QUADRO 4A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencheu o campo 431, indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo art. 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no campo 443, isto é, deve indicar-se a parte sujeita e não isenta adicionada da parte isenta.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente actividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das actividades agrícolas (n.º 4 do art. 3.º do Código do IRS) e das actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de Dezembro de 2002.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 435 ou 436 do quadro 4.

Campos 501 e 503 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das actividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 502 e 504 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da actividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 505 e 506 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da actividade financeira.

QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS – ART. 33.º, N.º 1, ALÍNEAS A) A C), DO CÓDIGO DO IRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art. 33.º do Código do IRS, na redacção que vigorava naquela data, considerando o seguinte:

- 50 % dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, depois de feitas as correcções incluídas nos campos 406 e 417 do quadro 4;
- A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapasse 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que exceda 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alíneas a) a c) que exceda 25 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna “Correcções” devem ser discriminadas as correcções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram acrescidos no quadro 4 no campo 418, devendo ter-se em conta o seguinte:

- Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10 % do rendimento bruto sujeito e não isento, será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;
- Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do art. 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro), será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 é de preenchimento obrigatório para quem tenha contabilizado os custos referidos no n.º 1 do art. 33.º do Código do IRS, na redacção que detinha com o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

QUADRO 8 DEDUÇÕES À COLECTA

Campos 801 a 802 – Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efectuadas.

Campo 803 – Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 804 – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o art. 80.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Campo 805 – Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de Agosto, da Região Autónoma da Madeira.

Campo 806 a 817 – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 802, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções, através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal, e à indicação dos respectivos valores.

QUADRO 9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

São de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do Código do IRS.

QUADRO 11 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos, exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma relativamente aos anos de 2006 e anteriores.

QUADRO 12 TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os proveitos que estiveram na base do resultado líquido do exercício, incluindo os indicados nos campos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 403 a 406 e 421 do anexo J. Quando a declaração de rendimentos se reportar aos anos de 2001 a 2006, deve ainda ser incluído o valor indicado no campo 1101. O **total** das vendas deve ser indicado separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos campos 1202, 1204 ou 1206 devem ser indicados, para além dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-Valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art. 43.º do CIRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer actividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 13 MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do art. 45.º do CIRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor de realização correspondente aos elementos do immobilizado corpóreo ou partes de capital alienados.

Coluna 2 – Valor de realização

Campo 1301 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de elementos do activo immobilizado corpóreo correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art. 45.º do CIRC).

Campo 1307 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art. 45.º do CIRC).

Coluna 3 – Saldo entre as mais-valias e as menos-valias

Campo 1302 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de elementos do activo immobilizado corpóreo de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 1308 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 4 – Reinvestimento

Campo 1303 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a immobilizado corpóreo.

Campo 1304 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a immobilizado corpóreo.

Campo 1305 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a immobilizado corpóreo apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a immobilizado corpóreo apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1309 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital.

Campo 1310 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a partes de capital.

Campo 1311 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1312 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Exemplo:

No ano a que respeita a declaração:

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do activo immobilizado corpóreo: € 4000
- valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: € 10 000
- intenção de reinvestimento: € 10 000
- valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3000
- valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2000

13 MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização	3 Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento		
				Ano	Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301 . 10.000,00	1302 . 4.000,00	N	1303	. 3.000,00
	N-1			N-1	1304	. 2.000,00
	N-2			N	1305	. . ,
				N	1306	. . ,

No ano seguinte reinveste € 2200, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

13 MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização	3 Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento		
				Ano	Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301 . . ,	1302 . . ,	N	1303	. . ,
	N-1			N-1	1304	. . ,
	N-2			N	1305	. 2.200,00
				N	1306	. . ,

No segundo ano seguinte reinveste € 1000, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

13 MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização	3 Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento		
				Ano	Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301 . . ,	1302 . . ,	N	1303	. . ,
	N-1			N-1	1304	. . ,
	N-2			N	1305	. . ,
				N	1306	. 1.000,00

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à seguinte correcção, a efectuar no quadro 4:

$$\begin{aligned} \text{Total do reinvestimento} &= 3000 + 2000 + 2200 + 1000 = 8200 \\ \text{Valor de realização não reinvestido} &= 10\,000 - 8200 = 1800 \end{aligned}$$

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 416 do quadro 4, o valor de € 414, que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15 %, ou seja:

$$\frac{1\,800}{10\,000} \times 4\,000 \times 50\% \times 1,15 = 414$$

QUADRO 14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respectivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve indicar no campo 1401, o número de imóveis ou fracções alienados no ano a que respeita a declaração. Na segunda parte do quadro 14 deve indicar no campo 3 ou 4, respectivamente, se apresentou ou não recurso nos termos do art. 129.º do CIRC. Deve indicar no campo 1402 a diferença positiva entre o valor que serviu de base à liquidação do IMT, ou o que lhe serviria se tivesse havido lugar a essa liquidação, e o valor declarado de venda, nos casos em que o sujeito passivo recorreu ao disposto no art. 129.º do CIRC para fazer prova do preço efectivo da transmissão.

QUADRO 15 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3. Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

QUADRO 16 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1601 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2009

 R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo E	1 CATEGORIA E RENDIMENTOS DE CAPITAIS	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA	
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)				
Sujeito passivo A NIF 02		Sujeito passivo B NIF 03		
4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS				
A RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO				
NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	
RETENÇÕES				
401				
402				
403				
404				
405				
406				
407				
408				
409				
410				
411				
412				
413				
414				
415				
SOMA DE CONTROLO				
B OPÇÃO DE ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS				
NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES
450				
451				
452				
453				
454				
455				
456				
457				
458				
459				
460				
461				
462				
463				
464				
SOMA DE CONTROLO				
Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4B), junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRS				Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NECÓCIOS			
	Assinaturas			
	A) _____		B) _____	

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à persecução das diligências inerentes, consoante a administração fiscal. Os interessados poderão obter a informação que lhes for necessária através da internet, devendo, caso ainda não o tenham feito, solicitar o respectivo acesso e proceder à sua correção ou actualização, nos termos das leis tributárias.

ORIGINAL PARA A DGGCI

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2009

DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à apresentação das declarações, incluindo, sempre que aplicável, a administração fiscal. Os interessados poderão proceder à informação que liberta o imposto através da internet, devendo, caso ainda não o tenham feito, solicitar o respetivo acesso e proceder à sua correção ou adiantamento, nos termos das leis tributárias.

 R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIREÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo E	1 CATEGORIA E RENDIMENTOS DE CAPITAIS	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA	
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)				
Sujeito passivo A NIF 02		Sujeito passivo B NIF 03		
4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS				
A RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO				
NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	
RETENÇÕES				
401				
402				
403				
404				
405				
406				
407				
408				
409				
410				
411				
412				
413				
414				
415				
SOMA DE CONTROLO				
B OPÇÃO DE ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS				
NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES
450				
451				
452				
453				
454				
455				
456				
457				
458				
459				
460				
461				
462				
463				
464				
SOMA DE CONTROLO				
Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4B), junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRS				Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NECÓCIOS			
	Assinaturas			
	A) _____		B) _____	

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**ANEXO E**

Destina-se a declarar os rendimentos de aplicação de capitais.

• **QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E**

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no art. 5.º do Código do IRS.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos de capitais auferidos por todos os membros do agregado.

• **QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E**

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Em cada um dos campos do quadro 4 deve ser inscrito o total dos rendimentos **ilíquidos** auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções de IRS.

QUADRO 4A RENDIMENTOS COM ENGLOBAMENTO OBRIGATÓRIO

Na 1.ª coluna deve ser identificada a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção ou as entidades registadoras ou depositárias, consoante o caso. Os rendimentos ilíquidos a inscrever são os previstos no art. 5.º do Código do IRS não sujeitos a taxa liberatória e, bem assim, as importâncias imputadas, nos termos do art. 60.º do CIRC, como dispõe a parte final do n.º 4 do art. 20.º do Código do IRS. Os rendimentos devem ser identificados através dos seguintes códigos:

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DO RENDIMENTO
E	<ul style="list-style-type: none"> - Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito. - Juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos. - Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente. - Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação. - Rendimentos decorrentes da cessão temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamentos e redes informáticas. - Outros rendimentos de aplicação de capitais não sujeitos a taxa liberatória.
E5	- Importâncias imputadas aos sócios nos termos do art. 60.º do CIRC (parte final do art. 20.º, n.º 4, do Código do IRS).

Identificação do titular

Na coluna destinada à indicação do titular dos rendimentos devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

A = Sujeito Passivo A
B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 de IRS (rosto):

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

QUADRO 4B OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO DE RENDIMENTOS

Neste quadro só devem ser identificados os rendimentos que foram sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias, para os quais se encontra prevista a opção de englobamento no n.º 6 do art. 71.º do Código do IRS, e nos arts. 22.º, 23 e 24 do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Se se pretender exercer o direito de opção pelo englobamento, deve ser declarada a totalidade dos rendimentos referidos no n.º 6 do art. 71.º (rendimentos de capitais) e no n.º 6 do art. 72.º (mais-valias respeitantes a valores mobiliários), como dispõe o n.º 5 do art. 22.º do Código do IRS.

Para que aquela opção seja válida, deve juntar-se o documento comprovativo dos rendimentos e do imposto retido, emitido pela entidade competente, o qual deve conter declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos da mesma natureza (art. 119.º, n.ºs 3 e 4), sob pena de a mesma não ser considerada. Se a declaração for entregue via Internet, estes documentos devem ser remetidos ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

Para efeitos do preenchimento deste quadro, os valores dos rendimentos e das respectivas retenções de IRS, devem ser indicados mediante a utilização de códigos identificadores, de acordo com a tabela seguinte:

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DO RENDIMENTO
E1	<ul style="list-style-type: none"> - Lucros e adiantamentos por conta de lucros devidos por entidades residentes (incluindo dividendos); - Rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital; - Rendimentos que o associado aúfra da associação à quota e da associação em participação.
E3	<ul style="list-style-type: none"> - Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares; - Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito; - Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo; - Diferença positiva referente a seguros e operações no ramo «Vida»; - Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco e fundos de investimento imobiliário afectos à exploração de recursos florestais, detidas por pessoas singulares.
E4	- Rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FII.

Código E1 – Se a declaração respeitar aos anos de 2002 a 2005, os rendimentos referidos com o código E1 serão de englobamento obrigatório o qual será assumido na liquidação do imposto.

Os lucros e adiantamentos por conta de lucros, os rendimentos resultantes da partilha de partes sociais que sejam qualificados como rendimentos de capitais e os rendimentos que o associado aúfra da associação à quota e da associação em participação são considerados em 50 % do seu valor ilíquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português, for sujeita e não isenta de IRC e os respectivos beneficiários residirem neste território, nos termos do art. 40.º-A do Código do IRS.

Código E4 – Os lucros eventualmente incluídos nos rendimentos respeitantes a unidades de participação em Fundo de Investimento Mobiliário (FIM) e Fundos de Investimento Imobiliário (FII) que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do Código do IRS são considerados em 50 %.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2009

ORIGINAL PARA A DGCI

Os dados recolhidos são necessários autoritariamente, destinados à processação das atribuições fiscais, com efeitos à administração fiscal. Os interessados poderão obter informações que lhes diga respeito através do internet, devendo, caso ainda não o tenham, solicitar a respectiva senha e proceder à sua correção ou adiamento, nos termos das leis tributárias.

 R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo F		1 CATEGORIA F RENDIMENTOS PREDIAIS	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA				
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)								
Sujeito passivo A NIF 02		Sujeito passivo B NIF 03						
4 RENDIMENTOS ENGLOBALDOS								
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS				TITULAR	Quota- -Parte %	RENDAS (Rendimento ilíquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção / Secção					
401						. . ,	. . ,	
402						. . ,	. . ,	
403						. . ,	. . ,	
404						. . ,	. . ,	
405						. . ,	. . ,	
406						. . ,	. . ,	
407						. . ,	. . ,	
408						. . ,	. . ,	
409						. . ,	. . ,	
410						. . ,	. . ,	
411						. . ,	. . ,	
412						. . ,	. . ,	
413						. . ,	. . ,	
414						. . ,	. . ,	
415						. . ,	. . ,	
416						. . ,	. . ,	
Total (ou a transportar) ,	. . ,	
5 DESPESAS DOCUMENTADAS								
MANUTENÇÃO	501	. . ,	TAXAS AUTÁRQUICAS	504	. . ,			
CONSERVAÇÃO	502	. . ,	IMPOSTO MUNICIPAL S/ IMÓVEIS	505	. . ,			
DESPESAS DE CONDOMÍNIO	503	. . ,	Soma (501 + ... + 505)	506	. . ,			
6 SUBLOCAÇÃO								
6A APURAMENTO DO RENDIMENTO			6B ENTIDADES RETENTORAS/IRS RETIDO					
RENDA RECEBÍVEL (valor ilíquido)	601	. . ,	TITULAR	605	. . ,			
RENDA PAGA AO SENHORIO DA PARTE SUBLOCADA	602	. . ,	RENDIMENTO	606	. . ,			
DIFERENÇA (601-602)	603	. . ,	RETENÇÕES DE IRS	607	. . ,			
RETENÇÃO NA FONTE DE IRS	604	. . ,	ENTIDADE RETENTORA (NIF)	608				
				609	. . ,			
DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS							
	Assinaturas							
	A) _____		B) _____					

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2009

 R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo F		1 CATEGORIA F RENDIMENTOS PREDIAIS	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA				
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)								
Sujeito passivo A NIF 02		Sujeito passivo B NIF 03						
4 RENDIMENTOS ENGLOBADOS								
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS				TITULAR	Quota- -Parte %	RENDAS (Rendimento ilíquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção / Secção					
401						. . ,	. . ,	
402						. . ,	. . ,	
403						. . ,	. . ,	
404						. . ,	. . ,	
405						. . ,	. . ,	
406						. . ,	. . ,	
407						. . ,	. . ,	
408						. . ,	. . ,	
409						. . ,	. . ,	
410						. . ,	. . ,	
411						. . ,	. . ,	
412						. . ,	. . ,	
413						. . ,	. . ,	
414						. . ,	. . ,	
415						. . ,	. . ,	
416						. . ,	. . ,	
Total (ou a transportar) ,	. . ,	
5 DESPESAS DOCUMENTADAS								
MANUTENÇÃO	501	. . ,	TAXAS AUTÁRQUICAS	504	. . ,			
CONSERVAÇÃO	502	. . ,	IMPOSTO MUNICIPAL S/ IMÓVEIS	505	. . ,			
DESPESAS DE CONDOMÍNIO	503	. . ,	Soma (501 + ... + 505)	506	. . ,			
6 SUBLOCAÇÃO								
6A APURAMENTO DO RENDIMENTO			6B ENTIDADES RETENTORAS/IRS RETIDO					
RENDA RECEBIDA (valor ilíquido)	601	. . ,	TITULAR	605	. . ,	. . ,		
RENDA PAGA AO SENHORIO DA PARTE SUBLOCADA	602	. . ,	RENDIMENTO	606	. . ,	. . ,		
DIFERENÇA (601-602)	603	. . ,	RETENÇÕES DE IRS	607	. . ,	. . ,		
RETENÇÃO NA FONTE DE IRS	604	. . ,	ENTIDADE RETENTORA (NIF)	608	. . ,	. . ,		
				609	. . ,	. . ,		
DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS							
	Assinaturas							
	A) _____				B) _____			

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinados à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os erros decorrentes de qualquer natureza são da responsabilidade do declarante, devendo, caso ardeano passarem, solicitar a respectiva sanção e proceder à sua correção ou adiantamento, nos termos das leis tributárias.

4 RENDIMENTOS ENGLOBADOS									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS				TITULAR	Quota-Parte %	RENDAS (Rendimento ilíquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)	
Freguesia (código)	Ipo	Artigo	Fracção / Secção						
Transporte		
417							
418							
419							
420							
421							
422							
423							
424							
425							
426							
427							
428							
429							
430							
431							
432							
433							
434							
435							
436							
437							
438							
439							
440							
441							
442							
443							
444							
445							
446							
447							
448							
449							
450							
451							
452							
453							
454							
455							
456							
Soma (416 + 417 ... + 456)							

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**ANEXO F**

Destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no art. 8.º do Código do IRS.

• **QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F**

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos prediais.

Este anexo não é individual, pelo que deverá ser apresentado apenas um anexo por agregado, no qual são de incluir todos os rendimentos prediais sujeitos a imposto.

• **QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F**

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ENGLOBADOS

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situem. Não devem ser referenciados prédios ou fracções que não produziram rendimentos.

Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.e-financas.gov.pt;
- A identificação do **tipo** de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U – urbano
 - R – rústico
 - O – omissio
- A identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos respectivos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação;
- Na coluna destinada à identificação da **fracção/secção** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fracção ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fracção/secção o valor da renda que lhe é imputável. O seu preenchimento deverá ser feito da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação.

Exemplo:

4	RENDIMENTOS ENGLOBADOS													TITULAR	Quota- -Parte %			
	IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS																	
	Freguesia (código)						Tipo	Artigo				Fracção / Secção						
401	0	4	0	8	1	0	R	1	5	5		G						
402	0	4	0	8	1	0	U	3	8	5	0	M						

Na coluna destinada à indicação do **titular** dos rendimentos devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

- A = Sujeito passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles);
- B = Sujeito passivo B;
- C = Se o bem arrendado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B.

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 de IRS (rosto):

- D1 = Dependente não deficiente
- DD1 = Dependente deficiente
- D2 = Dependente não deficiente
- DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Na coluna destinada à indicação da quota-parte, nos casos de **contitularidade** (art. 19.º do Código do IRS), deve ser indicada a percentagem que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

Na coluna das **rendas recebidas** serão indicados os rendimentos prediais ilíquidos que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram pagos ou colocados à disposição, durante o ano a que o imposto respeita, exceptuando-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão exclusivamente declarados no quadro 6. Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna das **retenções na fonte** serão indicados os valores correspondentes às retenções de IRS efectuadas sobre os rendimentos prediais, excepto as respeitantes às sublocações que serão de indicar no quadro 6 (campo 604).

Na coluna respeitante à **entidade retentora** devem indicar-se os números de identificação fiscal (NIF ou NIPC) pertencentes às entidades que efectuaram retenções na fonte de IRS sobre os valores das rendas pagas aos sujeitos passivos.

QUADRO 5 | DESPESAS DOCUMENTADAS

Destina-se à indicação das despesas suportadas durante o ano com a manutenção e conservação dos prédios, impostos e taxas autárquicas, bem como as despesas de condomínio dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado, quando devidamente documentadas.

O sublocador não deve incluir neste quadro quaisquer despesas suportadas com prédios sublocados.

QUADRO 6 | SUBLOCAÇÃO

QUADRO 6A | APURAMENTO DO RENDIMENTO

A diferença entre a renda recebida (valor ilíquido) pelo sublocador (campo 601) e aquela que foi paga ao senhorio correspondente ao imóvel (ou parte) sublocado (campo 602) constitui o valor do rendimento a inscrever no campo 603.

O valor da retenção de IRS que, eventualmente, tenha sido efectuada pelo sublocatário deverá ser inscrito no campo 604.

QUADRO 6B | ENTIDADES RETENTORAS/IRS RETIDO

Os campos 605 a 609 destinam-se a identificar a entidade que efectuou a retenção de IRS e o respectivo valor de imposto retido, bem como os respectivos titulares dos rendimentos, **os quais devem ser identificados através dos códigos já mencionados para o quadro 4.**

O rendimento a indicar neste quadro é o que serviu de base à retenção na fonte respeitante a cada titular.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2009

ORIGINAL PARA A DGCJ

 <p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS</p> <p>MODELO 3 Anexo G</p>	<p>1 CATEGORIA G</p> <p>MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS</p>	<p>2 ANO DOS RENDIMENTOS</p> <p>01 2</p>	<p>RESERVADO À LEITURA ÓPTICA</p>				
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)							
Sujeito passivo A NIF 02 <input type="text"/> Sujeito passivo B NIF 03 <input type="text"/>							
4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL – Art. 10.º, n.º 1, alínea a), do CIRS							
Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
401			. . ,			. . ,	. . ,
402			. . ,			. . ,	. . ,
403			. . ,			. . ,	. . ,
404			. . ,			. . ,	. . ,
405			. . ,			. . ,	. . ,
406			. . ,			. . ,	. . ,
407			. . ,			. . ,	. . ,
408			. . ,			. . ,	. . ,
Soma			. . ,			. . ,	. . ,
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS							
Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/Secção	Árvore/Colónia	Quota-Parte %	
Campo 401							
Campo 402							
Campo 403							
Campo 404							
Campo 405							
Campo 406							
Campo 407							
Campo 408							
5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE							
Ano da alienação	501	Campo do quadro 4	502	Ano da alienação	509	Campo do quadro 4	510
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502	503	. . ,		Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510	511	. . ,	
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	504	. . ,		Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	512	. . ,	
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	505	. . ,		Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	513	. . ,	
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	506	. . ,		Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	514	. . ,	
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	507	. . ,		Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	515	. . ,	
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	508	. . ,		Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	516	. . ,	
5A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE SE CONCRETIZOU O REINVESTIMENTO							
O reinvestimento do valor de realização ocorreu: <ul style="list-style-type: none"> – no território português 1 <input type="checkbox"/> – na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu 2 <input type="checkbox"/> 							
Se respondeu <input type="checkbox"/> 1 identifique o imóvel no quadro 5B Se respondeu <input type="checkbox"/> 2 indique o código do País <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> (ver instruções)							

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal e proceder à sua correção ou adiantamento, nos termos das leis tributárias.

5B IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DE REINVESTIMENTO							
Campos	Titular	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção	Quota-Parte %	
Campos 505 ou 506 a 508							
Campos 513 ou 514 a 516							
6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – Art. 10.º, n.º 1, alínea c), do CIRS							
Identificação do bem		Titular	Valor de realização	Valor de aquisição	Despesas e encargos		
		601	. . ,	. . ,	. . ,		
		602	. . ,	. . ,	. . ,		
		Soma	. . ,	. . ,	. . ,		
7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS Art. 10.º, n.º 1, alínea d), do CIRS							
Identificação do contrato				Titular	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito	
				701	. . ,	. . ,	
				702	. . ,	. . ,	
				Soma	. . ,	. . ,	
8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS – Art. 10.º, n.º 1, alínea b), do CIRS							
Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
801			. . ,			. . ,	. . ,
802			. . ,			. . ,	. . ,
803			. . ,			. . ,	. . ,
804			. . ,			. . ,	. . ,
805			. . ,			. . ,	. . ,
806			. . ,			. . ,	. . ,
807			. . ,			. . ,	. . ,
808			. . ,			. . ,	. . ,
809			. . ,			. . ,	. . ,
810			. . ,			. . ,	. . ,
811			. . ,			. . ,	. . ,
812			. . ,			. . ,	. . ,
	Soma		. . ,			. . ,	. . ,
9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS – Art. 10.º, n.º 1, alíneas e) a g), do CIRS							
						Titular	Rendimento líquido
Operações relativas a instrumentos financeiros derivados						901	. . ,
Operações relativas a warrants autónomos						902	. . ,
Operações relativas a certificados que atribuam direito a receber valor de activo subjacente						903	. . ,
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores (2002)						904	. . ,
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - EBF (só para 2001)						905	. . ,
						Soma	. . ,
<ul style="list-style-type: none"> Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 8 e 9? 						SIM 1 <input type="checkbox"/>	NÃO 2 <input type="checkbox"/>
10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS – Alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 9.º do CIRS							
Natureza dos incrementos			Titular	Rendimento ilíquido		Retenções	
Indemnizações por: danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes			1001	. . ,		. . ,	
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência			1002	. . ,		. . ,	
			Soma	. . ,		. . ,	
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES							
VALOR				VALOR			
NIF 1003		. . ,	NIF 1005		. . ,		
NIF 1004		. . ,	NIF 1006		. . ,		
DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS						
	Assinaturas						
	A) _____			B) _____			

- e) Nos campos 505 e 506, respectivamente, o valor que foi reinvestido nos 12 meses anteriores e o que foi efectuado no ano da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- f) No campo 507 deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- g) No campo 508 deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte, mas dentro dos **24 meses** contados da data da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 505 ou 506.

No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 507 (reinvestimento feito nesse ano).

No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 508 (reinvestimento feito nesse ano, mas dentro dos 24 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Nos dois anos seguintes ao da alienação, o anexo G não deve ser apresentado se não tiver havido qualquer reinvestimento.

Excepcionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, estando os campos 509 a 516 preparados para receber de forma semelhante, a informação que se encontra especificada nas alíneas anteriores, relativamente a imóvel susceptível de beneficiar daquela exclusão.

Não sendo cumpridos os requisitos previstos no n.º 6 do art. 10.º do Código do IRS, a exclusão por reinvestimento em habitação própria e permanente fica sem efeito, devendo os sujeitos passivos apresentar, no prazo de 30 dias estabelecido no n.º 2 do art. 60.º do mesmo Código, uma declaração de substituição referente ao ano da alienação, retirando os valores declarados no quadro 5 deste anexo.

QUADRO 5A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE SE CONCRETIZOU O REINVESTIMENTO

Destina-se a identificar a localização do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, o qual pode ser efectuado no território português ou nouro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu.

Se o reinvestimento se concretizar em território de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar o respectivo código do país de acordo com a seguinte lista:

Composição do Espaço Económico Europeu:

- a) Os membros da EFTA (excepto a Suíça);
b) Estados membros da União Europeia.

PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276	Estónia	233	Lituânia	440
Áustria	040	Finlândia	246	Luxemburgo	442
Bélgica	056	França	250	Malta	470
Bulgária	100	Grécia	300	Noruega	578
Checa República	203	Hungria	348	Países Baixos	528
Chipre	196	Irlanda	372	Polónia	616
Dinamarca	208	Islandia	352	Roménia	642
Eslováquia República	703	Itália	380	Reino Unido	826
Eslovénia	705	Letónia	428	Suécia	752
Espanha	724	Liechtenstein	438		

QUADRO 5B IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DO REINVESTIMENTO

Destina-se à identificação do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, quando efectívado em território português, devendo o seu preenchimento seguir as regras já indicadas no quadro 4, quer para a identificação matricial dos bens alienados, quer para a forma como devem ser identificados os respectivos titulares.

QUADRO 6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Devem ser declarados os ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário, deverá este ser indicado no anexo B ou C.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se à declaração de cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários, com excepção dos seguintes, que se encontram excluídos de tributação:

- a) Partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988;
b) Acções que o alienante tenha detido durante mais de 12 meses (a declarar no anexo G1);
c) Obrigações e outros títulos de dívida.

No seu preenchimento deverá proceder da seguinte forma:

- As operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como datas de aquisição e de realização, respectivamente, a primeira e a última em que as mesmas se realizaram. A **declaração global será obrigatória** quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todas as alienações;
- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no art. 44.º do Código do IRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos arts. 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna «Despesas e encargos» apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efectivamente praticadas** inerentes à alienação.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

No fim do quadro 9 encontra-se um espaço (campos 1 e 2) destinado à formalização da opção pelo englobamento.

QUADRO 9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS

Destina-se à declaração de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, referidas nas alíneas e) a g) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, com excepção dos ganhos decorrentes de operações de *swaps*, previstos na alínea q) do n.º 2 do art. 5.º do Código do IRS, que serão de declarar no anexo E.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Na parte final deste quadro encontra-se um espaço reservado à formalização da opção pelo englobamento dos rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9, caso os sujeitos passivos assinalem o campo 1. Neste caso, os rendimentos ficam sujeitos às taxas gerais.

A opção pelo englobamento determina também a sujeição às taxas gerais dos rendimentos de aplicação de capitais referidos no quadro 4B do anexo E.

Se for assinalado o campo 2, o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias será tributado à taxa de 10 % (n.º 4 do art. 72.º do Código do IRS).

QUADRO 10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Destina-se este quadro à declaração dos incrementos patrimoniais, de conformidade com o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 9.º do Código do IRS.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Existindo valores de retenções mencionados nos campos 1001 e 1002, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções de IRS através da indicação do respectivo número de identificação fiscal nos campos 1003 a 1006, bem como do valor das respectivas importâncias retidas.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2009

ORIGINAL PARA A DGCI

 <p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo H</p>	<h2 style="margin: 0;">BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES</h2>	<p>2 ANO DOS RENDIMENTOS</p> <p>01 2</p>	<p>RESERVADO À LEITURA ÓPTICA</p>		
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)					
Sujeito passivo A NIF 02		Sujeito passivo B NIF 03			
4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO					
CÓDIGO RENDIMENTO	TITULAR DO RENDIMENTO	RENDIMENTOS ILIQUÍDOS	RETENÇÃO DE IRS	NIF DA ENTIDADE PAGADORA / RETENTORA DE IRS	
		. . . ,	. . . ,		
		. . . ,	. . . ,		
		. . . ,	. . . ,		
		. . . ,	. . . ,		
		. . . ,	. . . ,		
		. . . ,	. . . ,		
		. . . ,	. . . ,		
		. . . ,	. . . ,		
SOMA		. . . ,	. . . ,		
5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE – ART. 58.º DO EBF					
TITULAR	MONTANTE DO RENDIMENTO	TITULAR	MONTANTE DO RENDIMENTO	TITULAR	MONTANTE DO RENDIMENTO
501	. . . ,	503	. . . ,	505	. . . ,
502	. . . ,	504	. . . ,	506	. . . ,
SOMA					. . . ,
6 ABATIMENTOS					
	VALOR	NIF DOS BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES	VALOR		
Pensões	601 . . . ,	604	. . . ,		
Rendas recebidas (ano 2001)	602 . . . ,	605	. . . ,		
Aquisição ou construção de imóveis sem recurso ao crédito (ano 2001)	603 . . . ,	606	. . . ,		
SOMA		607	. . . ,		
7 DEDUÇÕES À COLECTA E BENEFÍCIOS FISCAIS					
CÓDIGO BENEFÍCIO	TITULAR	IMPORTÂNCIA APLICADA	ENTIDADE GESTORA / DONATÁRIA / SENHORIO / LOCADOR		
			NIF / NIPC PORTUGUES	PAIS	NUMERO FISCAL (UE ou EEE)
		. . . ,			
		. . . ,			
		. . . ,			
		. . . ,			
		. . . ,			
		. . . ,			
		. . . ,			
		. . . ,			
SOMA DE CONTROLO		. . . ,			

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. O contribuinte pode, no entanto, solicitar a sua revisão, caso ainda não passarem os prazos previstos no artigo 103.º do Regulamento Geral de Procedimento Administrativo, nos termos das leis tributárias.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2009

DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE

 R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo H	<h2 style="margin: 0;">BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES</h2>	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA					
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)								
Sujeito passivo A NIF 02		Sujeito passivo B NIF 03						
4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENQUILORAMENTO								
CÓDIGO RENDIMENTO	TITULAR DO RENDIMENTO	RENDIMENTOS ILIQUÍDOS	RETENÇÃO DE IRS	NIF DA ENTIDADE PAGADORA / RETENTORA DE IRS				
		. . . ,	. . . ,					
		. . . ,	. . . ,					
		. . . ,	. . . ,					
		. . . ,	. . . ,					
		. . . ,	. . . ,					
		. . . ,	. . . ,					
		. . . ,	. . . ,					
		. . . ,	. . . ,					
SOMA		. . . ,	. . . ,					
5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE – ART. 58.º DO EBF								
	TITULAR	MONTANTE DO RENDIMENTO		TITULAR	MONTANTE DO RENDIMENTO		TITULAR	MONTANTE DO RENDIMENTO
501		. . . ,	503		. . . ,	505		. . . ,
502		. . . ,	504		. . . ,	506		. . . ,
SOMA								. . . ,
6 ADATIMENTOS								
		VALOR	NIF DOS BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES	VALOR				
Pensões	601	. . . ,	604	. . . ,				
Rendas recebidas (ano 2001)	602	. . . ,	605	. . . ,				
Aquisição ou construção de imóveis sem recurso ao crédito (ano 2001)	603	. . . ,	606	. . . ,				
SOMA		. . . ,	607	. . . ,				
7 DEDUÇÕES À COLECTA E BENEFÍCIOS FISCAIS								
CÓDIGO BENEFÍCIO	TITULAR	IMPORTÂNCIA APLICADA	ENTIDADE GESTORA / DONATÁRIA / SENHORIO / LOCADOR					
			NIF / NIPC PORTUGUÊS	PAÍS	NÚMERO FISCAL (UE ou EEE)			
		. . . ,						
		. . . ,						
		. . . ,						
		. . . ,						
		. . . ,						
		. . . ,						
		. . . ,						
		. . . ,						
SOMA DE CONTROLO		. . . ,						

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. O contribuinte pode, através do portal da Internet, de acordo com o artigo 10.º da Lei n.º 20/2008, solicitar a respectiva cópia e proceder à sua correção ou aditamento, nos termos das leis tributárias.

8 SAÚDE / EDUCAÇÃO / LARES / ENERGIAS RENOVÁVEIS		VALOR	
Despesas de saúde (bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa de 5 %) e juros contraídos para pagamento das mesmas	801	.	.
Despesas de saúde com a aquisição de outros bens e serviços justificados através de receita médica	802	.	.
Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e dependentes	803	.	.
Encargos com lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, bem como os encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência relativos aos seus dependentes	804	.	.
Despesas com a aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis (inclui gás natural)	809	.	.
Despesas com aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos de energias renováveis	810	.	.
Despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário (para os anos de 2001 a 2004)	811	.	.
SOMA DE CONTROLO (801+ 802 + ... + 811)		.	.
Os seguros de vida, acidentes pessoais e de saúde e os juros e amortizações de dívidas de imóveis para habitação permanente devem ser indicados no quadro 7, utilizando os códigos 729, 730, 731 ou 732, consoante o caso			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
812	Se preencheu o campo 803, identifique o número de dependentes com despesas de educação <input type="checkbox"/>		
813	Se preencheu o campo 804, identifique as pessoas que estão na origem dos encargos mencionados		
	Sujeitos Passivos	Dependentes	Ascendentes e Colaterais até 3.º grau
	NIF <input type="text"/>	NIF <input type="text"/>	NIF <input type="text"/>
	NIF <input type="text"/>	NIF <input type="text"/>	NIF <input type="text"/>
814	Se preencheu o campo 731 do quadro 7 identifique a habitação:		
	Freguesia <input type="text"/>	Tipo <input type="text"/>	Artigo <input type="text"/>
	Freguesia <input type="text"/>	Tipo <input type="text"/>	Artigo <input type="text"/>
		Fracção <input type="text"/>	Classificação A ou A + Sim Não <input type="checkbox"/>
		Fracção <input type="text"/>	Classificação A ou A + Sim Não <input type="checkbox"/>
815	Se preencheu o campo 732 e beneficiou de apoio financeiro (subsídio de renda – RAU, NRAU ou subvenção mensal – art. 12.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro), indique o seu valor 01 <input type="text"/> e indique o valor ilíquido da renda paga ao senhorio 02 <input type="text"/>		
9 CONSIGNAÇÃO DE 0,5 % DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)			
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DO IRS CONSIGNADO		NIPC	
Instituições Religiosas (art. 32.º, n.º 4)	<input type="checkbox"/>	901	<input type="text"/>
Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Colectivas de Utilidade Pública (art. 32.º, n.º 6)	<input type="checkbox"/>		<input type="text"/>
10 ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS			
		À COLECTA	AO RENDIMENTO
Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas no n.º 5 do art. 86.º do CIRS	1001	.	.
Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma/educação (PPRE) – Art. 16.º, n.º 4, e art. 21.º, n.º 4, do EBF	1002	.	.
Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em acções (PPA) – Art. 26.º, n.º 4, do EBF e n.º 7 do Art. 39.º da Lei n.º 55-B/2004	1003	.	.
Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em acções (PPA) – Art. 26.º, n.º 7, do EBF	1004	.	.
Por utilização de saldos de contas poupança-habitação (CPH) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido – Art. 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro, e n.º 2 do art. 18.º do EBF (revogado pelo n.º 1 do Art. 39.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro)	1005	.	.
Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção – Art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo	1006	.	.
Pela inobservância das condições relativas às entregas para realização do capital social de cooperativa, previstas no n.º 4 do art. 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo	1007	.	.
Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido – Art. 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 269/94, de 25 de Outubro	1008	.	.
Pelo incumprimento do disposto na alínea b) do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, de 28 de Fevereiro	1009	.	.
SOMA DE CONTROLO (1001 + 1002 + ... + 1009)		.	.
DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS		
	Assinatura		
	A) _____		
	Assinatura		
	B) _____		

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO H

Destina-se a declarar rendimentos total ou parcialmente isentos, abatimentos ao rendimento líquido total, deduções à colecta previstas no Código do IRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, bem como acréscimos à colecta ou ao rendimento por incumprimento de requisitos neles previstos.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

Os sujeitos passivos, quando haja lugar à aplicação de benefícios fiscais, dedução de despesas ou à obrigatoriedade de declarar acréscimos à colecta ou ao rendimento. Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os elementos respeitantes a todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO

Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos, sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.

A primeira coluna (Código Rendimento) destina-se à identificação do rendimento, a qual se efectua através da indicação do respectivo código que lhe corresponde na tabela seguinte:

CÓDIGOS	CATEGORIAS	RENDIMENTOS
401	A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares – [art. 37.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais]
402	A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais – [art. 37.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto dos Benefícios Fiscais]
403	B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de Março de 1958, por empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros – (art. 40.º, n.º 1, do Estatuto dos Benefícios Fiscais)
404	A	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social – (art. 18.º, n.º 3, do Estatuto dos Benefícios Fiscais)
405	A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) – (art. 33.º, n.º 8, do Estatuto dos Benefícios Fiscais)
406	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (art. 39.º, n.º 1 e 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais) – isenção não dependente de reconhecimento prévio
407	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (art. 39.º, n.º 3, do Estatuto dos Benefícios Fiscais) – isenção dependente de reconhecimento prévio – trabalho dependente
408	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (art. 39.º, n.º 3 e 5, do Estatuto dos Benefícios Fiscais) – isenção dependente de reconhecimento prévio – rendimentos profissionais
409	A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários – (art. 38.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais)
410	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (art. 39.º, n.º 1 e 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais) – isenção não dependente de reconhecimento prévio

A segunda coluna (Titular do Rendimento) destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos, devendo esta identificação efectuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme a seguir se indica:

A = Sujeito Passivo A
B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C do rosto da declaração modelo 3 de IRS:

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

A terceira coluna (Rendimentos Ilíquidos) destina-se à indicação do valor dos rendimentos ilíquidos (sem quaisquer deduções) correspondentes ao código mencionado na primeira coluna. A quarta coluna (Retenção de IRS) destina-se à indicação do valor correspondente à retenção de IRS que, eventualmente, tenha sido praticada sobre os rendimentos isentos anteriormente mencionados. A quinta coluna (NIF da Entidade Pagadora/Retentora de IRS) destina-se à identificação da entidade pagadora dos rendimentos isentos.

QUADRO 5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE – ART. 58.º DO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Campos 501 a 506 – Será inscrita, por cada titular, a importância correspondente a 50 % dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística (de exemplar único) e científica, quando auferidos por autores (titular originário) residentes em território português, nos termos do art. 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, não podendo os rendimentos isentos de tributação superar o valor de € 30 000. Excluem-se os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

A indicação dos titulares dos rendimentos parcialmente isentos deve efectuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme a seguir se indica:

A = Sujeito Passivo A
B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C do rosto da declaração modelo 3 de IRS:

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

QUADRO 6 ABATIMENTOS

Destina-se a indicar as deduções ao rendimento líquido total do agregado, quando devidamente comprovadas.

Campo 601 – O valor das pensões a inscrever não poderá exceder o que resultar da respectiva sentença judicial ou acordo homologado, nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (art. 56.º do Código do IRS). Excluem-se as pensões pagas a beneficiários que façam parte do agregado ou relativamente ao qual estejam previstas deduções à colecta (art. 78.º do Código do IRS).

Campos 604 a 607 – Devem indicar-se os números de identificação fiscal pertencentes aos beneficiários das pensões pagas no ano a que se refere a declaração, bem como o respectivo valor. De notar que, no caso de pensões de alimentos pagas a menores, devem ser indicados os números de identificação fiscal destes.

Campo 602 – (Só tem aplicação para o ano de 2001) – Valor das rendas recebidas, líquido das despesas de manutenção e conservação efectivamente suportadas, resultantes de contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovados, celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1997, ao abrigo do Regime de Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, desde que o valor da renda fixada seja igual ou inferior ao valor da renda condicionada, até ao limite global de € 2.493,99 por ano e por agregado familiar.

Campo 603 – (Só tem aplicação para o ano de 2001) – Valor de aquisição ou montante despendido com a construção de imóveis, situados em território português, quando não tenha havido recurso ao crédito, destinados exclusivamente a habitação própria e permanente do adquirente ou a efectivo e comprovado arrendamento para habitação permanente do arrendatário, desde que o valor anual da renda não exceda 8 % do capital investido.

QUADRO 7 DEDUÇÕES À COLECTA E BENEFÍCIOS FISCAIS

Destina-se à inscrição das importâncias a deduzir à colecta do IRS, previstas no Código do IRS, Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação.

O presente quadro encontra-se estruturado em quatro colunas, cujo preenchimento deve obedecer às seguintes regras:

A primeira coluna (Código Benefício) destina-se à indicação dos códigos dos benefícios ou deduções à colecta, elencados na tabela a seguir apresentada:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
701	(PPR) Planos individuais de poupança-reforma (art. 21.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais – não dedutível no ano de 2005)
702	(CPH) Contas de depósito poupança-habitação (art. 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais – revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro – dedutível até 2004)
703	(OPV) Aquisição de acções no âmbito de operações de privatização (art. 60.º, n.º 1, do Estatuto dos Benefícios Fiscais – revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro – dedutível até 2002)

704	(OPV) Aquisição de acções pelos próprios trabalhadores das empresas objecto de privatização (art. 60.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais – revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro – dedutível até 2002)
705	(PPA) Planos de poupança em acções (art. 24.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais – revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro – dedutível até 2004)
706	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes (art. 87.º, n.º 2, do Código do IRS)
707	Prémios de seguros em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes (art. 87.º, n.º 2, do Código do IRS)
708	Aquisição de computadores de uso pessoal e outros equipamentos informáticos (art. 68.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais – dedutível nos anos de 2001 a 2003 e anos de 2006 a 2008)
709	Entregas feitas a cooperativas de habitação e construção, em resultado de contratos para a aquisição, construção, recuperação ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente (art. 17.º, n.º 1, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro) – dedutível até 2006
710	Entregas feitas pelos cooperadores para a realização do capital social das cooperativas, na parte que exceda o capital legal ou estatutariamente obrigatório, e para subscrição de títulos de investimento por elas emitidos (art. 17.º, n.º 4, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro) – dedutível até 2006
711	Contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social (art. 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais – não dedutível no ano de 2005)
712	IVA suportado com a aquisição de serviços de alimentação e bebidas, de reparações domésticas e de veículos, nas condições referidas no art. 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais – revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro – dedutível nos anos de 2003 e 2004
715	Donativos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do art. 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais)
716	Donativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho)
717	Mecenato Científico – Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc., – de natureza científica – (Estatuto do Mecenato Científico)
718	Mecenato Cultural – Donativos concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 6 do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais)
719	Mecenato Cultural – Contratos Plurianuais – Donativos concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.º 6 e 7 do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais)
720	Mecenato Social – Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais)
721	Mecenato Social de Apoio Especial – Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, bem como creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente e organismos públicos de produção artística (n.º 4 e 6 do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais)
722	Mecenato Familiar – Donativos concedidos no âmbito do mecenato familiar (n.º 5 do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais)
723	Mecenato para a Sociedade de Informação – Donativos no âmbito do mecenato para a sociedade de informação (n.º 1 do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) – dedutível até 2006
724	Estado – Mecenato Científico – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Associações de Municípios e de Freguesias, Fundações – (Estatuto do Mecenato Científico)
725	Estado – Mecenato Cultural – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Associações de Municípios e de Freguesias, Fundações – de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais)
726	Estado – Mecenato Cultural – Contratos Plurianuais – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Associações de Municípios e de Freguesias, Fundações – de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional com contratos plurianuais (n.º 1 e 2 do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais)
727	Estado – Mecenato Social – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Associações de Municípios e de Freguesias, Fundações, bem como creches, lactários e jardins-de-infância e organismos públicos de produção artística – de natureza social [n.º 1 e 2 e alínea c) do n.º 7 do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais]
728	Estado – Mecenato Familiar – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Associações de Municípios e de Freguesias, Fundações – de natureza familiar (n.º 5 do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais)
729	Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice (n.º 1, 2 e 4 do art. 86.º do Código do IRS)
730	Prémios de seguros que curram exclusivamente riscos de saúde (n.º 3 do art. 86.º do Código do IRS)
731	Juros e amortizações de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente [alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 85.º do Código do IRS]
732	Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou a título de rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente, efectuado ao abrigo do regime referido, na parte em que não constituem amortização de capital [alínea c) do n.º 1 do art. 85.º do Código do IRS]
733	Regime Público de Capitalização – valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização – (art. 17.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais)
734	Comemorações do Centenário da República – donativos concedidos à entidade incumbida legalmente da preparação e organização das comemorações – (art. 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro – OE para 2008)
735	Comemorações do Centenário da República – (Contratos Plurianuais) – donativos concedidos à entidade incumbida legalmente da preparação e organização das comemorações – (art. 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro – OE para 2008)

Relativamente a cada benefício ou dedução, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares que fizeram aplicações ou donativos, com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 701, 703, 704, 705, 711, 731, 732 e 733 só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

Código 701 – Com este código são de indicar os valores aplicados em PPR pelos sujeitos passivos, com exclusão dos valores aplicados após a data da passagem à reforma.

Código 708 – Os montantes utilizados com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo *software* e aparelhos de terminal, podem ser deduzidos à colecta do IRS, dedução que só é aplicável uma vez durante os anos de 2006 a 2008, nos termos do n.º 2 do art. 68.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, desde que:

- a taxa normal aplicável ao sujeito passivo seja inferior a 42 %;
- o equipamento tenha sido adquirido no estado de novo;
- o sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar frequente qualquer nível de ensino;
- a factura de aquisição contenha o número de identificação fiscal do adquirente e a menção "uso pessoal".

Código 711 – As contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, são de declarar com este código, nas declarações de rendimentos respeitantes aos anos de 2003 e seguintes (n.º 6 do art. 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), com exclusão dos valores aplicados após a passagem à reforma. Se a declaração respeitar aos anos de 2001 a 2004 os valores aplicados em PPE e PPR/E são indicados com o código 711.

Código 715 – Mecenato Religioso

São de indicar os donativos devidamente comprovados, que foram atribuídos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do art. 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais). A majoração será assumida automaticamente.

Código 716 – Mecenato no âmbito da Lei da Liberdade Religiosa

São de indicar os donativos devidamente comprovados concedidos nos anos de 2006 e anteriores ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho). Os donativos concedidos nos anos de 2007 e seguintes devem ser indicados no código 715.

Código 717 – Mecenato científico

São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de actividades de natureza científica, nos termos do n.º 2 do art. 8.º e n.º 1 do art. 9.º do Estatuto do Mecenato Científico (EMC – Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho).

Entidades beneficiárias de natureza privada (art. 3.º do EMC):

- Fundações, associações e institutos privados;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social, quando se trate de mecenato para a divulgação científica;
- Empresas nas quais se desenvolvam acções de demonstração a que se refere a alínea e), n.º 2 do art. 2.º do EMC.

Código 718 – Mecenato cultural/ambiental/desportivo/educacional

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 6 e 7 do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) às entidades seguintes:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações;
- Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais do ambiente (ONGA);
- Pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- INATEL;
- Estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras de desporto e associações de utilidade pública.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 719 – Mecenas cultural/ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 6 e 7 do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

A majoração será assumida automaticamente.

Código 720 – Mecenas social

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), quando atribuídos às seguintes entidades:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- Cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, para o desenvolvimento de actividades de natureza social;
- Organizações não governamentais para o desenvolvimento e outras entidades promotoras de auxílio a populações carecidas reconhecidas pelo Estado Português.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 721 – Mecenas social – Apoio especial

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato social, no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas [n.º 4 e 7, alínea c) do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais]:

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adoptadas no contexto do mercado social de emprego;
- Creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente;
- Organismos públicos de produção artística.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 722 – Mecenas familiar

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato familiar (n.ºs 3 e 5 do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), atribuídos às entidades referidas nos códigos 720 e 724, que se destinem a custear:

- a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- b) Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- c) Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- d) Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- e) Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- f) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 723 – Mecenas para a sociedade de informação

São de indicar os donativos devidamente comprovados, nos anos de 2006 e anteriores, concedidos no âmbito do mecenato para a sociedade de informação (art. 3.º-A do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março), relativos a donativos de equipamento informático, programas de computadores, formação e consultadoria na área de informática, desde que concedidos às seguintes entidades:

- As mencionadas no código 720;
- As mencionadas no código 724;
- As mencionadas no código 718, mas apenas com referência a museus e bibliotecas, Comité Olímpico de Portugal, associações promotoras de desporto, centros de cultura e desporto e estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 724 – Estado – Mecenas científico

São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de actividades de natureza científica, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial, nos termos do Estatuto do Mecenato Científico (EMC – Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho).

Código 725 – Estado – Mecenas cultural/ambiental/desportivo/educacional

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

São de indicar, ainda, os apoios concedidos entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013 para a concretização do Plano Nacional de Leitura, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 12 de Julho.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 726 – Estado – Mecenas cultural/ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

São de indicar, ainda, os apoios concedidos entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013 para a concretização do Plano Nacional de Leitura, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 12 de Julho, os quais são considerados de interesse para a educação e podem usufruir dos benefícios fiscais legalmente previstos.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 727 – Estado – Mecenas social

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

São ainda de indicar os donativos atribuídos às creches, lactários e jardins-de-infância, bem como aos organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projectos relevantes de serviço público nas áreas do teatro, música, ópera e bailado [alínea c) do n.º 7 do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

A majoração será assumida automaticamente.

Código 728 – Estado – Mecenas familiar

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 724 que se destinem a custear as seguintes medidas:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.

(n.º 5 do art. 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais)

A majoração será assumida automaticamente.

Código 729 – Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida

São de indicar os prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que **garantam exclusivamente** os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice e, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato. Excluem-se os prémios de seguros que permitam o pagamento, nomeadamente por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas (n.ºs 1, 2 e 4 do art. 86.º do Código do IRS).

Código 730 – Prémios de seguros de saúde

São de indicar os prémios de seguros que **cubram exclusivamente** riscos de saúde, relativos aos sujeitos passivos ou aos seus dependentes, pagos por aqueles ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimentos dos sujeitos passivos (n.º 3 do art. 86.º do Código do IRS).

Código 731 – Encargos com imóveis

São de indicar as despesas com imóveis situados no território português [alíneas a) e b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 4 do art. 85.º do Código do IRS]:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação;
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovada, na parte que respeita a juros e amortizações das correspondentes dívidas.

Código 732 – Renditas para fins de habitação permanente

São de indicar as importâncias, liquidades ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou a título de rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente, efectuado ao abrigo do regime referido, na parte em que não constituem amortização de capital [alínea c) do n.º 1 do art. 85.º do Código do IRS].

Código 733 – Regime Público de capitalização

São de indicar os valores aplicados, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em contas individuais geridas em regime público de capitalização (art. 17.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

Código 734 – Comemorações do Centenário da República

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República, por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizados como custo do exercício (art. 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro – OE para 2008).

Código 735 – Comemorações do Centenário da República (Contratos Plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais, por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizados como custo do exercício (art. 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro – OE para 2008).

Na **segunda coluna** (Titular) deve proceder-se à identificação dos titulares dos benefícios, através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme consta nas instruções do quadro 5.

Na **terceira coluna** (Importância Aplicada), devem ser indicadas as importâncias efectivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração.

Na **quarta coluna** (Entidade Gestora/Donatária)

Destina-se esta coluna à identificação da entidade gestora/donatária, encontrando-se subdividida em três sub-colunas, cada uma delas obedecendo a regras específicas de preenchimento, tal como se indicam:

- **NIF/NIPC Português** – Deve ser indicado o número fiscal português pertencente às entidades gestoras dos planos, dos seguros ou fundos e equiparáveis, às entidades beneficiárias dos donativos (donatárias), bem como as instituições de crédito ou cooperativas, cuja indicação é obrigatória, excepto no que respeita aos códigos 706, 708 e 712;
- **País** – Quando sejam mencionados valores correspondentes a despesas respeitantes aos códigos 729 (Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida), 730 (Prémios de seguros de saúde) e 731 (Encargos com imóveis), e sempre que a entidade gestora ou instituição de crédito se encontre registada num dos países membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar-se o código do país respectivo, de acordo com a tabela que se encontra na parte final destas instruções;
- **Número Fiscal Estrangeiro (UE ou EEE)** – Deve ser indicado o número fiscal estrangeiro das entidades que não disponham de NIPC português, não devendo utilizar-se as duas letras iniciais identificadoras dos respectivos países.

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes Países:

- a) Os membros da EFTA (com excepção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- b) Os Estados membros da União Europeia.

PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276	Estónia	233	Lituânia	440
Áustria	040	Finlândia	246	Luxemburgo	442
Bélgica	056	França	250	Malta	470
Bulgária	100	Grécia	300	Noruega	578
Checa República	203	Hungria	348	Países Baixos	528
Chipre	196	Irlanda	372	Polónia	616
Dinamarca	208	Islândia	352	Roménia	642
Eslováquia República	703	Itália	380	Reino Unido	826
Eslovénia	705	Letónia	428	Suécia	752
Espanha	724	Liechtenstein	438		

Exemplos:

- A – Entidade com número fiscal português;
B – Entidade com número fiscal espanhol.

	C/NIPC PORTUGUÊS	PAÍS	NÚMERO FISCAL ESTRANGEIRO (UE ou EEE)
A	500.000.000		
B		724	X0000000X

QUADRO 8 SAÚDE/EDUCAÇÃO/LARES/ENERGIAS RENOVÁVEIS

Campo 801 – Despesas de saúde, na parte que não foi objecto de comparticipação, efectuadas com a aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida de 5%, dos sujeitos passivos e seus dependentes, dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, bem como os montantes dos juros contraídos para pagamento dessas despesas (alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau só poderão ser declaradas se estes não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e viverem em economia comum com os sujeitos passivos.

Campo 802 – Despesas efectuadas com a aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica (alínea d) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

Campo 803 – Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicado no campo 812 o número de dependentes com despesas de educação (art. 83.º do Código do IRS).

As despesas de formação só poderão ser declaradas se tiverem sido prestadas por entidades oficialmente reconhecidas, não podendo constar, simultaneamente, neste campo e com o código 407 no quadro 4 do anexo A.

Campo 804 – Devem ser indicados os encargos com lares e instituições de apoio à terceira idade, relativos aos sujeitos passivos, ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, bem como os encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência relativos aos seus dependentes (art. 84.º do Código do IRS).

Campos 805 a 808 – Referentes a juros, amortizações e rendas de imóveis para habitação, bem como os prémios de seguros de vida, acidentes pessoais e de saúde devem ser indicados no quadro 7 através dos códigos 729 a 732.

Campo 809 – As despesas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 kW, que consumam gás natural, apenas serão inscritas neste campo, desde que não susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (n.º 2 do art. 85.º do Código do IRS).

Campo 810 – Despesas com a aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica e, ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 kW, que consumam gás natural, desde que não susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (n.º 2 do art. 85.º do Código do IRS – na redacção do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho).

Campo 811 – As despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário apenas serão inscritas neste campo, desde que não sejam susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (art. 87.º do Código do IRS – somente para os anos de 2001 a 2004).

Campo 812 – Caso tenha sido preenchido o campo 803, deve indicar-se o número de dependentes com despesas de educação.

Campo 813 – Caso tenha sido preenchido o campo 804, deve indicar o número de identificação fiscal das pessoas que se encontram nos lares.

Podem ser consideradas as despesas com lares e instituições de apoio à 3.ª idade relativas a sujeitos passivos e ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau que não auferam rendimentos superiores à remuneração mínima mensal. São ainda dedutíveis as despesas com lares e residências autónomas respeitantes a dependentes com deficiência.

Campo 814 – Caso tenha sido preenchido o campo 731 do quadro 7 deve proceder-se à identificação matricial do imóvel a que respeitam as despesas declaradas.

No seguimento da identificação matricial, deve responder-se à questão colocada no sentido de ser indicado se o respectivo prédio obteve ou não os certificados energéticos (A ou A+) atribuídos nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril (n.º 6 do art. 85.º do Código do IRS).

Campo 815 – Se beneficiou de qualquer apoio financeiro (RAU, NRAU ou Decreto-Lei n.º 308/2007 de 3 de Setembro), no âmbito do incentivo ao arrendamento, deve indicar o valor recebido durante o ano a que respeita a declaração, bem como o valor ilíquido da renda paga ao senhorio.

QUADRO 9 CONSIGNAÇÃO DE 0,5 % DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)

Campo 901 – Neste campo deve ser identificada, assinalando-se com a letra X o respectivo quadrado e indicando o respectivo NIPC, a comunidade religiosa radicada no País a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 4 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, ou a instituição particular de solidariedade social ou a pessoa colectiva de utilidade pública de beneficência ou de assistência humanitária, a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 6 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

Em qualquer das situações, a atribuição só será possível se as referidas pessoas colectivas não tiverem beneficiado da restituição do IVA, conforme estabelecido no art. 65.º da Lei da Liberdade Religiosa.

QUADRO 10 ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Os valores a inscrever neste quadro serão apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos, quer à colecta quer ao rendimento. Os acréscimos à colecta só poderão respeitar a deduções indevidamente efectuadas com referência ao ano de 1999 ou anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam como acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 1001 a 1009 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, deverão ser acrescidos à colecta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que, nas situações previstas nos campos 1001 a 1007, os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução. No campo 1009 o valor a inscrever será acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2009

 <p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo J</p>	<h2 style="margin: 0;">RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO</h2>	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
--	--	--	----------------------------

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02	Sujeito passivo B NIF 03
A	IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 04

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO				
NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401	. . . ,	. . . ,	. . . ,
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	402	. . . ,	. . . ,	. . . ,
TRABALHO INDEPENDENTE		403	. . . ,	. . . ,
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		404	. . . ,	. . . ,
AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIAS		405	. . . ,	. . . ,
DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (TITULAR ORIGINÁRIO)		406	. . . ,	. . . ,
DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS QUE FORAM SUJEITOS A RETENÇÃO EM PORTUGAL		407	. . . ,	. . . ,
JUROS OU RENDIMENTOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA (ver instruções)		408	. . . ,	. . . ,
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA		409	. . . ,	. . . ,
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS, EXCEPTO LUCROS, [1.ª parte da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRS]		410	. . . ,	. . . ,
RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITAIS		411	. . . ,	. . . ,
RENDIMENTOS PREDIAIS		412	. . . ,	. . . ,
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS		413	. . . ,	. . . ,
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS		414	. . . ,	. . . ,
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS		415	. . . ,	. . . ,
PENSÕES		416	. . . ,	. . . ,
PENSÕES PÚBLICAS (ver instruções)		417	. . . ,	. . . ,
RENDIMENTOS DA DIRECTIVA DA POUPANÇA (N.º 2003/48/CE)		418	. . . ,	. . . ,
RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS		419	. . . ,	. . . ,
DIVIDENDOS OU LUCROS QUE NÃO FORAM SUJEITOS A RETENÇÃO EM PORTUGAL		420	. . . ,	. . . ,
Soma			. . . ,	. . . ,

RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - PARTE ISENTA - Art. 56.º do EBF	VALOR	421 . . . ,
OPTA PELO ENGOBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 407, 408, 410, 414 e 420? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> [alínea b) do n.º 6 do art. 71.º e n.º 6 do art. 72.º do CIRS]		
OPTA PELO ENGOBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NO CAMPO 408 (ano 2007) e 420 (anos 2006 e 2007)? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> (n.ºs 5 e 6 do art. 72.º do CIRS)		

5	SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO INCLuíDOS NO QUADRO 4	
RENDIMENTO BRUTO - Trabalho Dependente 501 . . . ,	RENDIMENTO BRUTO - Pensões 502 . . . ,	CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS 503 . . . ,

7	RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4		
Trabalho dependente 701	Rendimento Bruto N.º anos	Pensões 702	Rendimento Bruto N.º anos

8 IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL - ENTIDADES RETENTORAS DE IRS					
RETENÇÕES IRS	NIF DA ENTIDADE RETENTORA	RETENÇÕES IRS	NIF DA ENTIDADE RETENTORA	RETENÇÕES IRS	NIF DA ENTIDADE RETENTORA
801 . . . ,		803 . . . ,		805 . . . ,	
802 . . . ,		804 . . . ,		806 . . . ,	

DATA ____ / ____ / ____	O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS Assinatura _____
-----------------------------------	---

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados poderão obter a informação que lhes diga respeito através da internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respectiva senha e proceder à sua criação ou aditamento, nos termos das instruções.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2009

DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à processação das atribuições legalmente competidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respectiva senha e proceder à sua correção ou aditamento, nos termos das leis tributárias.

 <p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo J</p>	<h2 style="margin: 0;">RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO</h2>	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA		
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)					
Sujeito passivo A NIF 02		Sujeito passivo B NIF 03			
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		NIF 04			
4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO					
NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL	
TRABALHO DEPENDENTE	401	.	.	.	
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	402	.	.	.	
TRABALHO INDEPENDENTE		403	.	.	
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		404	.	.	
AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIAS		405	.	.	
DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (TITULAR ORIGINÁRIO)		406	.	.	
DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS QUE FORAM SUJEITOS A RETENÇÃO EM PORTUGAL		407	.	.	
JUROS OU RENDIMENTOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA (ver instruções)		408	.	.	
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA		409	.	.	
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS, EXCEPTO LUCROS, [1.ª parte da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRS]		410	.	.	
RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITAIS		411	.	.	
RENDIMENTOS PREDIAIS		412	.	.	
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS		413	.	.	
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS		414	.	.	
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS		415	.	.	
PENSÕES		416	.	.	
PENSÕES PÚBLICAS (ver instruções)		417	.	.	
RENDIMENTOS DA DIRECTIVA DA POUPANÇA (N.º 2003/48/CE)		418	.	.	
RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS		419	.	.	
DIVIDENDOS OU LUCROS QUE NÃO FORAM SUJEITOS A RETENÇÃO EM PORTUGAL		420	.	.	
Soma		.	.	.	
RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - PARTE ISENTA - Art. 56.º do EBF		VALOR		421	
OPTA PELO ENGOBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 407, SIM 1 NÃO 2 [alínea b) do n.º 6 do art. 71.º e n.º 6 do art. 72.º do CIRS] 408, 410, 414 e 420?					
OPTA PELO ENGOBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NO CAMPO 408 (ano 2007) SIM 3 NÃO 4 (n.ºs 5 e 6 do art. 72.º do CIRS) e 420 (anos 2006 e 2007)?					
5 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO INCLUÍDOS NO QUADRO 4					
RENDIMENTO BRUTO - Trabalho Dependente	501	RENDIMENTO BRUTO - Pensões	502	CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS	
			503		
7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4					
Trabalho dependente	701	Rendimento Bruto	N.º anos	Pensões	
			702		
8 IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL - ENTIDADES RETENTORAS DE IRS					
RETENÇÕES IRS	NIF DA ENTIDADE RETENTORA	RETENÇÕES IRS	NIF DA ENTIDADE RETENTORA	RETENÇÕES IRS	NIF DA ENTIDADE RETENTORA
801		803		805	
802		804		806	
DATA		O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS			
____/____/____		Assinatura			

6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO								
IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS				MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO			
NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	INSTALAÇÃO FIXA		CÓDIGO DO PAÍS		NO PAÍS DA FONTE		NO PAÍS DO AGENTE PAGADOR DIRECTIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE	
	SIM	NÃO			VALOR	CÓDIGO DO PAÍS	VALOR	
	601			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	602			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	603			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	604			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	605			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	606			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	607			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	608			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	609			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	610			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	611			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	612			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	613			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	614			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	615			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	616			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	617			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	618			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	619			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	620			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	621			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	622			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	623			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	624			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	625			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	626			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	627			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	628			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	629			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	630			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	631			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
	632			. . . ,	. . . ,		. . . ,	
TOTAL				. . . ,	. . . ,		. . . ,	

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos por residentes, fora do território português, os quais apenas devem ser declarados neste anexo. Os titulares destes rendimentos devem juntar os documentos originais, ou fotocópias autenticadas, a seguir referidos, emitidos pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos ou proceder à sua remessa para o serviço de finanças da área do seu domicílio fiscal no caso da declaração ser entregue via Internet:

- Comprovativos da liquidação final do imposto pago no estrangeiro;
- Comprovativo oficial da natureza pública dos rendimentos.

No caso de não ser possível ao sujeito passivo obter, atempadamente, os documentos acima referidos, deverão, logo que os mesmos sejam emitidos, ser entregues ou remetidos para o serviço de finanças da área do seu domicílio fiscal.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respectivos.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 04 – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos obtidos fora do território português.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao falecido deverão ser declarados neste anexo, figurando como titular o cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento **ilíquido** do imposto pago no estrangeiro, segundo a sua natureza, bem como o imposto efectivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

Campo 401 – Trabalho dependente

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respectivas remunerações do trabalho dependente, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (ilíquidos de imposto pago e outras deduções), **com excepção** dos provenientes do exercício de funções públicas, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 402.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na quarta coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 402 – Remunerações públicas

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes da segurança social que incidiram sobre as respectivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (ilíquidos de imposto pago e outras deduções), provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade do país de origem dos rendimentos.

Campos 403, 404 e 405 – Trabalho independente; rendimentos comerciais e industriais; agrícolas, silvícolas ou pecuárias

Devem ser indicados em cada campo (primeira coluna – montante do rendimento) os rendimentos conforme a sua natureza, ilíquidos do imposto pago no estrangeiro.

Os rendimentos da propriedade intelectual e da propriedade industrial auferidos pelo titular originário que não cumpram os requisitos do art. 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, devem ser inscritos no campo 403.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 406 – Direitos da Propriedade Intelectual (titular originário)

Deve ser indicada neste campo a **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual (50 %), que cumpram os requisitos previstos no art. 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

A **parte isenta** deve ser indicada no campo 421.

Os restantes rendimentos da propriedade intelectual e da propriedade industrial auferidos pelo titular originário devem ser inscritos no campo 403.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, tenha sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 407 – Dividendos ou lucros derivados de participações sociais que foram sujeitos a retenção em Portugal

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos (líquidos) de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes que foram sujeitos a retenção de IRS, nos termos da parte final da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do Código do IRS.

Os rendimentos desta natureza que não foram sujeitos a retenção em Portugal são de incluir no campo 420.

Os rendimentos distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia, que preenchem os requisitos e condições estabelecidos no art. 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, serão declarados por 50 % do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do art. 40.º-A do Código do IRS.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respectivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos, e o valor que foi retido em território português.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido. A opção (ou não) pelo englobamento destes rendimentos deve ser indicada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 408, 410, 414 e 420.

Campo 408 – Juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza.

Os rendimentos sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), devem ser declarados no campo 418, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 6.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

A opção (ou não) pelo englobamento destes rendimentos deve ser indicada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 407, 410, 414 e 420. Com referência aos anos de 2006 e anteriores o seu englobamento era obrigatório.

Campo 409 – *Royalties* e Assistência Técnica

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicadas as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, quando não auferidas pelo titular originário, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 410 – Rendimentos de valores mobiliários, excepto lucros

A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se à indicação dos rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes ou com estabelecimento estável em território português, previstos na parte inicial da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do Código do IRS.

Os lucros ou dividendos devem ser declarados no campo 407.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respectivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos, e o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido. A opção (ou não) pelo englobamento destes rendimentos deve ser indicada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 407, 408, 414 e 420.

Campo 411 – Rendimentos de outras aplicações de capitais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos de outras aplicações de capitais, os quais, estando sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), devem ser declarados no campo 418, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 6.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 412 – Rendimentos Prediais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas líquido de imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 413 – Mais-valias ou ganhos derivados da alienação de bens imóveis

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes a mais-valias obtidas com a alienação de bens imóveis líquidas de imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 414 – Mais-valias ou ganhos derivados da alienação de valores mobiliários

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o saldo entre as mais-valias e menos-valias (líquido de imposto pago no estrangeiro) resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do art. 10.º O saldo positivo é tributado autonomamente à taxa de 10 %, sem prejuízo do seu englobamento, por opção dos respectivos titulares residentes em território português (n.ºs 4 e 6 do art. 72.º do Código do IRS), a formalizar no campo 1, no final deste quadro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

A opção (ou não) pelo englobamento destes rendimentos deve ser indicada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 407, 408, 410 e 420.

Campo 415 – Outros incrementos patrimoniais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes aos acréscimos patrimoniais, nomeadamente as indemnizações e as importâncias recebidas pela assunção de obrigações de não concorrência.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 416 – Pensões

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser inscritos os valores brutos de pensões (líquidos de imposto suportado no estrangeiro) que não sejam pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 417 – Pensões públicas

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos brutos (ilíquidos de imposto suportado no estrangeiro) pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.
Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 418 – Rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança (Directiva n.º 2003/48/CE, de 3 de Junho)

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos sujeitos a retenção nos termos da Directiva da Poupança. Na segunda coluna referente ao imposto pago no estrangeiro, deve ser indicado o valor das retenções efectuadas nos termos da legislação do país da fonte e nos termos da Directiva da Poupança. Os rendimentos e as respectivas retenções devem ser discriminados no quadro 6. Os países ou territórios que efectuam retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança são os seguintes:

Estados membros: Áustria, Luxemburgo e Bélgica;

Países terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, São Marino e Suíça;

Territórios dependentes ou associados: Antilhas Holandesas, Guernsey, Jersey, Ilha de Man, Ilhas Turcas e Caicos e Ilhas Virgens Britânicas.

São abrangidos pela Directiva da Poupança os seguintes rendimentos:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos;
- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;
- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efectuados directamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do art. 4.º da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), distribuídos por:

- i) Organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Directiva n.º 85/611/CEE;
- ii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do art. 4.º da Directiva da Poupança;
- iii) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território referido no art. 7.º da Directiva da Poupança.

- Rendimentos da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades mais de 40 % do seu activo em créditos referidos no ponto inicial.

No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS, no âmbito do imposto retido em Portugal, bem como à indicação dos respectivos valores retidos.

Campo 419 – Rendas temporárias ou vitalícias

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitalícias, conforme estão previstas na alínea d) do n.º 1 do art. 11.º do Código do IRS.

Campo 420 – Dividendos ou lucros que não foram sujeitos a retenção em Portugal

Neste campo devem ser declarados os lucros e os dividendos que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, nos mesmos termos e condições referidas nas instruções do campo 407.

A opção (ou não) pelo englobamento destes rendimentos deve ser indicada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro. De notar que, a opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 407, 408, 410 e 414.

Campo 421 – Rendimentos da Propriedade Intelectual Isentos Parcialmente – Art.º 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Destina-se este espaço à indicação da parte isenta dos rendimentos da propriedade intelectual, devendo a parte sujeita a imposto ser mencionada no campo 406.

QUADRO 5 SOCIEDADE CONJUGAL – RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7A do rosto da Declaração modelo 3 preenchido), deverá indicar o rendimento bruto das categorias A ou H (ilíquido de imposto pago no estrangeiro) auferido pelo cônjuge falecido e as respectivas contribuições obrigatórias, que constarão igualmente no quadro 4 deste anexo.

QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

No preenchimento deste quadro, deve mencionar na primeira coluna o campo do quadro 4 onde os rendimentos foram declarados.

Na segunda coluna (instalação fixa) deve assinalar com a sigla X se possui ou não instalação fixa no país da fonte dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 405.

Na terceira coluna, será de identificar o código do país da fonte dos rendimentos (consultar tabela no final destas instruções).

Na quarta coluna, deve indicar o rendimento obtido no país identificado na coluna anterior.

Na quinta coluna, deve indicar o imposto suportado no país da fonte.

A sexta e sétima colunas ("No País do Agente Pagador/Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE": "Código do país"; "Valor") só devem ser preenchidas no caso de ter havido lugar a retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança (Directiva n.º 2003/48/CE), cujos rendimentos e retenções foram mencionados no **campo 418**. Neste caso, deve indicar o código do país que efectuou a respectiva retenção na fonte e o seu valor.

Os países ou territórios que efectuam retenções nos termos da referida directiva são os referidos nas instruções do campo 418.

QUADRO 7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A ou H, relativos a anos anteriores (declarados nos campos 401 e 416), poderão, caso pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no art. 74.º do Código do IRS, indicar, nos campos 701 e 702, o valor desses rendimentos e o número de anos a que respeitam.

QUADRO 8 IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL – ENTIDADES RETENTORAS DE IRS**Campos 801 a 806** – Retenções de IRS e NIF da Entidade Retentora

Destinam-se à identificação fiscal das entidades que efectuaram retenção de IRS em Portugal e do valor do imposto retido.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afganistão	004	Filipinas	608	Montserrat	500
África do Sul	710	Finlândia	246	Namíbia	516
Albânia	008	França	250	Nepal	524
Alemanha	276	Gibraltar	292	Nicarágua	558
Andorra	020	Granada	308	Nigéria	566
Angola	024	Grécia	300	Noruega	578
Anguilla	660	Gronelândia	304	Nova Caledónia	540
Antígua e Barbuda	028	Guadalupe	312	Nova Zelândia	554
Antilhas Holandesas	530	Guatemala	320	Países Baixos	528
Árabia Saudita	682	Guernsey	944	Panamá	591
Argélia	012	Guiné	324	Paquistão	586
Argentina	032	Guiné-Bissau	624	Paraguai	600
Aruba	533	Guiné Equatorial	226	Peru	604
Austrália	036	Haiti	332	Polinésia Francesa	268
Áustria	040	Honduras	340	Polónia	616
Baamas	044	Hong-Kong	344	Porto Rico	630
Bahrein	048	Hungria	348	Quénia	404
Barbados	052	Ilha Jersey	945	Reino Unido	826
Bélgica	056	Ilha Man	833	República Democrática do Congo	180
Bermudas	060	Ilhas Virgens (Britânicas)	092	Roménia	642
Bielorrússia	112	Ilhas Virgens (EU)	850	Ruanda	646
Bolívia	068	Índia	356	Rússia (Federação da)	643
Brasil	076	Indonésia	360	Sara Ocidental	732
Bulgária	100	Irão, República Islâmica	364	Salomão, Ilhas	090
Cabo Verde	132	Iraque	368	Santa Lúcia	662
Caimans, Ilhas	136	Irlanda	372	São Marino	674
Camarões	120	Islândia	352	São Tomé e Príncipe	678
Canadá	124	Israel	376	São Vicente e Granadinas	670
Chade	148	Itália	380	Senegal	686
Checa, República	203	Jamaica	388	Serra Leoa	694
Chile	152	Japão	392	Seychelles	690
China	156	Jordânia	400	Singapura	702
Chipre	196	Jugoslávia	891	Síria, República Árabe da	760
Colômbia	170	Koweit	414	Somália	706
Congo	178	Letónia	428	Sudão	736
Cook, Ilhas	184	Líbano	422	Suécia	752
Coreia, República da	410	Libéria	430	Suça	756
Coreia, República Popular da	408	Liechtenstein	438	Tailândia	764
Costa do Marfim	384	Lituânia	440	Taiwan (Formosa)	158
Costa Rica	188	Luxemburgo	442	Tanzânia, República Unida da	834
Cuba	192	Macau	446	Timor-Leste	626
Dinamarca	208	Madagáscar	450	Tunísia	788
Dominicana, República	214	Malásia	458	Turks e Caiques, Ilhas	796
Dominica	212	Maldivas	462	Turquia	792
Egipto	818	Malta	470	Ucrânia	804
El Salvador	222	Marianas do Norte, Ilhas	580	Uganda	800
Emiratos Árabes Unidos (EAU)	784	Marrocos	504	Uruguai	858
Equador	218	Marshall, Ilhas	584	Vaticano, Estado da Santa Sé	336
Eslováquia, República da	703	Maurícias	480	Venezuela	862
Eslovénia	705	Mauritânia	478	Vietname	704
Espanha	724	México	484	Zâmbia	894
Estados Unidos da América	840	Moçambique	508	Zimbabwe	716
Estónia	233	Mónaco	492	Outros	999
Fidji	242	Mongólia	496		

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1449/2008

de 16 de Dezembro

A Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana (GNR), introduziu modificações ao nível dos órgãos de conselho do comandante-geral desta força de segurança, alterando a composição do Conselho Superior da Guarda (CSG), que doravante passa a funcionar em composição restrita ou alargada consoante o tipo de matérias a tratar e o número de membros que o constituem.

Ainda no âmbito dos órgãos de conselho dependentes do comandante-geral da GNR, a Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, cria um novo órgão de consulta em matéria de justiça e disciplina — o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina (CEDD).

Quer o CSG, em composição alargada, quer o CEDD preconizam a participação de representantes das categorias de oficiais, sargentos e guardas, competindo ao ministro da tutela definir, através de portaria, os termos da sua eleição.

Neste contexto, necessário se torna regulamentar o respectivo mecanismo eleitoral, quer quanto à forma e modo da sua aplicabilidade quer quanto ao apuramento final dos referidos representantes.

Assim:

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 28.º, n.º 3, alínea *g*), 29.º, n.º 2, alínea *h*), e 53.º, n.º 6, alínea *d*), da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º São aprovadas em anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante, as normas a que obedece a eleição dos representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas para o Conselho Superior da Guarda e para o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina da Guarda Nacional Republicana.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 4 de Dezembro de 2008.

ANEXO

Normas a que obedece a eleição dos representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas para o Conselho Superior da Guarda e para o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Níveis de designação

Os representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas para o Conselho Superior da Guarda (CSG) e para o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina (CEDD) da Guarda Nacional Republicana (GNR), doravante identificados pela sigla respectiva ou designados por Conselhos, são eleitos pelos militares mais votados de cada unidade e do estabelecimento de ensino,

sendo uns e outros eleitos nos termos e de acordo com o disposto nas presentes normas.

Artigo 2.º

Capacidade eleitoral activa

Têm capacidade para eleger os representantes da categoria a que pertencem todos os militares dos quadros permanentes da GNR na situação de activo e reserva na efectividade de serviço, bem como os militares reformados dos quadros permanentes da GNR, desde que a prestar serviço efectivo, nos termos previstos no artigo 88.º do Estatuto dos Militares da GNR.

Artigo 3.º

Capacidade eleitoral passiva

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são elegíveis como representantes da categoria respectiva todos os militares da GNR com capacidade eleitoral activa.

2 — Não podem ser eleitos como representantes os militares que se encontrem nas seguintes situações:

a) Que, por inerência de funções, sejam membros dos Conselhos;

b) Na situação de activo, quando em qualquer das seguintes situações:

i) Em comissão especial;

ii) Em ausência ilegítima de serviço;

iii) Colocados nas 3.ª e 4.ª classes de comportamento;

iv) De licença sem vencimento;

v) Na situação de reserva fora da efectividade de serviço;

c) Que tenham sido eleitos, consecutivamente, nos últimos dois mandatos.

Artigo 4.º

Composição da representação

O número de representantes de cada uma das categorias profissionais de militares em cada um dos Conselhos é o seguinte:

a) Oficiais — três, sendo um oficial superior e dois capitães ou oficiais subalternos;

b) Sargentos — três, sendo um sargento-mor ou sargento-chefe, um sargento-ajudante e um primeiro ou segundo-sargento;

c) Guardas — cinco, sendo um cabo-mor ou cabo-chefe, dois cabos e dois guardas principais ou guardas.

CAPÍTULO II

Organização dos processos eleitorais

Artigo 5.º

Processo eleitoral

1 — Os processos destinados a eleger os representantes das diferentes categorias profissionais dos militares da GNR no CSG em composição alargada e no CEDD são promovidos obrigatoriamente de três em três anos pelo comandante-geral, nos termos e de acordo com o disposto nas presentes normas.

2 — Os processos eleitorais referidos no número anterior podem ser realizados simultaneamente.

3 — A eleição dos representantes referidos no n.º 1 é feita, em todos os escrutínios do processo eleitoral, por voto secreto e pessoal.

4 — O voto é, em regra, presencial e, sempre que possível, deve ocorrer no local onde o militar presta serviço.

5 — Sempre que não seja possível o voto presencial, o militar pode votar por correspondência dirigida ao presidente da mesa de voto.

6 — Em caso de empate na votação, considera-se eleito o militar de maior graduação ou antiguidade.

7 — O comandante-geral determina, por despacho, a data das eleições, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data de cessação de funções dos representantes.

Artigo 6.º

Coordenação e calendarização

Sem prejuízo do disposto nas presentes normas, as instruções de coordenação e as regras a observar na votação por correspondência, bem como o calendário dos processos eleitorais, são definidas por despacho do comandante-geral.

Artigo 7.º

Mesas de voto

1 — As mesas de voto são constituídas por dois militares nomeados pelo escalão de comando em que se encontrem integrados, exercendo o mais graduado ou mais antigo as funções de presidente e o outro as funções de vogal.

2 — Compete ao presidente presidir à mesa de voto, receber os votos por correspondência e, juntamente com o vogal, fiscalizar o acto eleitoral.

3 — Compete ao vogal elaborar a acta do escrutínio, referindo o número de votantes, votos válidos, votos nulos e abstenções e, juntamente com o presidente, fiscalizar o acto eleitoral.

Artigo 8.º

Listas dos militares elegíveis

1 — São elaboradas pelas unidades as seguintes listas de militares com capacidade eleitoral passiva:

a) Listas de oficiais:

i) Lista dos oficiais superiores da unidade;

ii) Lista dos capitães e subalternos da unidade;

b) Listas de sargentos:

i) Lista dos sargentos-mores e sargentos-chefes da unidade;

ii) Lista dos sargentos-ajudantes da unidade;

iii) Lista dos primeiros e segundos-sargentos da unidade;

c) Listas de guardas nas unidades territoriais e especializadas:

i) Listas dos cabos-mores, cabos-chefes e cabos de cada subunidade de escalão destacamento;

ii) Listas dos guardas principais e guardas de cada subunidade de escalão destacamento;

iii) Listas dos cabos-mores, cabos-chefes e cabos da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento;

iv) Listas dos guardas principais e guardas da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento;

d) Listas de guardas nas restantes unidades:

i) Listas dos cabos-mores, cabos-chefes e cabos da unidade;

ii) Listas dos guardas principais e guardas da unidade.

2 — Para efeitos de elaboração das listas, os militares colocados nos Serviços Sociais integram as listas do Comando-Geral.

Artigo 9.º

Eleição de oficiais nas unidades

A eleição dos candidatos a representantes dos oficiais é efectuada entre os oficiais da unidade respectiva, obedecendo às seguintes regras:

a) Todos os oficiais com capacidade eleitoral activa votam nominalmente em dois militares de cada uma das listas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;

b) O oficial mais votado na lista prevista na subalínea i) e os dois oficiais mais votados na lista prevista na subalínea ii), ambas da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, são eleitos candidatos da categoria de oficiais a representantes da unidade para os CSG e CEDD.

Artigo 10.º

Eleição de sargentos nas unidades

A eleição dos candidatos a representantes dos sargentos é efectuada entre os sargentos da unidade respectiva, obedecendo às seguintes regras:

a) Todos os sargentos com capacidade eleitoral activa votam nominalmente em dois militares de cada uma das listas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) Os sargentos mais votados em cada uma das listas são eleitos candidatos da categoria de sargentos a representantes dos militares da unidade para o CSG ou para o CEDD.

Artigo 11.º

Eleição de guardas nas unidades

1 — A eleição dos candidatos a representantes dos guardas das unidades territoriais e especializadas nos Conselhos desenvolve-se em duas fases, nos termos seguintes:

a) Na primeira fase, que decorre ao nível das subunidades de escalão destacamento, os guardas votam nominalmente em dois militares de cada uma das listas referidas nas subalíneas i) e ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) Para efeitos da eleição referida na alínea anterior, consideram-se os comandos das unidades territoriais e especializadas como equivalentes a destacamento, devendo a votação decorrer nos termos da alínea anterior;

c) Na segunda fase, os militares mais votados nas listas a que se referem as subalíneas i) e ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º são inscritos nas listas constantes das subalíneas iii) e iv) da alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo e votam nominalmente em dois militares de cada uma destas listas;

d) O militar mais votado na lista prevista na subalínea iii) e os dois militares mais votados na lista prevista na

subalínea *iv*), ambas da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º, são eleitos candidatos da categoria de guardas a representantes dos militares da unidade para o CSG ou para o CEDD.

2 — A eleição dos representantes dos guardas ao nível das restantes unidades obedece às seguintes regras:

a) Todos os guardas com capacidade eleitoral activa votam nominalmente em dois militares de cada uma das listas referidas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) O militar mais votado na lista prevista na subalínea *i*) e os dois militares mais votados na lista prevista na subalínea *ii*), ambas da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 8.º, são eleitos candidatos da categoria de guardas a representantes dos militares da unidade para o CSG ou para o CEDD.

Artigo 12.º

Suplentes

1 — Os militares que obtenham as 2.ª, 3.ª e 4.ª posições na última fase das votações referidas nos artigos anteriores são considerados suplentes dos representantes das unidades na categoria respectiva, salvo nas situações referidas no número seguinte.

2 — No caso das listas a que se referem as subalíneas *ii*) da alínea *a*), *iv*) da alínea *c*) e *ii*) da alínea *d*), todas do n.º 1 do artigo 8.º, são considerados suplentes os militares que detenham as terceira, quarta e quinta maior votações.

3 — Os militares suplentes dos representantes das unidades ou dos militares eleitos representantes no CSG em composição alargada e no CEDD ocupam o lugar daqueles no seu impedimento ou perda de mandato.

Artigo 13.º

Comunicação dos resultados eleitorais das unidades

Os resultados eleitorais são comunicados por cada uma das unidades ao Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI), no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 14.º

Eleição dos representantes no CSG e no CEDD

1 — Os militares eleitos ao nível das unidades são integrados, na qualidade de candidatos a representantes das categorias profissionais no CSG e no CEDD, nas seguintes listas a elaborar pelo CARI:

a) Oficiais:

- i*) Lista dos oficiais superiores eleitos nas unidades;
- ii*) Lista dos capitães e subalternos eleitos nas unidades;

b) Sargentos:

- i*) Lista dos sargentos-mores e sargentos-chefes eleitos nas unidades;
- ii*) Lista dos sargentos-ajudantes eleitos nas unidades;
- iii*) Lista dos primeiros e segundos-sargentos eleitos nas unidades;

c) Guardas:

- i*) Lista dos cabos-mores, cabos-chefes e cabos eleitos nas unidades;
- ii*) Lista dos guardas principais e guardas eleitos nas unidades.

2 — Os militares eleitos ao nível das unidades constituem três colégios que elegem os representantes dos militares da Guarda, votando nominalmente em três militares de cada uma das listas da categoria a que pertencem para cada um dos Conselhos.

3 — São eleitos representantes dos militares da Guarda no CSG e no CEDD os mais votados em cada uma das listas mencionadas no n.º 1 e, ainda, o segundo militar mais votado no caso das listas de capitães e subalternos e de guardas principais e guardas.

4 — Os três militares mais votados posicionados imediatamente a seguir aos eleitos nos termos do número anterior são considerados suplentes na categoria e lista respectivas.

5 — À constituição e ao funcionamento da mesa de voto aplica-se o disposto no artigo 7.º

Artigo 15.º

Homologação e publicação dos resultados

1 — Os resultados das eleições a que se refere o número anterior são homologados pelo comandante-geral e publicados na *Ordem à Guarda* e nas *Ordens de Serviço* das unidades.

2 — O comandante-geral pode delegar no comandante do CARI a competência referida no número anterior.

CAPÍTULO III

Representantes dos militares no CSG e no CEDD

Artigo 16.º

Representação

Os militares eleitos representantes dos oficiais, sargentos e guardas nos termos do artigo anterior têm assento no CSG em composição alargada e no CEDD, de acordo com o disposto, respectivamente, nas alíneas *g*) do n.º 3 do artigo 28.º e *h*) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro.

Artigo 17.º

Mandato

1 — Os representantes eleitos iniciam e cessam os respectivos mandatos no dia imediato ao da publicação, na *Ordem à Guarda*, dos resultados eleitorais.

2 — O mandato dos representantes é de três anos.

Artigo 18.º

Perda de mandato

Os representantes dos militares perdem o seu mandato nos seguintes casos:

- a*) Sempre que mudem de categoria;
- b*) Sempre que se verifique qualquer das situações previstas no n.º 2 do artigo 3.º das presentes normas.

Artigo 19.º

Falta de representação durante o mandato

1 — Sempre que, por razões de perda de mandato, esteja inviabilizada a continuação da possibilidade de representação das categorias para as quais os respectivos militares foram eleitos, deve ser realizado novo processo eleitoral nos termos do capítulo anterior.

2 — Os militares eleitos devem garantir as respectivas representações até ao final da duração do mandato em vigor.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Artigo 20.º

Composição da representação e listas

Até à entrada em vigor de um novo estatuto dos militares da Guarda e da regulamentação dos postos de cabo-mor, guarda principal e guarda na categoria profissional de guardas, devem ser observadas as seguintes adaptações:

- a)* O número de representantes da categoria profissional de guardas, a que se refere a alínea *c)* do artigo 4.º, é distribuído da seguinte forma: um cabo-chefe, dois cabos e dois soldados;
- b)* As referências no âmbito das presentes normas a listas de cabos-mores, cabos-chefes e cabos e a listas de guardas principais e guardas consideram-se feitas a listas de cabos-chefes e cabos e a listas de soldados, respectivamente.

Artigo 21.º

Primeiro processo eleitoral

O primeiro processo eleitoral a realizar nos termos e de acordo com o disposto nas presentes normas deve estar concluído no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Portaria n.º 1450/2008

de 16 de Dezembro

A Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, que aprovou a orgânica da Guarda Nacional Republicana, estabelece que a criação e extinção de subunidades das unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva bem como a criação e extinção e o funcionamento dos serviços das unidades territoriais e ainda os termos em que se processa o apoio administrativo das unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva pelos serviços do Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI) e da Secretaria-Geral da Guarda (SGG) são determinados por portaria do Ministro da Administração Interna.

Importa, deste modo, no desenvolvimento daquele diploma legal, definir a organização interna das unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva, bem como as respectivas subunidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas *e)*, *f)* e *g)* do n.º 6 do artigo 53.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece a organização interna das unidades territoriais, especializadas, de representação e de

intervenção e reserva da Guarda Nacional Republicana (Guarda) e define as respectivas subunidades, bem como os termos em que se processa o apoio administrativo pelos serviços do Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI) e da Secretaria-Geral da Guarda (SGG) às unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva.

CAPÍTULO II

Unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva

SECÇÃO I

Unidades territoriais

Artigo 2.º

Organização interna

1 — Os comandos territoriais articulam-se em comando, serviços e subunidades operacionais.

2 — O comando compreende o comandante, o 2.º comandante, os órgãos de apoio à decisão e uma componente operacional, constituída por núcleos e secções especializadas, nos termos a definir por despacho do comandante-geral.

3 — Os serviços garantem todas as funções de apoio, sustentação e suporte da respectiva unidade e são assegurados por uma subunidade de comando e serviços, de escalão e efectivo a definir nos termos do artigo 10.º

Artigo 3.º

Subunidades operacionais

1 — O comando territorial compreende, em regra, as seguintes subunidades operacionais:

a) Destacamentos territoriais, que se articulam localmente em subdestacamentos ou postos classificados em:

i) Subdestacamento, de comando de oficial subalterno;

ii) Posto territorial de tipo A, de comando de sargento-chefe ou sargento-ajudante, com um efectivo superior a 50 militares;

iii) Posto territorial de tipo B, de comando de sargento-ajudante ou primeiro-sargento, com um efectivo entre 30 a 50 militares;

iv) Posto territorial de tipo C, de comando de primeiro-sargento ou segundo-sargento, com um efectivo inferior a 30 militares;

b) Destacamentos de trânsito, que se articulam localmente em subdestacamentos ou postos;

c) Destacamento de intervenção.

2 — O regime de funcionamento dos subdestacamentos e dos postos é fixado pelo comandante-geral, sob proposta do comandante operacional.

3 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os comandos territoriais compreendem destacamentos, que se articulam localmente em postos.

4 — As subunidades a que se referem os números anteriores constam do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

SECÇÃO II

Unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva

SUBSECÇÃO I

Disposição comum

Artigo 4.º

Organização e apoios

1 — As unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva articulam-se em comando e subunidades.

2 — O comando compreende o comandante, o 2.º comandante, os órgãos de apoio à decisão e uma componente operacional, constituída por núcleos e secções especializadas, nos termos a definir por despacho do comandante-geral.

3 — A administração de recursos internos das unidades referidas no n.º 1 é assegurada pelo CARI, designadamente nas áreas de recursos humanos, financeiros e logísticos, de acordo com o disposto no artigo 10.º

4 — O apoio de serviços às referidas unidades, nas funções de suporte e sustentação, é assegurado pela SGG, através de subunidades modulares de comando e serviços, de escalão e efectivo a definir nos termos do artigo 10.º

SUBSECÇÃO II

Subunidades das unidades especializadas

Artigo 5.º

Unidade de Controlo Costeiro

1 — A Unidade de Controlo Costeiro (UCC) compreende as seguintes subunidades:

- a) Destacamento de vigilância móvel de âmbito nacional;
- b) Destacamentos de controlo costeiro, que se articulam ao longo da costa em subdestacamentos de controlo costeiro.

2 — As subunidades a que se refere o número anterior constam do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — A UCC dispõe, ainda, de um centro de comando e controlo operacional (CCCO).

Artigo 6.º

Unidade de Acção Fiscal

1 — A Unidade de Acção Fiscal (UAF) compreende as seguintes subunidades:

- a) Destacamento de pesquisa de âmbito nacional;
- b) Destacamentos de acção fiscal.

2 — As subunidades a que se refere o número anterior constam do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Unidade Nacional de Trânsito

A Unidade Nacional de Trânsito (UNI) compreende duas subunidades, de escalão destacamento, responsáveis pelo

cumprimento das acções especiais de fiscalização cometidas à UNT, em reforço e sem prejuízo das competências das respectivas unidades territoriais, e por ministrar formação especializada contínua ao efectivo da Guarda, em matéria de segurança e fiscalização rodoviária.

SUBSECÇÃO III

Subunidades das unidades de representação e de intervenção e reserva

Artigo 8.º

Unidade de Segurança e Honras de Estado

1 — A Unidade de Segurança e Honras de Estado (USHE) compreende as seguintes subunidades:

- a) Esquadrão Presidencial;
- b) Grupo de Honras de Estado;
- c) Grupo de Segurança.

2 — Integram, ainda, a USHE a Charanga a Cavalos e a Banda da Guarda.

3 — A USHE mantém disponível, em permanência, um esquadrão a cavalo para reforço da Unidade de Intervenção, em situações de manutenção e restabelecimento de ordem pública e outras missões operacionais.

4 — A USHE dispõe, ainda, de órgãos responsáveis pelo ensino e desbaste de solípedes e de apoio à formação específica de cavalaria.

Artigo 9.º

Unidade de Intervenção

1 — A Unidade de Intervenção (UI) compreende as seguintes subunidades:

- a) Grupo de Intervenção de Ordem Pública (GIOP);
- b) Grupo de Intervenção de Operações Especiais (GIOE);
- c) Grupo de Intervenção de Protecção e Socorro (GIPS);
- d) Grupo de Intervenção Cinotécnico (GIC).

2 — Integram, ainda, a UI o Centro de Inactivação de Explosivos e Segurança em Subsolo (CIESS) e o Centro de Treino e Aprontamento de Forças para Missões Internacionais (CTAFMI).

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 10.º

Serviços

Compete ao comandante-geral definir:

- a) A estrutura, as competências e o efectivo dos serviços a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º e o n.º 4 do artigo 4.º;
- b) O apoio que a SGG e os serviços do CARI prestam, em concreto, a cada uma das unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva;
- c) As regras que regulam o apoio mútuo entre as unidades;
- d) Os termos em que é assegurado o apoio de serviços e a administração dos recursos internos às subunidades

das unidades especializadas e de intervenção e reserva localizadas nas áreas de responsabilidade das unidades territoriais.

Artigo 11.º

Redefinição das subunidades operacionais

Compete ao comandante-geral, por motivos de ordem operacional e sem prejuízo da manutenção do dispositivo territorial definido pela presente portaria:

- a) Definir as subunidades, de escalão posto, que passam a integrar o escalão subdestacamento;
- b) Alterar a classificação atribuída aos postos territoriais.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 4 de Dezembro de 2008.

ANEXO I

Dispositivo dos comandos territoriais

a) Comando Territorial de Aveiro

- 1) Destacamento Territorial de Águeda:
 - a) Posto Territorial de Águeda;
 - b) Posto Territorial de Albergaria-a-Velha;
 - c) Posto Territorial de Arrancada do Vouga;
 - d) Posto Territorial de Sever do Vouga.
- 2) Destacamento Territorial de Anadia:
 - a) Posto Territorial de Anadia;
 - b) Posto Territorial de Bustos;
 - c) Posto Territorial da Mealhada;
 - d) Posto Territorial de Oliveira do Bairro;
 - e) Posto Territorial de Sangalhos.
- 3) Destacamento Territorial de Aveiro:
 - a) Posto Territorial de Aveiro (Oliveirinha);
 - b) Posto Territorial de Cacia;
 - c) Posto Territorial da Gafanha da Nazaré;
 - d) Posto Territorial de Ílhavo;
 - e) Posto Territorial de Vagos.
- 4) Destacamento Territorial de Oliveira de Azeméis:
 - a) Posto Territorial de Arouca;
 - b) Posto Territorial de Castelo de Paiva;
 - c) Posto Territorial de César;
 - d) Posto Territorial de Cucujães;
 - e) Posto Territorial de Oliveira de Azeméis;
 - f) Posto Territorial de Vale de Cambra.
- 5) Destacamento Territorial de Ovar:
 - a) Posto Territorial de Avanca;
 - b) Posto Territorial de Esmoriz;
 - c) Posto Territorial de Estarreja;
 - d) Posto Territorial de Murto;

- e) Posto Territorial de Ovar;
- f) Posto Fiscal da Arada.

6) Destacamento Territorial de Santa Maria da Feira:

- a) Posto Territorial de Canedo;
- b) Posto Territorial de Lourosa;
- c) Posto Territorial de Santa Maria da Feira;
- d) Posto Territorial de Santa Maria de Lamas.

7) Destacamento de Trânsito de Aveiro.

8) Destacamento de Trânsito de São João da Madeira:

- a) Posto de Trânsito de Santa Maria da Feira.

9) Destacamento de intervenção.

b) Comando Territorial de Beja

1) Destacamento Territorial de Aljustrel:

- a) Posto Territorial de Aljustrel;
- b) Posto Territorial de Ervidel;
- c) Posto Territorial de Ferreira do Alentejo;
- d) Posto Territorial do Garvão;
- e) Posto Territorial de Ourique.

2) Destacamento Territorial de Almodôvar:

- a) Posto Territorial de Almodôvar;
- b) Posto Territorial de Castro Verde;
- c) Posto Territorial de Mértola;
- d) Posto Territorial de Minas de São Domingos.

3) Destacamento Territorial de Beja:

- a) Posto Territorial do Alvito;
- b) Posto Territorial de Baleizão;
- c) Posto Territorial de Beja;
- d) Posto Territorial de Beringel;
- e) Posto Territorial de Cuba;
- f) Posto Territorial de Pedrógão;
- g) Posto Territorial da Salvada;
- h) Posto Territorial da Vidigueira;
- i) Posto Territorial de Vila Alva.

4) Destacamento Territorial de Moura:

- a) Posto Territorial da Amareleja;
- b) Posto Territorial de Barrancos;
- c) Posto Territorial de Brinches;
- d) Posto Territorial de Moura;
- e) Posto Territorial de Pias;
- f) Posto Territorial da Safara;
- g) Posto Territorial de Santo Aleixo da Restauração;
- h) Posto Territorial de Serpa;
- i) Posto Territorial de Sobral da Adiça;
- j) Posto Territorial de Vila Nova de São Bento;
- l) Posto Territorial de Vila Verde de Ficalho.

5) Destacamento Territorial de Odemira:

- a) Posto Territorial de Colos;
- b) Posto Territorial de Odemira;
- c) Posto Territorial de Sabóia;
- d) Posto Territorial de São Luís;
- e) Posto Territorial de São Teotónio;
- f) Posto Territorial de Vila Nova de Milfontes.

6) Destacamento de Trânsito de Beja:

a) Posto de Trânsito de Ourique.

7) Destacamento de intervenção.

c) Comando Territorial de Braga

1) Destacamento Territorial de Barcelos:

- a) Posto Territorial de Barcelos;
- b) Posto Territorial de Barcelos Norte;
- c) Posto Territorial de Esposende.

2) Destacamento Territorial de Braga:

- a) Posto Territorial de Braga;
- b) Posto Territorial do Prado;
- c) Posto Territorial de Ruilhe;
- d) Posto Territorial do Sameiro;
- e) Posto Territorial de Vila Verde.

3) Destacamento Territorial de Fafe:

- a) Posto Territorial de Cabeceiras de Basto;
- b) Posto Territorial de Celorico de Basto;
- c) Posto Territorial de Fafe.

4) Destacamento Territorial de Guimarães:

- a) Posto Territorial de Caldas das Taipas;
- b) Posto Territorial de Guimarães (São Torcato);
- c) Posto Territorial de Lordelo;
- d) Posto Territorial de Vizela.

5) Destacamento Territorial de Póvoa de Lanhoso:

- a) Posto Territorial de Amares;
- b) Posto Territorial do Gerês;
- c) Posto Territorial de Póvoa de Lanhoso;
- d) Posto Territorial de Rossas;
- e) Posto Territorial de Terras de Bouro;
- f) Posto Territorial de Vieira do Minho.

6) Destacamento Territorial de Vila Nova de Famalicão:

- a) Posto Territorial de Joane;
- b) Posto Territorial de Riba de Ave;
- c) Posto Territorial de Vila Nova de Famalicão.

7) Destacamento de Trânsito de Braga:

a) Posto de Trânsito de Fafe.

8) Destacamento de intervenção.

d) Comando Territorial de Bragança

1) Destacamento Territorial de Bragança:

- a) Posto Territorial de Bragança;
- b) Posto Territorial de Izeda;
- c) Posto Territorial de Macedo de Cavaleiros;
- d) Posto Territorial de Morais;
- e) Posto Territorial de Rebordelo;
- f) Posto Territorial de Vinhais.

2) Destacamento Territorial de Miranda do Douro:

- a) Posto Territorial de Argozelo;
- b) Posto Territorial de Miranda do Douro;

c) Posto Territorial de Mogadouro;

d) Posto Territorial de Sendim;

e) Posto Territorial do Vimioso.

3) Destacamento Territorial de Mirandela:

- a) Posto Territorial de Carrazeda de Ansiães;
- b) Posto Territorial de Mirandela;
- c) Posto Territorial de Torre de Dona Chama;
- d) Posto Territorial de Vila Flor.

4) Destacamento Territorial de Torre de Moncorvo:

- a) Posto Territorial da Alfândega da Fé;
- b) Posto Territorial de Freixo de Espada à Cinta;
- c) Posto Territorial de Torre de Moncorvo.

5) Destacamento de Trânsito de Bragança.

6) Destacamento de intervenção.

e) Comando Territorial de Castelo Branco

1) Destacamento Territorial de Castelo Branco:

- a) Posto Territorial de Alcains;
- b) Posto Territorial de Castelo Branco;
- c) Posto Territorial de Cebolais de Cima;
- d) Posto Territorial da Malpica do Tejo;
- e) Posto Territorial da Mata;
- f) Posto Territorial de São Vicente da Beira;
- g) Posto Territorial de Tinalhas;
- h) Posto Territorial de Vila Velha de Ródão.

2) Destacamento Territorial da Covilhã:

- a) Posto Territorial de Belmonte;
- b) Posto Territorial de Caria;
- c) Posto Territorial da Covilhã;
- d) Posto Territorial de Paul;
- e) Posto Territorial de Teixoso;
- f) Posto Territorial de Tortosendo;
- g) Posto Territorial de Unhais da Serra.

3) Destacamento Territorial do Fundão:

- a) Posto Territorial de Alpedrinha;
- b) Posto Territorial do Fundão;
- c) Posto Territorial de Penamacor;
- d) Posto Territorial de Silvares;
- e) Posto Territorial de Soalheira.

4) Destacamento Territorial de Idanha-a-Nova:

- a) Posto Territorial de Idanha-a-Nova;
- b) Posto Territorial do Ladoeiro;
- c) Posto Territorial do Monsanto;
- d) Posto Territorial de Rosmaninhal;
- e) Posto Territorial de Termas de Monfortinho;
- f) Posto Territorial de Zebreira.

5) Destacamento Territorial da Sertã:

- a) Posto Territorial de Cernache do Bonjardim;
- b) Posto Territorial de Oleiros;
- c) Posto Territorial de Proença-a-Nova;
- d) Posto Territorial da Sertã;
- e) Posto Territorial de Vila de Rei.

6) Destacamento de Trânsito de Castelo Branco:

a) Posto de Trânsito da Covilhã.

7) Destacamento de intervenção.

f) Comando Territorial de Coimbra

1) Destacamento Territorial de Arganil:

- a) Posto Territorial de Arganil;
- b) Posto Territorial de Góis;
- c) Posto Territorial de Oliveira do Hospital;
- d) Posto Territorial de Pampilhosa da Serra;
- e) Posto Territorial da Tábua.

2) Destacamento Territorial de Cantanhede:

- a) Posto Territorial de Ança;
- b) Posto Territorial de Cantanhede;
- c) Posto Territorial de Mira;
- d) Posto Territorial da Praia de Mira;
- e) Posto Territorial da Tocha.

3) Destacamento Territorial de Coimbra:

- a) Posto Territorial de Condeixa-a-Nova;
- b) Posto Territorial de Penacova;
- c) Posto Territorial de Souselas;
- d) Posto Territorial de Taveiro.

4) Destacamento Territorial da Lousã:

- a) Posto Territorial da Lousã;
- b) Posto Territorial de Miranda do Corvo;
- c) Posto Territorial de Penela;
- d) Posto Territorial de Vila Nova de Poiares.

5) Destacamento Territorial de Montemor-o-Velho:

- a) Posto Territorial de Figueira da Foz Norte;
- b) Posto Territorial de Maiorca;
- c) Posto Territorial de Montemor-o-Velho;
- d) Posto Territorial do Paião;
- e) Posto Territorial da Praia de Quiaios;
- f) Posto Territorial de Soure.

6) Destacamento de Trânsito de Coimbra:

a) Posto de Trânsito da Figueira da Foz.

7) Destacamento de intervenção.

g) Comando Territorial de Évora

1) Destacamento Territorial de Estremoz:

- a) Posto Territorial de Arraiolos;
- b) Posto Territorial de Borba;
- c) Posto Territorial de Estremoz;
- d) Posto Territorial de Mora;
- e) Posto Territorial de Pavia;
- f) Posto Territorial de Veiros;
- g) Posto Territorial do Vimieiro.

2) Destacamento Territorial de Évora:

- a) Posto Territorial da Azaruja;
- b) Posto Territorial de Évora;
- c) Posto Territorial de Portel;

d) Posto Territorial do Redondo;

e) Posto Territorial de São Manços;

f) Posto Territorial de São Miguel de Machede.

3) Destacamento Territorial de Montemor-o-Novo:

- a) Posto Territorial de Alcáçovas;
- b) Posto Territorial de Cabrela;
- c) Posto Territorial do Escoural;
- d) Posto Territorial do Lavre;
- e) Posto Territorial de Montemor-o-Novo;
- f) Posto Territorial de São Cristóvão;
- g) Posto Territorial de Vendas Novas;
- h) Posto Territorial de Viana do Alentejo.

4) Destacamento Territorial de Reguengos de Monsaraz:

- a) Posto Territorial do Alandroal;
- b) Posto Territorial de Bencatel;
- c) Posto Territorial da Granja;
- d) Posto Territorial do Mourão;
- e) Posto Territorial de Reguengos de Monsaraz;
- f) Posto Territorial de Santiago Maior;
- g) Posto Territorial de São Romão;
- h) Posto Territorial do Telheiro;
- i) Posto Territorial de Vila Viçosa.

5) Destacamento de Trânsito de Évora:

- a) Posto de Trânsito de Vendas Novas;
- b) Posto de Trânsito de Estremoz.

6) Destacamento de intervenção.

h) Comando Territorial de Faro

1) Destacamento Territorial de Albufeira:

- a) Posto Territorial de Albufeira;
- b) Posto Territorial de Olhos de Água;
- c) Posto Territorial de Paderne.

2) Destacamento Territorial de Faro:

- a) Posto Territorial de Faro;
- b) Posto Territorial da Fuzeta;
- c) Posto Territorial de Olhão;
- d) Posto Territorial de São Brás de Alportel;
- e) Posto Fiscal do Aeroporto de Faro.

3) Destacamento Territorial de Loulé:

- a) Posto Territorial de Almancil;
- b) Posto Territorial de Loulé;
- c) Posto Territorial da Quarteira;
- d) Posto Territorial de Salir;
- e) Posto Territorial de Vilamoura.

4) Destacamento Territorial de Portimão:

- a) Posto Territorial de Aljezur;
- b) Posto Territorial de Lagos;
- c) Posto Territorial do Monchique;
- d) Posto Territorial de Odeceixe;
- e) Posto Territorial de Portimão;
- f) Posto Territorial de Vila do Bispo.

5) Destacamento Territorial de Silves:

- a) Posto Territorial de Armação de Pêra;
- b) Posto Territorial do Carvoeiro;
- c) Posto Territorial de Lagoa;
- d) Posto Territorial de São Bartolomeu de Messines;
- e) Posto Territorial de Silves.

6) Destacamento Territorial de Tavira:

- a) Posto Territorial de Alcoutim;
- b) Posto Territorial de Castro Marim;
- c) Posto Territorial de Martinlongo;
- d) Posto Territorial de Tavira;
- e) Posto Territorial de Vila Real de Santo António.

7) Destacamento de Trânsito de Faro:

- a) Posto de Trânsito de Tavira.

8) Destacamento de Trânsito de Lagos.

9) Destacamento de intervenção.

i) Comando Territorial da Guarda

1) Destacamento Territorial de Gouveia:

- a) Posto Territorial de Aguiar da Beira;
- b) Posto Territorial de Celorico da Beira;
- c) Posto Territorial de Fornos de Algodres;
- d) Posto Territorial de Gouveia;
- e) Posto Territorial de Vila Nova de Tázem.

2) Destacamento Territorial da Guarda:

- a) Posto Territorial de Gonçalo;
- b) Posto Territorial da Guarda;
- c) Posto Territorial do Pínzio;
- d) Posto Territorial do Sabugal.

3) Destacamento Territorial de Pinhel:

- a) Posto Territorial de Freixedas;
- b) Posto Territorial de Freixo de Numão;
- c) Posto Territorial de Meda;
- d) Posto Territorial de Pinhel;
- e) Posto Territorial de Trancoso;
- f) Posto Territorial de Vila Franca das Naves;
- g) Posto Territorial de Vila Nova de Foz Côa.

4) Destacamento Territorial de Seia:

- a) Posto Territorial de Loriga;
- b) Posto Territorial de Manteigas;
- c) Posto Territorial de Paranhos da Beira;
- d) Posto Territorial de Seia.

5) Destacamento Territorial de Vilar Formoso:

- a) Posto Territorial de Almeida;
- b) Posto Territorial de Figueira de Castelo Rodrigo;
- c) Posto Territorial de Miuzela;
- d) Posto Territorial do Soito;
- e) Posto Territorial de Vilar Formoso.

6) Destacamento de Trânsito da Guarda.

7) Destacamento de intervenção.

j) Comando Territorial de Leiria

1) Destacamento Territorial de Alcobaça:

- a) Posto Territorial de Alcobaça;
- b) Posto Territorial da Benedita;
- c) Posto Territorial de Pataias;
- d) Posto Territorial de São Martinho do Porto;
- e) Posto Territorial de Valado de Frades.

2) Destacamento Territorial das Caldas da Rainha:

- a) Posto Territorial do Bombarral;
- b) Posto Territorial das Caldas da Rainha;
- c) Posto Territorial de Óbidos;
- d) Posto Territorial de Peniche.

3) Destacamento Territorial de Leiria:

- a) Posto Territorial da Batalha;
- b) Posto Territorial de Leiria;
- c) Posto Territorial de Mira de Aire;
- d) Posto Territorial de Monte Real;
- e) Posto Territorial de Monte Redondo;
- f) Posto Territorial de Porto de Mós;
- g) Posto Territorial da Praia de Pedrógão (*);
- h) Posto Territorial de São Pedro de Moel;
- i) Posto Territorial de Vieira de Leiria.

4) Destacamento Territorial de Pombal:

- a) Posto Territorial de Alvaiázere;
- b) Posto Territorial de Ansião;
- c) Posto Territorial de Castanheira de Pêra;
- d) Posto Territorial de Figueiró dos Vinhos;
- e) Posto Territorial da Guia;
- f) Posto Territorial de Pedrógão Grande;
- g) Posto Territorial de Pombal.

5) Destacamento de Trânsito de Leiria:

- a) Posto de Trânsito das Caldas da Rainha.

6) Destacamento de intervenção.

l) Comando Territorial de Lisboa

1) Destacamento Territorial de Alenquer:

- a) Posto Territorial de Alcoentre;
- b) Posto Territorial de Alenquer;
- c) Posto Territorial de Aveiras;
- d) Posto Territorial de Azambuja;
- e) Posto Territorial do Cadaval;
- f) Posto Territorial da Merceana.

2) Destacamento Territorial de Mafra:

- a) Posto Territorial da Ericeira;
- b) Posto Territorial do Livramento;
- c) Posto Territorial de Mafra;
- d) Posto Territorial da Malveira.

3) Destacamento Territorial de Sintra:

- a) Posto Territorial de Alcabideche;
- b) Posto Territorial de Colares;
- c) Posto Territorial de Pêro Pinheiro;
- d) Posto Territorial de Sintra;
- e) Posto Territorial de Terrugem.

4) Destacamento Territorial de Torres Vedras:

- a) Posto Territorial da Lourinhã;
- b) Posto Territorial de Moita dos Ferreiros;
- c) Posto Territorial de Santa Cruz;
- d) Posto Territorial do Sobral de Monte Agraço;
- e) Posto Territorial de Torres Vedras.

5) Destacamento Territorial de Vila Franca de Xira:

- a) Posto Territorial de Arruda dos Vinhos;
- b) Posto Territorial de Bucelas;
- c) Posto Territorial da Castanheira do Ribatejo;
- d) Posto Territorial de São Julião do Tojal;
- e) Posto Territorial de Vialonga;
- f) Posto Fiscal do Aeroporto de Lisboa;
- g) Posto Fiscal de Alfragide;
- h) Posto Fiscal do Ministério das Finanças.

6) Destacamento de Trânsito de Carcavelos.

7) Destacamento de Trânsito do Carregado.

8) Destacamento de Trânsito de Torres Vedras.

9) Destacamento de intervenção.

m) Comando Territorial de Portalegre

1) Destacamento Territorial de Elvas:

- a) Posto Territorial de Arronches;
- b) Posto Territorial de Campo Maior;
- c) Posto Territorial de Elvas;
- d) Posto Territorial de Monforte;
- e) Posto Territorial de Santa Eulália;
- f) Posto Territorial de Vila Boim;
- g) Posto Territorial de Vila Fernando.

2) Destacamento Territorial de Nisa:

- a) Posto Territorial de Alpalhão;
- b) Posto Territorial de Castelo de Vide;
- c) Posto Territorial do Gavião;
- d) Posto Territorial do Marvão;
- e) Posto Territorial de Montalvão;
- f) Posto Territorial de Nisa;
- g) Posto Territorial de Santo António das Areias;
- h) Posto Territorial de Tolosa.

3) Destacamento Territorial de Ponte de Sor:

- a) Posto Territorial de Avis;
- b) Posto Territorial de Casa Branca;
- c) Posto Territorial de Galveias;
- d) Posto Territorial de Montargil;
- e) Posto Territorial de Ponte de Sor;
- f) Posto Territorial de Sousel.

4) Destacamento Territorial de Portalegre:

- a) Posto Territorial de Alter do Chão;
- b) Posto Territorial de Cabeço de Vide;
- c) Posto Territorial do Crato;
- d) Posto Territorial da Fronteira;
- e) Posto Territorial de Gáfete;
- f) Posto Territorial de Portalegre.

5) Destacamento de Trânsito de Portalegre.

6) Destacamento de intervenção.

n) Comando Territorial do Porto

1) Destacamento Territorial de Amarante:

- a) Posto Territorial de Alpendurada;
- b) Posto Territorial de Amarante;
- c) Posto Territorial de Baião;
- d) Posto Territorial de Marco de Canaveses;
- e) Posto Territorial de Vila Meã.

2) Destacamento Territorial de Felgueiras:

- a) Posto Territorial de Felgueiras;
- b) Posto Territorial de Freamunde;
- c) Posto Territorial de Lousada;
- d) Posto Territorial de Paços de Ferreira;
- e) Posto Territorial de Vila Cova de Lixa.

3) Destacamento Territorial de Matosinhos:

- a) Posto Territorial da Maia;
- b) Posto Territorial de Matosinhos;
- c) Posto Territorial de Modivas;
- d) Posto Territorial da Póvoa do Varzim;
- e) Posto Territorial de Vila do Conde;
- f) Posto Fiscal de Pedras Rubras.

4) Destacamento Territorial de Penafiel:

- a) Posto Territorial do Lordelo;
- b) Posto Territorial de Paço de Sousa;
- c) Posto Territorial de Paredes;
- d) Posto Territorial de Penafiel;
- e) Posto Territorial de São Vicente.

5) Destacamento Territorial de Santo Tirso:

- a) Posto Territorial de Alfena;
- b) Posto Territorial de Santo Tirso;
- c) Posto Territorial da Trofa;
- d) Posto Territorial de Valongo;
- e) Posto Territorial de Vila das Aves.

6) Destacamento Territorial de Vila Nova de Gaia:

- a) Posto Territorial de Arcozelo;
- b) Posto Territorial de Avintes;
- c) Posto Territorial de Canelas;
- d) Posto Territorial dos Carvalhos;
- e) Posto Territorial de Fânzeres;
- f) Posto Territorial de Lever;
- g) Posto Territorial de Medas.

7) Destacamento de Trânsito do Porto:

- a) Posto de Trânsito da Maia.

8) Destacamento de Trânsito de Penafiel.

9) Destacamento de intervenção.

o) Comando Territorial de Santarém

1) Destacamento Territorial de Abrantes:

- a) Posto Territorial de Abrantes;
- b) Posto Territorial da Bemposta;
- c) Posto Territorial de Constância;

- d) Posto Territorial de Mação;
- e) Posto Territorial do Sardoal;
- f) Posto Territorial do Tramagal.

2) Destacamento Territorial de Coruche:

- a) Posto Territorial de Benavente;
- b) Posto Territorial de Coruche;
- c) Posto Territorial do Couço;
- d) Posto Territorial de Marinhais;
- e) Posto Territorial de Salvaterra de Magos;
- f) Posto Territorial de Samora Correia.

3) Destacamento Territorial de Santarém:

- a) Posto Territorial de Alcanede;
- b) Posto Territorial de Almeirim;
- c) Posto Territorial de Alpiarça;
- d) Posto Territorial do Cartaxo;
- e) Posto Territorial de Pernes;
- f) Posto Territorial de Rio Maior;
- g) Posto Territorial de Santarém.

4) Destacamento Territorial de Tomar:

- a) Posto Territorial de Caxarias;
- b) Posto Territorial de Fátima;
- c) Posto Territorial de Ferreira do Zêzere;
- d) Posto Territorial de Ourém;
- e) Posto Territorial de Tomar.

5) Destacamento Territorial de Torres Novas:

- a) Posto Territorial de Alcanena;
- b) Posto Territorial da Chamusca;
- c) Posto Territorial da Golegã;
- d) Posto Territorial de Torres Novas;
- e) Posto Territorial de Vila Nova da Barquinha.

6) Destacamento de Trânsito de Santarém:

- a) Posto de Trânsito de Abrantes;
- b) Posto de Trânsito de Salvaterra de Magos.

7) Destacamento de intervenção.

p) Comando Territorial de Setúbal

1) Destacamento Territorial de Almada:

- a) Posto Territorial da Charneca da Caparica;
- b) Posto Territorial da Costa de Caparica;
- c) Posto Territorial de Fernão Ferro;
- d) Posto Territorial de Paio Pires;
- e) Posto Territorial da Trafaria;
- f) Posto Fiscal da Banática.

2) Destacamento Territorial de Grândola:

- a) Posto Territorial de Alcácer do Sal;
- b) Posto Territorial de Azinheira de Barros;
- c) Posto Territorial da Comporta;
- d) Posto Territorial de Grândola;
- e) Posto Territorial de Melides;
- f) Posto Territorial do Torrão;
- g) Posto Territorial de Tróia.

3) Destacamento Territorial do Montijo:

- a) Posto Territorial de Alcochete;
- b) Posto Territorial da Moita;
- c) Posto Territorial do Montijo;
- d) Posto Territorial de Santo António da Charneca.

4) Destacamento Territorial de Palmela:

- a) Posto Territorial de Canha;
- b) Posto Territorial de Palmela;
- c) Posto Territorial do Pinhal Novo;
- d) Posto Territorial de Poceirão.

5) Destacamento Territorial de Santiago do Cacém:

- a) Posto Territorial de Alvalade do Sado;
- b) Posto Territorial do Cercal;
- c) Posto Territorial de Ermidas do Sado;
- d) Posto Territorial de Porto Covo (*);
- e) Posto Territorial de Santiago do Cacém;
- f) Posto Territorial de Santo André;
- g) Posto Territorial de Sines.

6) Destacamento Territorial de Setúbal:

- a) Posto Territorial de Alfarim;
- b) Posto Territorial de Azeitão;
- c) Posto Territorial da Quinta do Conde;
- d) Posto Territorial de Sesimbra;
- e) Posto Territorial de Setúbal.

7) Destacamento de Trânsito de Setúbal:

- a) Posto de Trânsito de Coina;
- b) Posto de Trânsito de Grândola.

8) Destacamento de intervenção.

q) Comando Territorial de Viana do Castelo

1) Destacamento Territorial de Arcos de Valdevez:

- a) Posto Territorial de Arcos de Valdevez;
- b) Posto Territorial de Paredes de Coura;
- c) Posto Territorial de Ponte da Barca;
- d) Posto Territorial de Ponte de Lima.

2) Destacamento Territorial de Valença:

- a) Posto Territorial de Melgaço;
- b) Posto Territorial de Monção;
- c) Posto Territorial de São Julião do Freixo;
- d) Posto Territorial de Valença;
- e) Posto Territorial de Vila Nova de Cerveira.

3) Destacamento Territorial de Viana do Castelo:

- a) Posto Territorial de Barroelas;
- b) Posto Territorial de Caminha;
- c) Posto Territorial de Lanheses;
- d) Posto Territorial de Tangil;
- e) Posto Territorial de Viana do Castelo;
- f) Posto Territorial de Vila Praia de Âncora.

4) Destacamento de Trânsito de Viana do Castelo:

- a) Posto de Trânsito de Ponte Lima.

5) Destacamento de intervenção.

r) Comando Territorial de Vila Real

- 1) Destacamento Territorial de Chaves:
- a) Posto Territorial de Boticas;
 - b) Posto Territorial de Carrzedo de Montenegro;
 - c) Posto Territorial de Chaves;
 - d) Posto Territorial de Lebução;
 - e) Posto Territorial de Montalegre;
 - f) Posto Territorial de Valpaços;
 - g) Posto Territorial de Venda Nova;
 - h) Posto Territorial de Vidago.

2) Destacamento Territorial de Peso da Régua:

- a) Posto Territorial de Alijó;
- b) Posto Territorial de Mesão Frio;
- c) Posto Territorial de Peso da Régua;
- d) Posto Territorial de Pinhão;
- e) Posto Territorial de Sabrosa;
- f) Posto Territorial de Santa Marta de Penaguião.

3) Destacamento Territorial de Vila Real:

- a) Posto Territorial de Cerva;
- b) Posto Territorial de Mondim de Basto;
- c) Posto Territorial de Murça;
- d) Posto Territorial de Pedras Salgadas;
- e) Posto Territorial de Ribeira de Pena;
- f) Posto Territorial de Vila Pouca de Aguiar;
- g) Posto Territorial de Vila Real.

4) Destacamento de Trânsito de Vila Real:

- a) Posto de Trânsito de Chaves.

5) Destacamento de intervenção.

s) Comando Territorial de Viseu

1) Destacamento Territorial de Lamego:

- a) Posto Territorial de Armamar;
- b) Posto Territorial de Cinfães;
- c) Posto Territorial de Lamego;
- d) Posto Territorial de Resende;
- e) Posto Territorial de Souselo;
- f) Posto Territorial de Tarouca.

2) Destacamento Territorial de Mangualde:

- a) Posto Territorial do Avelal;
- b) Posto Territorial de Canas de Senhorim;
- c) Posto Territorial de Mangualde;
- d) Posto Territorial de Nelas;
- e) Posto Territorial de Penalva do Castelo;
- f) Posto Territorial do Sátão.

3) Destacamento Territorial de Moimenta da Beira:

- a) Posto Territorial de Moimenta da Beira;
- b) Posto Territorial de Penedono;
- c) Posto Territorial de São João da Pesqueira;
- d) Posto Territorial de Sernancelhe;
- e) Posto Territorial do Tabuaço;
- f) Posto Territorial de Vila Nova de Paiva.

4) Destacamento Territorial de Santa Comba Dão:

- a) Posto Territorial de Campo de Besteiros;
- b) Posto Territorial de Caramulo;

- c) Posto Territorial de Carregal do Sal;
- d) Posto Territorial de Mortágua;
- e) Posto Territorial de Santa Comba Dão;
- f) Posto Territorial de Tondela.

5) Destacamento Territorial de Viseu:

- a) Posto Territorial de Castro Daire;
- b) Posto Territorial de Oliveira de Frades;
- c) Posto Territorial de São Pedro do Sul;
- d) Posto Territorial de Torredeita;
- e) Posto Territorial de Viseu;
- f) Posto Territorial de Vouzela.

6) Destacamento de Trânsito de Viseu:

- a) Posto de Trânsito de Santa Comba Dão.

7) Destacamento de intervenção.

t) Comando Territorial dos Açores

1) Destacamento Territorial de Angra do Heroísmo:

- a) Posto Territorial da Praia (Graciosa);
- b) Posto Territorial da Praia da Vitória (Terceira);
- c) Posto Territorial das Velas (São Jorge).

2) Destacamento Territorial da Horta:

- a) Posto Territorial do Corvo;
- b) Posto Territorial da Horta (Faial);
- c) Posto Territorial de Santa Cruz das Flores;
- d) Posto Territorial de São Roque do Pico (Pico).

3) Destacamento Territorial de Ponta Delgada:

- a) Posto Territorial de Vila do Porto (Santa Maria);
- b) Posto Territorial de Ponta Delgada (São Miguel).

u) Comando Territorial da Madeira

1) Destacamento Territorial do Funchal:

- a) Posto Territorial do Funchal;
- b) Posto Territorial de Porto Santo;
- c) Posto Territorial de São Vicente;
- d) Posto Fiscal do Aeroporto do Funchal;
- e) Posto Fiscal da Zona Franca da Madeira.

(*) Postos sazonais.

ANEXO II

Dispositivo da Unidade de Controlo Costeiro

1) Destacamento de Controlo Costeiro de Matosinhos:

- i) Subdestacamento de Matosinhos;
- ii) Subdestacamento de Caminha;
- iii) Subdestacamento de Esposende.

2) Destacamento de Controlo Costeiro da Figueira da Foz:

- i) Subdestacamento da Figueira da Foz;
- ii) Subdestacamento de Aveiro;
- iii) Subdestacamento da Nazaré.

3) Destacamento de Controlo Costeiro de Lisboa:

- i) Subdestacamento de Lisboa;
- ii) Subdestacamento de Peniche;

- iii) Subdestacamento da Fonte da Telha;
 - iv) Subdestacamento de Setúbal.
- 4) Destacamento de Controlo Costeiro de Sines:
- i) Subdestacamento de Sines;
 - ii) Subdestacamento de Vila Nova de Milfontes;
 - iii) Subdestacamento de Aljezur.
- 5) Destacamento de Controlo Costeiro de Olhão:
- i) Subdestacamento de Olhão;
 - ii) Subdestacamento de Portimão;
 - iii) Subdestacamento de Vila Real de Santo António.
- 6) Destacamento de Vigilância Móvel, de âmbito nacional.

ANEXO III

Dispositivo da Unidade de Acção Fiscal

- 1) Destacamento de Acção Fiscal do Porto, responsável pelo cumprimento da missão da unidade nos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real.
- 2) Destacamento de Acção Fiscal de Coimbra, responsável pelo cumprimento da missão da unidade nos distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda e Viseu.
- 3) Destacamento de Acção Fiscal de Lisboa, responsável pelo cumprimento da missão da unidade nos distritos de Lisboa, Santarém, Setúbal e Leiria.
- 4) Destacamento de Acção Fiscal de Évora, responsável pelo cumprimento da missão da unidade nos distritos de Évora, Beja e Portalegre.
- 5) Destacamento de Acção Fiscal de Faro, responsável pelo cumprimento da missão da unidade no distrito de Faro.
- 6) Destacamento de Pesquisa, de âmbito nacional.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**Portaria n.º 1451/2008****de 16 de Dezembro**

Pela Portaria n.º 565/2005, de 30 de Junho, foi renovada a zona de caça associativa da Malhada Alta (processo n.º 1449-AFN), situada no município de Coruche, concessionada à Associação de Caçadores Courelas da Amoreirinha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

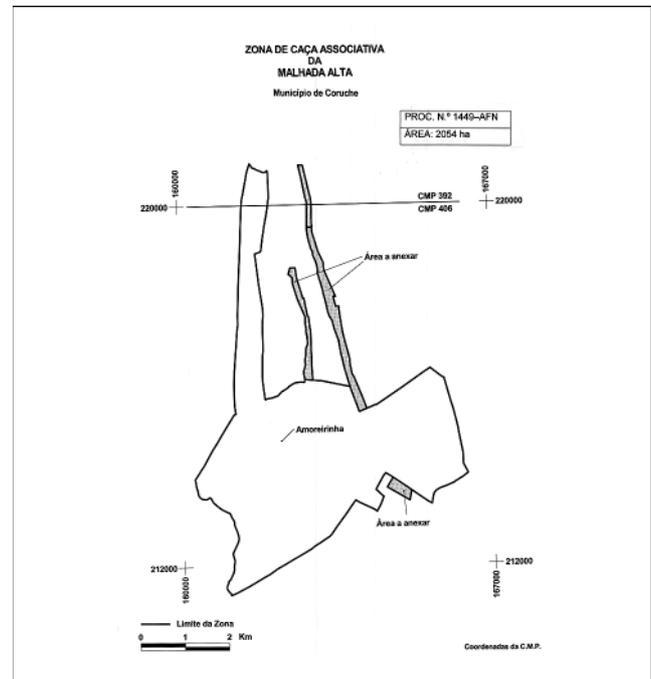
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Biscainho e de Coruche, município de Coruche, com a área de 126 ha, ficando a

mesma com a área total de 2054 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Dezembro de 2008.

**Portaria n.º 1452/2008****de 16 de Dezembro**

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

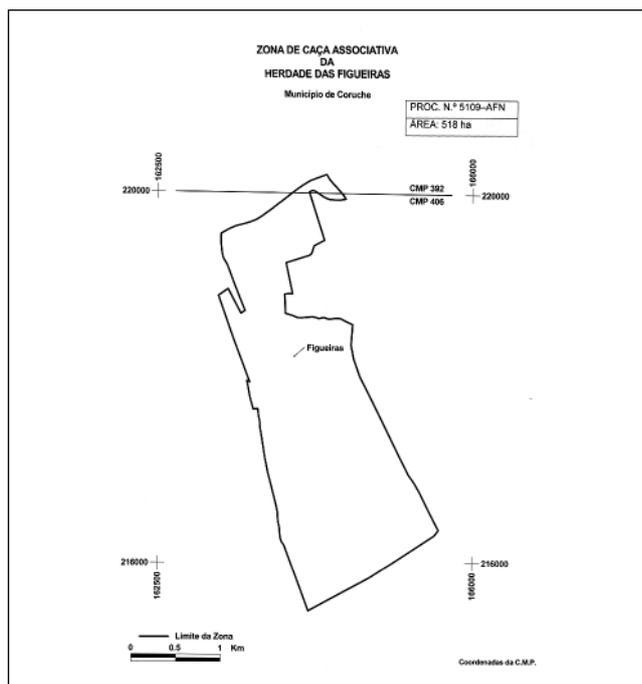
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Coruche:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores da Fajarda, com o número de identificação fiscal 502269260 e sede na Rua do Caminho de Ferro, Fajarda, 2100-511 Coruche, a zona de caça associativa da Herdade das Figueiras (processo n.º 5109-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Coruche, com a área de 518 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Dezembro de 2008.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 240/2008

de 16 de Dezembro

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro, estabelecendo requisitos técnicos relativos ao campo de visão e aos limpa-pára-brisas dos tractores agrícolas ou florestais de rodas.

A Directiva n.º 74/347/CEE, do Conselho, de 25 de Junho, com a última redacção que lhe foi conferida pela Directiva n.º 2008/2/CE, de 15 de Janeiro, é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE mencionado no Regulamento da Homologação de Tractores Agrícolas ou Florestais, Seus Reboques e Máquinas Intermutáveis Rebocadas, e dos Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2005, de 24 de Março, com a última redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 89/2006, de 24 de Maio, 227/2007, de 4 de Junho, e 339/2007, de 12 de Outubro, que estabelece os requisitos técnicos relativos à concepção e à construção dos tractores agrícolas ou florestais no que se refere ao campo de visão e aos limpa-pára-brisas, os quais devem agora ser actualizados.

Pelo presente decreto-lei pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e a Associação do Comércio Automóvel de Portugal — ACAP.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro, estabelecendo requisitos técnicos relativos ao campo de visão e aos limpa-pára-brisas dos tractores agrícolas ou florestais de rodas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se exclusivamente aos tractores agrícolas ou florestais definidos na alínea *g*) do artigo seguinte, montados sobre pneus e com uma velocidade máxima, por construção, compreendida entre 6 km/h e 40 km/h.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Campo de acção dos limpa-pára-brisas» o sector da superfície exterior do pára-brisas que é varrido pelo limpa-pára-brisas;

b) «Campo de visão» a totalidade das direcções para a frente e para os lados segundo as quais o condutor do tractor pode ver;

c) «Efeito do encobrimento» as cordas dos sectores do semicírculo de visão que não podem ser vistas devido a elementos de construção, nomeadamente os montantes do tecto, os tubos de aspiração de ar ou de escape e o quadro do pára-brisas;

d) «Ponto de referência» a posição, fixada por convenção, dos olhos do condutor do tractor, imaginariamente reunidos num ponto, situando-se esse ponto de referência no plano paralelo ao plano médio longitudinal do tractor que passa pelo meio do banco do condutor, a 700 mm na vertical acima da linha de intersecção desse plano com a superfície do banco e a 270 mm, em direcção ao apoio da bacia, do plano vertical tangente ao bordo anterior da superfície do banco e perpendicular ao plano médio longitudinal do tractor (figura n.º 1 do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante), sendo o ponto de referência assim determinado o do banco em vazio, na posição de regulação média indicada pelo fabricante do tractor;

e) «Sector de visão» a parte do campo de visão delimitada:

i) Ao alto, por um plano horizontal que passa pelo ponto de referência;

ii) No plano da estrada, pela zona situada no exterior do semicírculo de visão que prolonga o sector de semicírculo de visão, cuja corda de 9,5 m de comprimento é perpendicular ao plano paralelo ao plano longitudinal do tractor que passa pelo meio do banco do condutor e dividido em dois por este plano;

f) «Semicírculo de visão» o semicírculo descrito por um raio de 12 m em torno do ponto situado no plano

horizontal da estrada, na vertical abaixo do ponto de referência, de modo a que o arco, visto no sentido do movimento, se situe à frente do tractor e que o diâmetro que delimita o semicírculo faça um ângulo recto com o eixo longitudinal do tractor, conforme descrito na figura n.º 2 do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

g) «Tractor agrícola ou florestal» qualquer veículo a motor, com rodas ou lagartas, tendo pelo menos dois eixos, cuja função principal resida na sua potência de tracção, e especialmente concebido para atrelar, empurrar, carregar ou accionar certas ferramentas, máquinas ou reboques destinados a uma utilização agrícola ou florestal, podendo estar equipado para transportar carga e passageiros.

Artigo 4.º

Construção e equipamento

1 — O tractor deve ser construído e equipado de forma que, em circulação rodoviária e na exploração agrícola ou florestal, o condutor possa ter um campo de visão suficiente em todas as condições habituais da circulação rodoviária e do trabalho nos campos e florestas.

2 — Considera-se o campo de visão suficiente quando o condutor puder, na medida do possível, ver uma parte de cada roda da frente e quando os requisitos referidos nos artigos seguintes sejam cumpridos.

Artigo 5.º

Controlo do campo de visão

1 — O processo de delimitação dos efeitos de encobrimento deve ter em consideração o disposto nas alíneas seguintes:

a) O tractor deve ser colocado sobre uma superfície horizontal conforme indicada na figura n.º 2 constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

b) Devem ser colocadas sobre um suporte que passe pelo ponto de referência duas fontes luminosas pontuais, nomeadamente 2×150 W, 12 V, montadas simetricamente em relação a este ponto de referência e distanciadas 65 mm entre si;

c) O suporte referido na alínea anterior deve poder girar no seu centro em torno de um eixo vertical que passe pelo ponto de referência;

d) Aquando da medição dos efeitos de encobrimento, deve ser orientado de forma que a linha que une as fontes luminosas seja perpendicular à linha que une o elemento que encobre a visão e o ponto de referência;

e) As sobreposições das zonas escuras, denominadas núcleos de sombra, projectadas sobre o semicírculo de visão pelo elemento de construção que encobre a visão após a iluminação alternada ou simultânea das fontes luminosas devem ser medidas como efeito de encobrimento em conformidade com o disposto na alínea c) do artigo 3.º, tal como demonstrado na figura n.º 3 constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

f) Os efeitos de encobrimento não devem ultrapassar 700 mm;

g) Os efeitos de encobrimento provenientes de elementos de construção adjacentes com mais de 80 mm de largura devem estar dispostos de modo a que haja uma distância de

2200 mm, pelo menos, medida como corda do semicírculo de visão, entre os centros de dois desses efeitos;

h) Em toda a extensão do semicírculo de visão não pode haver mais do que seis efeitos de encobrimento e nunca mais do que dois no interior do sector de visão mencionado na alínea e) do artigo 3.º do presente decreto-lei;

i) Fora do sector de visão, os efeitos de encobrimento superiores a 700 mm mas inferiores a 1500 mm são, no entanto, autorizados quando os elementos de construção que os provocam não puderem ter outra forma nem estar dispostos de outro modo, nomeadamente:

i) De cada lado pode haver apenas dois efeitos de encobrimento deste género, que não ultrapassem 700 mm e 1500 mm, respectivamente; ou

ii) Dois efeitos de encobrimento deste género dos quais nenhum ultrapasse 1200 mm;

j) Os eventuais obstáculos à vista devidos à presença de espelhos retrovisores de modelos autorizados não são tomados em consideração no caso de não poderem ser dispostos de outro modo.

2 — A determinação matemática dos efeitos de encobrimento em visão binocular deve ser efectuada de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:

a) Em substituição da verificação indicada no número anterior, a admissibilidade dos diferentes efeitos de encobrimento pode ser verificada matematicamente, regulando o disposto nas alíneas f) a j) do número anterior a importância, a repartição e o número dos efeitos de encobrimento;

b) Para uma visão binocular com uma distância ocular de 65 mm, o efeito de encobrimento expresso em milímetros é dado pela fórmula constante do n.º 1 do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — Os processos de controlo determinados no presente artigo podem ser substituídos por outros caso seja feita prova de que estes últimos têm valor idêntico.

Artigo 6.º

Superfície transparente do pára-brisas

Para determinar os efeitos de encobrimento no sector de visão, os efeitos de encobrimento devidos ao quadro do pára-brisas e a qualquer outro obstáculo podem, segundo os requisitos constantes da alínea h) do n.º 1 do artigo anterior, ser considerados como um único efeito de encobrimento desde que a distância entre os pontos mais no exterior deste efeito de encobrimento não ultrapasse 700 mm.

Artigo 7.º

Limpa-pára-brisas

1 — No caso de o tractor estar equipado com um pára-brisas, deve também estar equipado com um ou vários limpa-pára-brisas accionados a motor, devendo o seu campo de acção assegurar uma visão nítida para a frente correspondente a uma corda do semicírculo de, pelo menos, 8 m no interior do sector de visão.

2 — A velocidade de funcionamento dos limpa-pára-brisas deve ser, pelo menos, 20 ciclos por minuto.

3 — No que respeita aos limpa-pára-brisas dos tractores agrícolas, se estes corresponderem aos requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., deve:

- a) Conceder uma homologação CE ou uma homologação de âmbito nacional;
- b) Conceder a matrícula inicial.

4 — É proibida a venda, entrada em circulação ou utilização de tractores por motivos relacionados com os limpa-pára-brisas se estes não cumprirem os requisitos constantes do presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o anexo v da Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, com a última redacção conferida pela Portaria n.º 489/97, de 15 de Julho, no que se refere ao campo de visão e limpa-pára-brisas.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 28 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se referem os artigos 3.º e 5.º)

1 — Determinação matemática dos efeitos de encobrimento em visão binocular

Para uma visão binocular com uma distância ocular de 65 mm, o efeito de encobrimento expresso em milímetros é dado pela seguinte fórmula:

$$v = \frac{b-65}{a} \times 12\,000 + 65$$

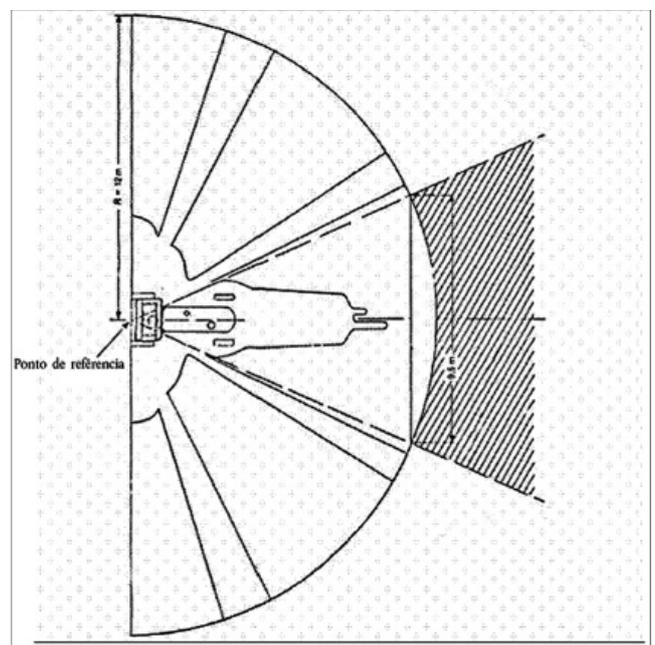
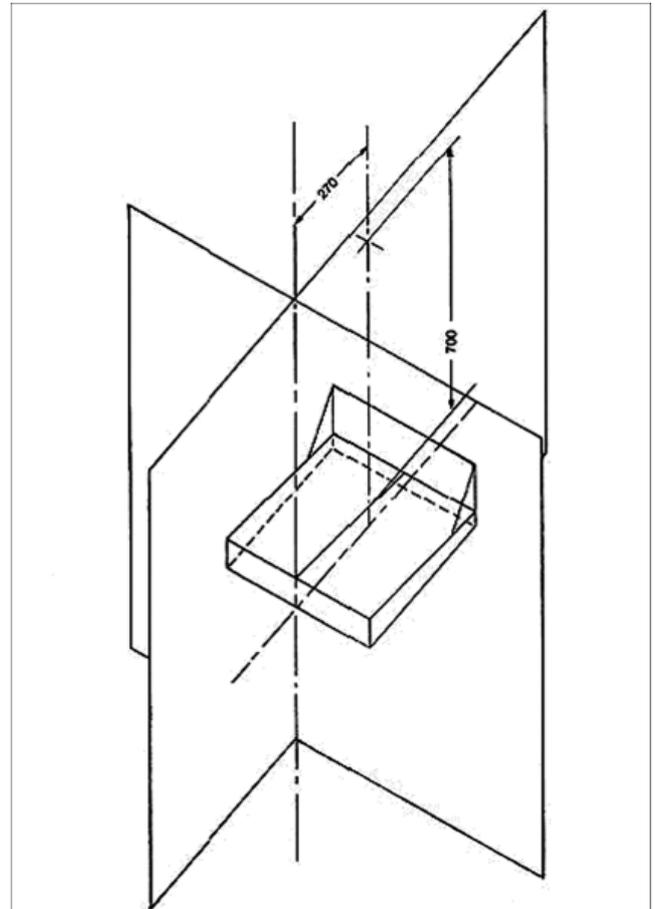
na qual:

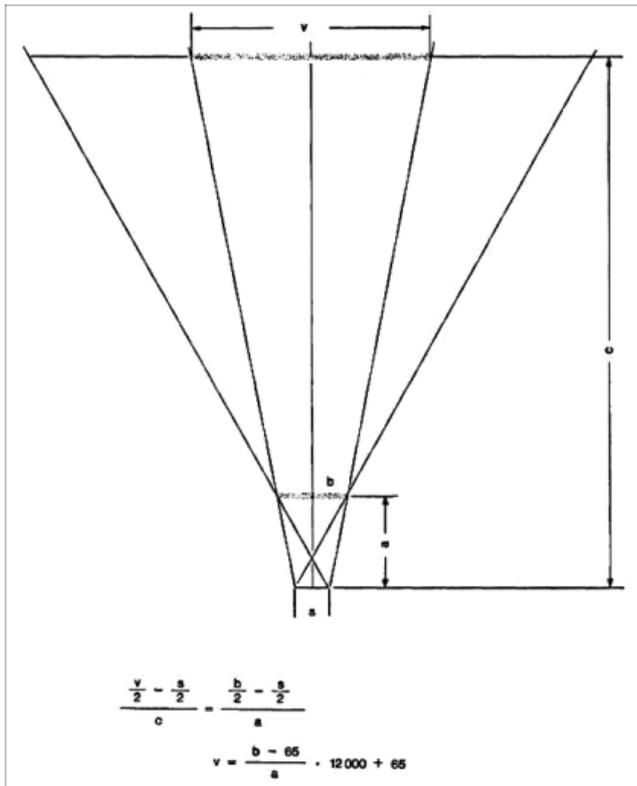
a É a distância em milímetros entre o elemento que encobre a vista e o ponto de referência, medida ao longo

do raio visual que une o ponto de referência, o centro do elemento e o perímetro do semicírculo de visão;

b É a largura em milímetros do elemento que encobre a vista, medida horizontal e perpendicularmente ao raio visual.

2 — Demonstração do processo de delimitação dos efeitos de encobrimento





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 1453/2008

de 16 de Dezembro

As alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território do continente se dediquem às actividades de construção civil ou de obras públicas e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações a todos os empregadores do referido sector de actividade e aos trabalhadores ao seu serviço.

As convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2006 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2007.

Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado) são 218 717, dos quais 103 017 (47,1 %) auferem retribuições inferiores às das convenções, sendo que 27 326 (12,5 %) auferem retribuições inferiores às

convencionais em mais de 7 %. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às das convenções.

As convenções actualizam, ainda, o abono para falhas, em 2,4 %, e o subsídio de refeição, em 4,2 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pelas convenções, a extensão assegura para as tabelas salariais e para o subsídio de refeição retroactividade idêntica à das convenções, reportada, por lapso, no projecto de portaria, a 1 de Janeiro de 2007, quando deve ser 1 de Janeiro de 2008.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão conjunta.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de Agosto de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 2008, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem às actividades de construção civil ou de obras públicas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que prossigam as actividades referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e o valor do subsídio de refeição produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 2 de Dezembro de 2008.

Portaria n.º 1454/2008

de 16 de Dezembro

O contrato colectivo de trabalho entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de Junho de 2008, abrange as relações de trabalho entre pessoas singulares e colectivas, que dispoem de área total de exposição e venda superior a 200 m², desenvolvam uma actividade retalhista alimentar e ou não alimentar de venda de produtos de grande consumo em regime predominante de livre serviço, filiadas na referida associação de empregadores e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão do contrato colectivo de trabalho a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que, na área da sua aplicação, pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas, representados pelas associações sindicais outorgantes.

A convenção contém duas tabelas salariais: a tabela A, a mais elevada, aplica-se nos distritos do Porto, Lisboa e Setúbal; a tabela B aplica-se na restante área da convenção. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições previstas na tabela B e as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2006 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão de aprendizes e praticantes, são cerca de 44 286, dos quais 8778 (19,8 %) auferem retribuições inferiores às da convenção, sendo que 934 (2,1 %) auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 7,1 %. São as empresas do escalão de dimensão com mais de 200 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de alimentação com um acréscimo de 9 % e o abono para falhas com acréscimo de 8,9 % e 9 %, consoante o âmbito geográfico de aplicação. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e porque as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As extensões anteriores desta convenção aplicaram-se às relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica abrangida em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de

20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, situação que se mantém.

Considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão da convenção abrange, para além das relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço não representados pelas associações sindicais subscritoras, as empresas que:

a) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua, de comércio a retalho alimentar, igual ou superior a 2000 m²;

b) Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

c) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que detenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada, de comércio a retalho alimentar, igual ou superior a 15 000 m²;

d) Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que detenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores, a extensão assegura para as tabelas salariais retroactividade idêntica à da convenção. Os valores do subsídio de alimentação e do abono para falhas produzem efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de condições colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de Agosto de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de Junho de 2008, são estendidas, nos termos nele previstos, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados em qualquer associação de empregadores que exerçam a actividade económica de comércio retalhista e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias

profissionais nele previstas, desde que o estabelecimento em que a actividade é exercida obedeça a uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponha de uma área de venda contínua, de comércio a retalho alimentar, igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponha de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencente a empresa ou grupo que detenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencente a empresa ou grupo que detenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m²;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008. Os valores do subsídio de alimentação e do abono para falhas produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 2 de Dezembro de 2008.

Portaria n.º 1455/2008

de 16 de Dezembro

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram que se dediquem ao comércio de carnes no distrito de Santarém.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todos os trabalhadores e a todas as empresas que no mesmo distrito prossigam a referida actividade.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2006 e actualizadas com base no aumento percentual

médio ponderado registado pelas tabelas salariais dos IRCT publicados em 2007.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão dos aprendizes e praticantes, são cerca de 209 dos quais 114 (54,5%) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção, sendo que 52 (24,9%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,4%. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A actividade abrangida pela convenção é, ainda, abrangida pelo contrato colectivo de trabalho entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2005, objecto de regulamento de extensão, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 2005. A extensão desta convenção, tal como das convenções anteriores, aplicaram-se às relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, não filiados em associações de empregadores, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

Considera-se conveniente distinguir entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, pelo que a extensão da convenção não abrange as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim*

do Trabalho e Emprego, n.º 17, de 8 de Maio de 2008, são estendidas, no distrito de Santarém:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem ao comércio de carnes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m².

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e o valor das diuturnidades, do subsídio à isenção de horário e do complemento do subsídio de doença produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 2 de Dezembro de 2008.

Portaria n.º 1456/2008

de 16 de Dezembro

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todas as empresas e a todos os trabalhadores das categorias profissionais previstas que na área da convenção se dediquem ao comércio a retalho.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2006 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2007.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão dos aprendizes e praticantes, são 2105, dos quais 878 (41,7 %) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção, sendo que 377 (17,9 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 7,4 %. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, o abono para falhas (entre 3,3 % e 4,3 %) e as diuturnidades em 5,4 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Em nota ao anexo III — Tabela salarial — prevê-se que para os trabalhadores dos níveis salariais XII, XIII e XIV e para os trabalhadores com idade inferior a 18 anos, a retribuição corresponda a 75 % do valor referido no diploma legal que em cada ano aprova a retribuição mínima mensal garantida. A retribuição mínima mensal garantida só pode ser objecto de reduções, relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida disposição convencional apenas é objecto de extensão nos termos e condições previstas na citada disposição legal.

As extensões anteriores desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante não filiados na associação de empregadores outorgante, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo contrato colectivo de trabalho entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelos respectivos regulamentos de extensão, situação que se mantém.

Com efeito, considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno e médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrange as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, ao nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, ao nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura, para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário, retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de Setembro de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2008, são estendidas, no distrito de Évora:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — A nota a) à tabela salarial apenas é objecto de extensão em situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, seja inferior à retribuição que resulta da aplicação da regra nela prevista.

3 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, dispõem de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, dispõem de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, ao nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, ao nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir de 1 de Março de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 2 de Dezembro de 2008.

Portaria n.º 1457/2008

de 16 de Dezembro

As alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a ANIVÉC/APIV — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros, publicadas, as primeiras, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 2008, e, as segundas, a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem a actividades do sector de vestuário, confecção e afins e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante.

Não foi possível efectuar o estudo de impacte da extensão. No entanto, de acordo com os quadros de pessoal de 2005, foi possível apurar que os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pelas convenções são 65 008 e que as retribuições médias de 44 130 trabalhadores, das categorias com mais de 100 trabalhadores, são inferiores às convencionais.

As convenções actualizam, ainda, o subsídio de refeição em 2,1 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e que a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

As relações de trabalho na indústria de vestuário são, ainda, abrangidas por outras convenções colectivas de trabalho, celebradas entre a Associação Têxtil e Vestuário de Portugal (ATP) e a FESETE e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático dos Têxteis e outro, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2008, e n.º 15, de 22 de Abril de 2008. Considerando que, neste sector, tanto a ANIVÉC/APIV como a ATP representam empresas que empregam trabalhadores umas e outros em número muito significativo, a presente extensão abrange as empresas filiadas na ANIVÉC/APIV, bem como as empresas não filiadas em qualquer destas associações em concorrência com a extensão das convenções celebradas pela ATP.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pelas convenções, a extensão assegura para as tabelas salariais e para o subsídio de refeição retroactividade idêntica à das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações sindicais outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas

convenções são substancialmente idênticos procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas será aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a ANIVEC/APIV — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 2008, e n.º 29, de 8 de Agosto de 2008, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A extensão determinada na alínea a) do número anterior não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e o valor do subsídio de refeição produzem efeitos desde 1 de Março de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 2 de Dezembro de 2008.

Portaria n.º 1458/2008

de 16 de Dezembro

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram dos sectores de apoio e manutenção do fabrico de pastelaria (incluindo a congelada), confeitaria e conservação de fruta.

A associação sindical subscritora requereu a extensão das alterações do CCT às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

A convenção actualiza as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2006 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2007. Os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos pela convenção, com exclusão dos praticantes e aprendizes, são 609, dos quais 141 (23,2%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 67 (11%) auferem retribuições inferiores em mais de 6,7% às da convenção. São as empresas dos escalões de dimensão até 10 trabalhadores e com mais de 200 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às das tabelas salariais da convenção.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de alimentação, em 2,6%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e que a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

A HR Centro — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro, a APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte têm celebrado convenções colectivas com âmbitos parcialmente coincidentes, nomeadamente quanto ao fabrico de confeitaria e pastelaria, pelo que a presente extensão excluirá do seu âmbito as empresas filiadas naquelas associações de empregadores. A presente extensão exclui, ainda, do seu âmbito o fabrico industrial de bolachas, em virtude de existirem outras convenções cujo âmbito sectorial poderá ser parcialmente coincidente.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas dos sectores de actividade abrangidos, a extensão assegura para as tabelas salariais retroactividade idêntica à da convenção e para o subsídio de alimentação uma produção de efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor da convenção.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete

aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas dos mesmos sectores.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 34, de 15 de Setembro de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 2008, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores que se dediquem ao fabrico de pastelaria (incluindo a congelada), confeitaria e conservação de fruta, com excepção do fabrico industrial de bolachas, não filiados na associação de empregadores outorgante, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as actividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A extensão determinada na alínea a) do número anterior não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na HR Centro — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro, na APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, na ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e na AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008. O valor do subsídio de alimentação produz efeitos desde 1 de Setembro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 2 de Dezembro de 2008.

Portaria n.º 1459/2008

de 16 de Dezembro

As alterações do acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Douro Acima — Transportes, Turismo e Restauração, L.ª, e outras e a FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que o outorgam.

As associações sindicais subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todas as empresas não outorgantes da mesma área geográfica e do mesmo âmbito sectorial da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço, filiados nas associações sindicais outorgantes.

As alterações da convenção actualizam as tabelas salariais para os anos de 2008 e de 2009. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2006 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios.

Os trabalhadores a tempo completo ao serviço das empresas abrangidas pela convenção, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são 46, dos quais 14 (30,4 %) auferem remunerações inferiores às convencionais. São as empresas dos escalões de dimensão entre 11 e 20 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

A convenção procede, ainda, à actualização do valor previsto na cláusula 49.ª («Alimentação a bordo») em 8 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e que a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

Tendo em consideração que o âmbito do sector de actividade da presente convenção é também regulado pelos contratos colectivos de trabalho entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e entre esta mesma associação de empregadores e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca e outros, bem como pelos contratos colectivos de trabalho entre a APHORT — Associação Portuguesa da Hotelaria, Restauração e Turismo e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre esta mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Serviços, e, ainda, pelo ACT entre a empresa Douro Azul — Sociedade Marítimo-Turística, S. A., e outra e a FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar e outra, a presente extensão circunscreve-se às relações de trabalho entre as empresas outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores ao serviço das empresas outorgantes.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de Agosto de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do acordo colectivo de trabalho entre a Douro Acima — Transportes, Turismo e Restauração, L.^{da}, e outras e a FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 2008, são estendidas às relações de trabalho entre as empresas outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das categorias profissionais nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir de 1 de Março de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 2 de Dezembro de 2008.

Portaria n.º 1460/2008

de 16 de Dezembro

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (confeitaria e conservação de fruta — administrativos) publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de Julho de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores dos sectores de confeitaria e conservação de fruta e trabalhadores administrativos e fogueiros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todas as empresas da mesma área e âmbito não representadas pela associação de empregadores outorgante da convenção, bem como a todos os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2006 e actualizadas com base no aumento percentual

médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2007. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão dos praticantes, aprendizes e do residual (que inclui o ignorado), são 160, dos quais 53 (33,1%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 22 (13,8%) auferem retribuições inferiores em mais de 7,2% às fixadas pela convenção. São as empresas com mais de 200 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, nomeadamente, as diuturnidades, em 3,6%, o abono para falhas, em 3,4%, e o subsídio de refeição, em 2,6%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações.

Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justificou-se incluí-las na extensão.

A presente extensão exclui do seu âmbito o fabrico industrial de bolachas, em virtude de existirem outras convenções cujo âmbito sectorial poderá ser parcialmente coincidente.

A HR Centro — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro, a APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte celebram convenções colectivas com âmbitos parcialmente coincidentes, nomeadamente quanto ao fabrico de confeitaria, pelo que a presente extensão exclui do seu âmbito as empresas filiadas naquelas associações de empregadores.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas dos sectores de actividade abrangidos pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas com conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas dos mesmos sectores.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 34, de 15 de Setembro de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (confeitaria e conservação de fruta — administrativos), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*,

n.º 26, de 15 de Julho de 2008, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores que se dediquem ao fabrico de confeitaria e conservação de fruta, com excepção do fabrico industrial de bolachas, não filiados na associação de empregadores outorgante, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as actividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A extensão determinada na alínea a) do número anterior não se aplica às relações de trabalho entre empresas filiadas na HR Centro — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro, na APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, na ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e na AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade da presente extensão poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção, com início no mês seguinte ao da sua entrada em vigor e até ao limite de cinco.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 2 de Dezembro de 2008.

Portaria n.º 1461/2008

de 16 de Dezembro

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que o outorgam.

O Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca requereu a extensão das alterações aos empregadores do mesmo sector de actividade e aos trabalhadores da mesma profissão ou profissão análoga que exerçam a sua actividade na área da convenção.

As alterações da convenção actualizam a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2006 e actualizadas com base no aumento

percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios.

Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são 248, dos quais 49 (19,8 %) auferem remunerações inferiores às convencionais, sendo que 10 (4 %) têm retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,48 %. São as empresas do escalão de dimensão entre 51 a 200 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

A convenção actualiza, ainda, prestações de conteúdo pecuniário como a indemnização pela perda de haveres em 2,27 %, o seguro de viagem em 2,47 %, o subsídio de refeição entre 2,04 % e 3,33 % e o seguro em caso de morte em 2,69 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas dos sectores de actividade abrangidos pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

Tendo em consideração a aplicação na área e no âmbito da presente convenção de outros instrumentos de regulamentação colectiva, negociais e não negociais, assegura-se, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral de cada empresa.

A extensão tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 2008, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante não abrangidos por instrumentos de regulamentação de trabalho específicos, que sejam proprietários de embarcações motorizadas e não motorizadas, destinadas, nomeadamente, ao transporte de mercadorias, cargas e descargas, serviço de reboques e lanchas transportadoras, transporte público de passageiros e turismo, extracção de areias e de inertes, dragagens e obras públicas, navegação interior, navegação costeira nacional e outros serviços classificados e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior, filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 2 de Dezembro de 2008.

Portaria n.º 1462/2008

de 16 de Dezembro

As alterações do CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — pessoal fabril) publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores dos sectores de pastelaria (incluindo a congelada), confeitaria e conservação de fruta e trabalhadores fabris representados pelas associações que as outorgaram.

A federação sindical subscritora requereu a extensão do CCT às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

A convenção actualiza as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2006 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2007. Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são cerca de 2014, dos quais 912 (45,3 %) auferem retribuições inferiores às das tabelas salariais da convenção, sendo que 177 (8,8 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 7,1 %. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às das tabelas salariais da convenção.

A convenção actualiza outras prestações pecuniárias, concretamente, o subsídio de refeição e as diuturnidades, com um acréscimo, respectivamente, de 2,6 % e 4,6 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Os sectores da confeitaria e da pastelaria, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, têm convenções colectivas próprias celebradas entre outra associação de empregadores e outras associações sindicais. Uma das convenções, aplicável ao pessoal fabril, foi objecto de extensão a pedido das associações sindicais outorgantes. Nestas circunstâncias, aqueles sectores, naqueles distritos, não são abrangidos pela presente extensão. Por outro lado, a HR Centro — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro, a APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares têm celebrado convenções colectivas com âmbitos parcialmente coincidentes, nomeadamente quanto ao fabrico de confeitaria e pastelaria, pelo que a presente extensão exclui do seu âmbito as empresas filiadas naquelas associações de empregadores. A presente extensão exclui, ainda, do seu âmbito o fabrico industrial de bolachas, em virtude de existirem outras convenções cujo âmbito sectorial poderá ser parcialmente coincidente.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas dos sectores de actividade abrangidos, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas com conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas dos mesmos sectores.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 34, de 15 de Setembro de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 28, de 29 de Julho de 2008, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores que se dediquem ao fabrico de pastelaria (incluindo a congelada), confeitaria e conservação de fruta, com excepção do fabrico industrial de bolachas, não filiados na associação de empregadores outorgante, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as actividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias

profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A extensão determinada na alínea *a*) do número anterior não se aplica às relações de trabalho entre empregadores não filiados na ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e trabalhadores ao seu serviço que, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, desenvolvam as actividades de confeitaria e pastelaria, bem como às empresas filiadas na HR Centro — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro, na APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, de Restauração e de Turismo de Portugal e na ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os montantes das cláusulas com conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade da presente extensão poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da sua entrada em vigor, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 2 de Dezembro de 2008.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 7,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa